

MANUAL DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA ADOLESCENTE APRENDIZ

Vida profissional: começando direito

2ª edição – ampliada e atualizada



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



MANUAL DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA ADOLESCENTE APRENDIZ Vida profissional: começando direito

**RESOLUÇÃO Nº 76/2011
DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

ORIENTAÇÕES AOS GESTORES DO PROGRAMA

**2ª edição – ampliada e atualizada
Conselho Nacional do Ministério Público
Brasília, agosto de 2013**

Conselho Nacional do Ministério Público

Manual de Implementação do Programa Adolescente Aprendiz : vida profissional : começando direito.

2ª edição / Conselho Nacional do Ministério Público. - Brasília : CNMP, 2013.

182 p.

1. Resolução nº 76/2011 – CNMP. 2. I. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público.

Elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 001/2012, da Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público na Área da Infância e Juventude.

PREFÁCIO À SEGUNDA EDIÇÃO

Esta segunda edição do Manual do Adolescente Aprendiz surge como decorrência de importantes alterações feitas nas normas que regem os programas de aprendizagem profissional, editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Visando padronizar a oferta dos programas de aprendizagem em todo o País, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria 723/2012, que institui o Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional (CONAP), que tem como base as diretrizes legais da educação profissional e tecnológica e a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

As novas normas trazem parâmetros e diretrizes curriculares para os programas de aprendizagem, aos quais devem se adequar todas as entidades formadoras de adolescentes.

Além disso, a Portaria 723/2012 criou o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP, no qual devem se inscrever todas as entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica. Para as entidades sem fins lucrativos dedicadas à educação profissional, a inserção no CNAP dependerá de avaliação de competência, com vistas à verificação de sua aptidão para ministrar programas que permitam a inclusão de aprendizes no mercado de trabalho.

As modificações introduzidas, por sua relevância, foram incorporadas ao texto desta segunda edição do manual, que, atualizado, é apresentado às unidades do Ministério Público, como instrumento à implementação do Programa Adolescente Aprendiz (Resolução CNMP 76/2011), aos órgãos do Sistema de Justiça, aos demais Poderes e à sociedade, na expectativa de que sirva como estímulo e guia seguro para a disseminação das boas práticas voltadas à inserção responsável dos adolescentes com mais de 14 anos no mercado de trabalho, através de programas de aprendizagem que tenham como pressupostos e limites os interesses maiores dos próprios jovens em formação.

Taís Schilling Ferraz

Conselheira do CNMP

Presidente da Comissão da Infância e Juventude

PREFÁCIO

O Conselho Nacional do Ministério Público editou, em 2011, a Resolução nº 76, que dispõe sobre a implantação do Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público brasileiro.

O propósito do ato normativo é estimular e difundir a adoção de programas de aprendizagem em todas as unidades do Ministério Público, contribuindo para o processo de profissionalização dos adolescentes e jovens entre 14 e 24 anos, especialmente daqueles que se originam de famílias com renda per capita inferior a dois salários mínimos e/ou egressos do sistema socioeducativo, criando-lhes oportunidade de inserção social e profissional, com fomento à autonomia e respeitada a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Logo após o advento da Resolução 76/2011 surgiu, entre as unidades do Ministério Público a demanda pela disponibilização de um manual que pudesse consolidar as normas de regência da matéria e concentrar os procedimentos aplicáveis a partir da contratação, passando pelo processo de aprendizagem, até extinção do vínculo, de forma a garantir uniformidade na execução do programa e respeito absoluto às peculiares condições formais e materiais de que se deve cercar a contratação de um adolescente aprendiz.

A partir dessa demanda foi criado junto à Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público na área da Infância e Juventude – CIJ/CNMP, grupo de trabalho integrado pelos procuradores do trabalho Rafael Dias Marques e Eliane Araque dos Santos, pela promotora de Justiça Márcia Guedes e pelo procurador da República Jefferson Aparecido Dias, que, com o apoio fundamental do promotor de Justiça Carlos Martheo Guanaes, membro auxiliar da CIJ, trabalharam intensamente para a construção do manual que ora se disponibiliza.

O material que resultou dessa soma de esforços consolida as normas sobre a aprendizagem, a partir das perspectivas do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados, e orienta sobre as formalidades para a implantação do programa e contratação de entidade sem fins lucrativos, passando pelo acolhimento do adolescente, acompanhamento do processo de aprendizagem, fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas, até a extinção do vínculo. Traz, ainda, os normativos de regência e modelos de atos administrativos já adotados.

É com muita satisfação que a Comissão da Infância e Juventude – CIJ do Conselho Nacional do Ministério Público faz a entrega e a divulgação deste importante instrumento para a concretização do Programa Adolescente Aprendiz, na expectativa de que seja utilizado como guia na correspondente implantação, seja no plano interno do Ministério Público brasileiro, seja em outros órgãos e entidades que, com idênticos objetivos, busquem dar concretude aos direitos fundamentais dos adolescentes.

A todos os membros e servidores que auxiliaram, direta ou indiretamente, na construção deste manual, o agradecimento do Conselho Nacional do Ministério Público.

Taís Schilling Ferraz

Conselheira do CNMP

Presidente da Comissão da Infância e Juventude

SUMÁRIO

PREFÁCIO À SEGUNDA EDIÇÃO	7
PREFÁCIO	9
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	15
1. INTRODUÇÃO	19
2. NOÇÕES GERAIS	23
2.1. Aprendizagem Profissional	23
2.2. Programa de Aprendizagem	24
2.3. O Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAP)	26
2.4. Entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica	26
2.5. O Aprendiz	28
2.6. Contrato de Aprendizagem	29
2.6.1 Contratação do Aprendiz no Âmbito do Ministério Público	30
2.7. A Seleção do Aprendiz	32
2.8. Cota-Aprendizagem	32
2.9. O Acompanhamento do Aprendiz no Local da Prática	33
2.10. Inserção do Aprendiz em Curso já Iniciado	33
2.11. Deveres do Aprendiz	34
2.12. Jornada de Trabalho do Adolescente Aprendiz	35
2.13. Concomitância entre Contratos de Aprendizagem	36
2.14. Impossibilidade de Sucessão entre Contratos de Aprendizagem	37
2.15. Impossibilidade de Prorrogação do Contrato de Aprendizagem	37
2.16. Remuneração do Aprendiz	38
2.17. Descontos Permitidos sobre o Salário do Aprendiz	40
2.18. Vale-Transporte	41
2.19. Férias	41
2.20. Recesso Forense	42
2.21. Seguro contra acidentes pessoais	42
2.22. Estabilidade Provisória	42

2.23. Serviço Militar	43
2.24. FGTS	43
2.25. Seguro-Desemprego	44
2.26. Certificação de Qualificação Profissional de Aprendizagem	45
2.27. Hipóteses de Extinção do Contrato de Aprendizagem	45
2.28. Homologação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Assistência	46
2.29. Verbas Rescisórias Conforme Tipo de Término do Contrato	46
2.30. Prazos para Pagamento das Verbas Rescisórias	47
2.31. CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados	48
2.32. RAIS – Relação Anual de Informações Sociais	48
2.33. Síntese das Responsabilidades das Unidades Administrativas Incumbidas da Gestão do Programa	48
3. PASSO A PASSO	51
3.1. Definição da Unidade Administrativa e Previsão Orçamentária	51
3.2. Processo Licitatório para Contração de Entidade Sem Fins Lucrativos	51
3.3. Contratação da Entidade Sem Fins Lucrativos	52
3.4. Seleção de Aprendizizes	54
3.5. Contratação de Aprendizizes	54
3.6. Sensibilização dos Membros e Servidores	56
3.7. Acolhimento do Aprendiz no Ministério Público	56
4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61
5. LEGISLAÇÃO	61
5.1. Legislação Geral	61
5.1.1. Constituição Federal	61
5.1.2 Estatuto da Criança e do Adolescente	64

5.1.3 Consolidação das Leis do Trabalho (art. 428 a 433)	65
5.1.4 Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005	68
5.1.5 Portaria MTE nº 723, de 23 de abril de 2012	77
5.1.6. Instrução Normativa nº 97, de 30 de julho de 2012	93
5.1.7 Instrução Normativa MTE/SIT nº 98, de 15 de agosto de 2012	105
5.1.8. Resolução CONANDA nº 74, de 13 de setembro de 2001	115
5.2 Legislação Específica	118
5.2.1 Resolução CNMP nº 76, de 09 de agosto de 2011	118
5.2.2. Portaria PGR/MPU nº 625, de 9 de dezembro de 2010	124
6. ANEXOS	131
6.1. Proposta de Ato Administrativo Instituidor do Programa	131
6.2. Nota técnica a respeito de dispensa de licitação em caso concreto	139
6.3. Termo de Referência do Processo Licitatório	143
6.4. Contrato Administrativo	152
6.5. Contrato de Aprendizagem	169
6.6 Acordo de cooperação técnica entre o SESI/CN e entidade sem fins lucrativos (Projeto VIRAVIDA)	173
6.7. Relatório sobre o Programa Adolescente Aprendiz do MPF	177

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AEFS/PR	Associação de Educação Familiar e Social do Paraná
Art.	Artigo
CAGED	Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CBO	Classificação Brasileira de Ocupações
CEAF	Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
CESAM	Centro de Aprendizagem do Menor
CIJ	Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público na Área da Infância e Juventude
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CMDCA	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CRD	Coordenadoria de Recrutamento e Desenvolvimento de Pessoal da Procuradoria Geral da República
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
Dec.	Decreto
DIRES	Divisão de Recrutamento e Seleção de Servidores e Estagiários da Procuradoria Geral da República
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ESFL	Entidade Sem Fins Lucrativos
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fls.	Folhas
GFIP	Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social

GPS	Guia da Previdência Social
GRF	Guia de Recolhimento do FGTS
GRFC	Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
MPU	Ministério Público da União
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NR	Norma Regulamentadora
PAP	Programa de Aprendizagem Profissional
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PCMSO	Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
PGR	Procuradoria Geral da República
PIS	Programa de Integração Social
PR/AC	Procuradoria da República no Estado do Acre
PR/AL	Procuradoria da República no Estado de Alagoas
PR/AM	Procuradoria da República no Estado do Amazonas
PR/AP	Procuradoria da República no Estado do Amapá
PR/BA	Procuradoria da República no Estado da Bahia
PR/CE	Procuradoria da República no Estado do Ceará
PR/DF	Procuradoria da República no Distrito Federal
PR/ES	Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo
PR/GO	Procuradoria da República no Estado de Goiás
PR/MA	Procuradoria da República no Estado do Maranhão
PR/MG	Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais
PR/MS	Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul
PR/MT	Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso
PR/PA	Procuradoria da República no Estado do Pará
PR/PB	Procuradoria da República no Estado da Paraíba
PR/PE	Procuradoria da República no Estado de Pernambuco

PR/PI	Procuradoria da República no Estado do Piauí
PR/PR	Procuradoria da República no Estado do Paraná
PR/RJ	Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
PR/RN	Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte
PR/RO	Procuradoria da República no Estado de Rondônia
PR/RR	Procuradoria da República no Estado de Roraima
PR/RS	Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul
PR/SC	Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina
PR/SE	Procuradoria da República no Estado de Sergipe
PR/SP	Procuradoria da República no Estado de São Paulo
PR/TO	Procuradoria da República no Estado do Tocantins
PRR	Procuradoria Regional da República
RAIS	Relação Anual de Informações Sociais
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SENAR	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
SENAT	Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte
SESCOOP	Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
SIAFI	Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal
SICAF	Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SPPE	Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde
TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho

1. INTRODUÇÃO

O presente Manual foi elaborado com o objetivo de orientar os gestores responsáveis pela implementação do Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público brasileiro, na forma da Resolução nº 76, de 9 de agosto de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público. Nele são apontados alguns aspectos teóricos e práticos da Aprendizagem Profissional, que poderão esclarecer eventuais dúvidas sobre os procedimentos a serem adotados antes e durante a efetivação do Programa.

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho¹. A profissionalização é um direito fundamental inalienável dos adolescentes, razão pela qual deve o Estado assegurar os meios necessários à sua implementação por meio de políticas públicas eficazes.

A Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização, dentre outros direitos fundamentais². A garantia de prioridade absoluta compreende a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude³.

A aprendizagem é um ensino técnico-profissional, um processo educativo que, além da formação geral, fornece estudos de caráter técnico e aquisição de conhecimento e aptidões práticas relativas ao exercício de certas profissões. É, pois, um importante instrumento de profissionalização de adolescentes, na medida em que permite sua inserção simultânea no mercado de trabalho e em cursos de formação profissional, com garantia de direitos trabalhistas e previdenciários.

A aprendizagem deve ser implementada em consonância com o princípio da proteção integral do adolescente, devendo ser respeitada a sua

1 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Artigo 205.

2 Idem. Artigo 227.

3 BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Artigo 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”.

condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho, sendo vedado o trabalho noturno, insalubre, perigoso ou prejudicial à sua formação psíquica, intelectual ou moral.

A aprendizagem profissional no Brasil foi instituída com o objetivo de desenvolver a industrialização a partir da respectiva profissionalização de adolescentes. Sua regulamentação data de 1942⁴, mas foi sensivelmente alterada em 2000⁵, possibilitando que, além do Sistema “S”⁶, Centros Federais de Educação Tecnológica e instituições sem fins lucrativos pudessem ministrar curso de aprendizagem.

A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista pode ser feita de forma direta, mediante processo seletivo, ou de forma indireta, mediante contrato com Entidade Sem Fins Lucrativos – ESFL. Já a contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico⁷.

O Ministério Público, como integrante da estrutura de Estado da República Federativa do Brasil, além de zelar pelo cumprimento dos direitos do adolescente por parte das pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, deve ser proativo, implementando o exercício do direito à profissionalização, em especial a adolescentes excluídos do processo de formação profissional.

Nesse contexto insere-se o Programa Adolescente Aprendiz, disciplinado pela Resolução CNMP nº 76/2011, a qual já vem sendo implementada, em caráter experimental, na maioria das unidades administrativas do Ministério Público Federal⁸ e em algumas unidades do Ministério Público dos Estados.

Nesse sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Portaria nº 001/2012 – CIJ/CNMP, publicada no Diário Oficial da União em 2 de fevereiro de 2012, de lavra da Conselheira Nacional do Ministério Público e Presidente da Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público na Área da Infância e Juventude, Taís Schilling Ferraz, instituiu Grupo de Trabalho para elaborar este Manual, formado pelos

- 4 BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Artigos 428 a 433.
- 5 BRASIL. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 6 Compõem o Sistema “S”: SENAI, SENAC, SENAT, SENAR e SESCOOP.
- 7 BRASIL. Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005. Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências. Artigo 16.
- 8 Vide relatório na página 137.

seguintes Membros do Ministério Público brasileiro: Rafael Dias Marques e Eliane Araque dos Santos (Ministério Público do Trabalho), Jefferson Aparecido Dias (Ministério Público Federal) e Márcia Guedes (Ministério Público do Estado da Bahia). O Grupo de Trabalho contou, ainda, com o apoio e a participação do promotor de justiça Carlos Martheo Crosué Guanaes Gomes, membro auxiliar da Comissão da Infância e Juventude do CNMP.

Ressalta-se, finalmente, que o presente Manual tomou como texto-base o Manual de Implementação da Aprendizagem, produzido por Comissão no âmbito do Ministério Público do Trabalho e formada pelos Procuradores do Trabalho Rafael Dias Marques, Coordenador Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes, Antônio de Oliveira Lima, Presidente da Comissão, Eliane Araque dos Santos e Mariane Josviak, bem como a Cartilha do Programa Adolescente Aprendiz, produzida pelo Ministério Público Federal em dezembro de 2010.

O Grupo de Trabalho

2. NOÇÕES GERAIS

2.1. Aprendizagem Profissional

A aprendizagem profissional corresponde à formação técnico-profissional aplicada ao adolescente ou jovem segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor (ECA, art. 62), implementada por meio de um contrato de trabalho especial, denominado contrato de aprendizagem, necessariamente escrito e com prazo determinado de, no máximo, dois anos. O limite de dois anos apenas não se aplica ao aprendiz portador de deficiência.⁹

Disciplinado nos arts. 428 a 433 da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), o contrato de aprendizagem foi regulamentado pelo Decreto 5.598/2005 e tem por finalidade a inclusão de adolescentes e jovens aprendizes no mercado de trabalho, mediante a combinação de formação teórica e experiência prática, sob orientação de entidade de formação técnico-profissional.

A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta observará regulamento específico, não se aplicando o disposto no Decreto 5.598/2005. Muito embora ainda não tenha sido editado regulamento para a contratação de aprendizes na administração direta, o Conselho Nacional do Ministério Público, ciente da natureza fundamental do direito à profissionalização de adolescentes e jovens e da importância de sua implementação, antecipou-se à regulamentação e expediu normas gerais, por meio da Resolução n. 76/2011, para universalizar e padronizar a implantação do Programa Adolescente Aprendiz em todas as unidades do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados.¹⁰

Prevê a Resolução CNMP 76/2011, que a contratação de aprendizes far-se-á de modo indireto, é dizer-se, as unidades do Ministério Público

9 Para a pessoa com deficiência, a duração do curso de formação técnico-profissional poderá ser diferenciada, ultrapassando o prazo de dois anos. Nessa hipótese, a duração do curso de formação e a vigência do contrato de aprendizagem devem ser coincidentes, não se admitindo que o aprendiz com deficiência permaneça no estabelecimento, na condição de aprendiz, após concluído o curso de formação.

10 Antes mesmo do Resolução 76/2011 a aprendizagem profissional já era uma realidade dentro de muitas unidades do Ministério Público. A Portaria PGR/MPU 625/2010 instituiu o Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público da União.

celebrarão previamente contrato de prestação de serviços com entidade sem fins lucrativos que tenha por objetivos a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no CMDCA. Essa entidade, contratada em conformidade com os ditames da Lei de Licitações, é que contratará o aprendiz, assumindo a condição de empregador, para todos os efeitos legais, notadamente trabalhistas e previdenciários. A contratação de aprendiz, portanto, no âmbito do Ministério Público dá-se indiretamente, por intermédio de entidade formadora sem fins lucrativos.

A contratação indireta de aprendizes desponha como modalidade que concilia dois mandamentos constitucionais: os deveres de garantir ao adolescente e ao jovem o direito à profissionalização e o de vedar a investidura em cargo ou emprego público sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Assim, sendo a contratação do aprendiz realizada pela entidade sem fins lucrativos, nenhum vínculo de emprego é estabelecido com a Administração Pública.

Nesse sentido, a Resolução CNMP 76/2011 é explícita, ao estabelecer em seu art. 10 que a participação do adolescente aprendiz no Programa por ela instituído em nenhuma hipótese implicará vínculo empregatício com o Ministério Público.

2.2. Programa de Aprendizagem

O programa de aprendizagem tem por finalidade o cumprimento da política pública voltada à promoção da profissionalização da juventude, atendendo ao chamado constitucional contido no art. 227. O seu propósito é contribuir para o desenvolvimento social e profissional do adolescente, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho, oportunizando-lhe, assim, sua primeira experiência profissional. Uma vez que a aprendizagem profissional pressupõe a frequência ao ensino regular e prevê remuneração ao aprendiz, o programa contribui também para o aumento da renda familiar do adolescente, amplia seu interesse pela escola e promove a inclusão social.

A formação técnico-profissional desenvolve-se por meio de atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. As atividades teóricas são desenvolvidas na entidade formadora, sob a orientação desta. As aulas práticas

podem ser desenvolvidas na própria entidade qualificada ou no estabelecimento contratante, e devem estar de acordo com o programa de aprendizagem.

Visando padronizar a oferta dos programas de aprendizagem em todo o País, a Portaria MTE 723/2012, em seu Anexo I, instituiu o Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional (CONAP), que tem como base as diretrizes legais da educação profissional e tecnológica e a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

No Catálogo Nacional são enumeradas as atividades realizadas pelo profissional, especificados requisitos especiais de idade e escolaridade para o exercício da ocupação, e indicada a carga horária teórica e prática total do programa considerando o nível de complexidade técnica da ocupação.

Para melhor compreensão, incluímos abaixo as especificações contidas no Catálogo Nacional para programas de aprendizagem relacionados a atividades administrativas, de interesse para o Ministério Público.

CATÁLOGO NACIONAL DA APRENDIZAGEM - CONAP			
CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES - CBO			
Grande grupo/Família / Código CBO	Perfil do Aprendiz	Carga Horária	Tempo de Contrato - Perfil de Formação Profissional (Descrição CBO)
Agente, assistentes e auxiliares administrativos 411005 - Auxiliar de escritório, em geral 411010 - Assistente administrativo 411015 - Atendente judiciário 411020 - Auxiliar de judiciário 411025 - Auxiliar de cartório 411030 - Auxiliar de pessoal 411035 - Auxiliar de estatística 411040 - Auxiliar de seguros 411045 - Auxiliar de serviços de importação e exportação	14 a 24 anos	Modelo A e C - 1280 horas (400 teóricas + 880 práticas) Modelo B - 1320 Horas (400 teóricas + 920 práticas)	Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humano, administrativo, finanças e logísticas; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todos o procedimento necessário referente aos mesmos.

Importante registrar que o Catálogo Nacional (CONAP) está sujeito a revisões na periodicidade necessária para contemplar a evolução técnica e tecnológica do setor produtivo e promover oportunidades de inclusão social e econômica dos adolescentes e jovens de forma sustentável e por meio do trabalho decente.

A legislação prevê não apenas a aprendizagem para determinada ocupação, como também para agrupamentos de ocupações relacionadas, com base técnica próxima e características complementares. À aprendizagem dentro desses agrupamentos dá-se o nome de aprendizagem em arcos ocupacionais, cuja vantagem consiste em ampliar as possibilidades de vivências práticas em mais de uma ocupação dentro da mesma organização¹¹. Apenas para ilustração,

11 Na utilização dos Arcos Ocupacionais previstos no Anexo I desta Portaria, as entidades formadoras e empresas responsáveis pela contratação dos aprendizes devem observar as proibições de trabalho aos menores de dezoito anos nas atividades descritas na Lista das Piores Formas do Trabalho Infantil - Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. (Portaria 723/2012, art. 13)

incluem-se dentro do arco ocupacional de ADMINISTRAÇÃO as ocupações de ARQUIVISTA/ARQUIVADOR, ALMOXARIFE, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO/ADMINISTRATIVO e CONTÍNUO/OFFICE-BOY/OFFICE-GIRL.

2.3. O Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAP)

Para que possam efetivamente atuar na aprendizagem profissional, as entidades devem se cadastrar previamente no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAP), criado pela Portaria MTE 723/2012. O CNAP permite que o Ministério do Trabalho, por meio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), monitore e acompanhe a atividade de aprendizagem profissional em todo o País.

O cadastro é de livre acesso para consulta, via internet, devendo-se observar se o curso no qual irá se matricular o aprendiz está devidamente validado.

2.4. Entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica

São qualificadas para ministrar cursos de aprendizagem as seguintes instituições, que deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos Programas de Aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados (arts. 429 e 430 da CLT):

a) Os Serviços Nacionais de Aprendizagem:

1. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);
2. Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);
3. Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);
4. Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT); e
5. Serviço Nacional de Cooperativismo (SESCOOP).

Caso os Serviços Nacionais de Aprendizagem não ofereçam cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos¹², esta

¹² Cabe à inspeção do trabalho verificar a insuficiência de vagas ou inexistência de cursos junto aos

poderá ser suprida pelas seguintes entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

b) as Escolas Técnicas de Educação, inclusive as agrotécnicas; e

c) As Entidades sem Fins Lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, com registro no CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Todas as entidades, para atuar regularmente, deverão estar inseridas no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAAP), o que é feito por meio do formulário disponível na página eletrônica do Ministério do Trabalho e Emprego na internet.

A inserção dos Serviços Nacionais de Aprendizagem e das Escolas Técnicas de Educação, inclusive agrotécnicas, no Cadastro Nacional é simplificada, devendo tais entidades informar a estrutura do programa de aprendizagem e sua duração total em horas (art. 5º, IV, da Portaria MTE 723/2012), bem como registrar as turmas e os aprendizes matriculados.

As entidades sem fins lucrativos (ESFL), porém, para que possam ser inseridas no CNAAP estão sujeitas a avaliação de competência de seu programa de aprendizagem, de modo a se verificar se estão aptas a ministrar programas de formação técnico-profissional. A inserção de ESFL no CNAAP depende da regularidade dos dados da entidade e de pelo menos um programa de aprendizagem.

Ainda com relação às ESFL que objetivem oferecer cursos de aprendizagem a adolescentes, não apenas a entidade deverá registrar-se previamente Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como também inscrever no CMDCA o seu programa de aprendizagem.¹³

Para registrar-se no CMDCA, deverá a ESFL oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; apresentar plano de trabalho compatível com os princípios do ECA; estar regularmente constituída; ter em seus quadros somente pessoas idôneas; e adequar-se e cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis (ECA, art. 91, § 1º). O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação.

Serviços Nacionais de Aprendizagem. - IN MTE/SIT 97/2012, art. 16.

13 Resolução CONANDA 74/2001, art. 2º.

A fiscalização pelo Conselho Tutelar está prevista na Resolução CONANDA 74/2001, cujo art. 3º comete ao Conselho Tutelar o dever de fiscalizar os programas desenvolvidos pelas entidades, verificando: a) a adequação das instalações físicas e as condições gerais do ambiente em que se desenvolve a aprendizagem; b) a compatibilidade das atividades desenvolvidas pelos adolescentes com o previsto no programa de aprendizagem nas fases teórica e prática, bem como o respeito aos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; c) a regularidade quanto à constituição da entidade; d) a adequação da capacitação profissional ao mercado de trabalho, com base na apuração feita pela entidade; e) respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente; f) o cumprimento da obrigatoriedade de os adolescentes já terem concluído ou estarem cursando o ensino obrigatório, e a compatibilidade da jornada da aprendizagem com a da escola; g) a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos do adolescente, em especial tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, bem como exploração, crueldade ou opressão praticados por pessoas ligadas à entidade ou aos estabelecimentos onde ocorrer a fase prática da aprendizagem; h) a observância das proibições previstas no art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.5. O Aprendiz

Aprendiz é o adolescente ou jovem entre 14 e 24 anos que esteja matriculado e frequentando a escola, caso não tenha terminado o ensino médio, e inscrito em programa de aprendizagem (art. 428, caput e § 1º, da CLT).

Excepcionalmente, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental, nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º do art. 428 da CLT, (art. 428, § 7º, da CLT).

Para o portador de deficiência não há limite máximo de idade para contratação como aprendiz, podendo a duração do curso de formação (e do correspondente contrato de aprendizagem profissional) ultrapassar os dois anos¹⁴. Cuidando-se de portador de deficiência mental, a comprovação da escolaridade, para fins do contrato de aprendizagem, levará em

14 Concluído o curso de formação para aprendiz com deficiência, ainda que em tempo superior a dois anos, deverá se encerrar, simultaneamente, o contrato de aprendizagem, pois é contrato por tempo determinado de natureza especial. Caso a pessoa com deficiência permaneça no estabelecimento após a conclusão do curso de formação, não estará mais caracterizada a sua condição de aprendiz, e sim vínculo empregatício por tempo indeterminado.

conta, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

A legislação prioriza a contratação de adolescentes entre 14 e 18 anos, exceto quando: a) as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado; b) a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e c) a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes. Nessas três hipóteses, a contratação deverá ser de aprendizes com idade entre 18 e 24 anos.

A Resolução CNMP 76/2011, acompanhando a prioridade legislativa, prevê a admissão de adolescentes menores de 18 anos, reservando pelo menos 10% das vagas aos portadores de deficiência.

Por fim, preceitua também a citada Resolução que pelo menos 70% (setenta por cento) dos adolescentes do Programa Adolescente Aprendiz no âmbito dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, deverão ser provenientes de família com renda per capita inferior a dois salários mínimos, e/ou ser egressos do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas e/ou estar em cumprimento de liberdade assistida ou semiliberdade. No particular, observa a recente alteração introduzida pela Lei n. 12.594/12, que contempla a contratação, como aprendizes, de usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

2.6. Contrato de Aprendizagem

O contrato de aprendizagem é contrato de trabalho de natureza especial e tem por principal característica o compromisso de o empregador assegurar ao aprendiz formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e do aprendiz de executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

O contrato de aprendizagem deve ser pactuado por escrito e por prazo determinado¹⁵, submetendo-se aos seguintes requisitos:

- a) registro e anotação na CTPS;

¹⁵ Prazo máximo de dois anos, salvo se o aprendiz for pessoa com deficiência.

b) matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino médio;¹⁶

c) inscrição do aprendiz em programa de aprendizagem, desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, e conforme as diretrizes da Portaria MTE 723/2012.

Faltando esses requisitos estará descaracterizado o contrato de aprendizagem, sujeitando-se o empregador a autuação pelos órgãos de fiscalização do trabalho. Ademais, o contrato passará a ser considerado por prazo indeterminado, com as consequências jurídicas e financeiras dele decorrentes, a incidirem sobre todo o período contratual.

Assim, haverá nulidade do contrato de aprendizagem, quando:

a) houver descumprimento das disposições legais e regulamentares relativas à aprendizagem;

b) faltar correlação entre as atividades práticas executadas pelo aprendiz e as previstas no programa de aprendizagem;

c) quando contratada entidade sem fins lucrativos não inscrita no Cadastro Nacional da Aprendizagem Profissional (CNAAP) ou com parâmetro em programa de aprendizagem não conste do Cadastro;

d) quando houver descumprimento da legislação trabalhista na execução do contrato de aprendizagem.

2.6.1. Contratação do Aprendiz no Âmbito do Ministério Público

A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional escapa à disciplina do Decreto 5.598/2005, que textualmente prevê o advento de regulamentação específica sobre a matéria, ainda não editada¹⁷.

A despeito da ausência de regulamentação, a contratação de aprendizes, em atenção ao comando constitucional do direito à profissionalização de adolescentes e jovens, já é uma realidade em muitos

16 Apenas na hipótese excepcional de a localidade não oferecer ensino médio, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental (CLT, art. 428, § 7.º).

17 Sobre a contratação de aprendizes na Administração direta, autárquica e fundacional, há anteprojeto de lei, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e aprovado pela Advocacia-Geral da União (PARECER/CONJUR/MTE/Nº 32-/2009 Processo nº 46012.001174/2009-06).

órgãos e entidades de direito público. No Ministério Público, a matéria mereceu disciplinamento, na forma de normas gerais, pelo CNMP, por meio da Resolução n. 76/2011.

Como visto, a contratação de aprendizes no Ministério Público dá-se de forma indireta, por intermédio de entidade sem fins lucrativos.

A formação técnico-profissional no Programa Adolescente Aprendiz prevê além da retribuição em valor não inferior ao salário mínimo nacional (ou salário mínimo regionalizado, se houver, nos Ministérios Públicos dos Estados), o pagamento de décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias de 30 dias, seguro contra acidentes pessoais e vale-transporte, além do recolhimento de FGTS.

Para fazer frente a tais encargos, o contrato de prestação de serviços celebrado entre o Ministério Público e a ESFL, deverá ter como valor montante que remunere a empresa formadora pela seleção e acompanhamento dos aprendizes e comporte o pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários por ela assumidos¹⁸.

Também deverão constar como cláusulas do contrato celebrado entre o Ministério Público e a entidade formadora, as seguintes obrigações da contratada: a) selecionar os adolescentes, observando a reserva de pelo menos 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência; b) executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos adolescentes aprendizes; c) garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao Programa de Aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz; d) assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente no Programa Adolescente Aprendiz e nas atividades teóricas por ela ministradas, sem prejuízo da frequência ao ensino regular; e) acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente aprendiz, em relação ao Programa de Aprendizagem e ao ensino regular; f) promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz, no tocante ao Programa de Aprendizagem; e g) expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente, após a conclusão do Programa de Aprendizagem com aproveitamento satisfatório.

Por fim, deverá ainda o contrato prever cláusula específica com a indicação da parte responsável pela elaboração e consecução dos programas de segurança e saúde no trabalho.

18 A legislação não prevê o pagamento de auxílio-alimentação/vale-refeição ao aprendiz. Nesse sentido, o Parecer CORAG/SEORI/AUDIN 30/2013, da Auditoria Interna do MPU, contrário à contemplação desse benefício em contrato entre unidade do Ministério Público Federal e ESFL, como custo a ser incluído em contrato de prestação de serviços.

2.7. A Seleção do Aprendiz

Considerando que no caso do Ministério Público a contratação do aprendiz será indireta, a seleção deverá ser realizada pela entidade formadora

contratada, observados os critérios contidos no art. 2º e parágrafos da Resolução nº 76/2011 do CNMP, a saber:

- a) aprendiz deve ter menos de 18 anos;
- b) pelo menos 70% dos adolescentes do Programa deverão ser oriundos de família com renda per capita inferior a dois salários mínimos e/ou ser egressos do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas e/ou estar em cumprimento de liberdade assistida ou semiliberdade, bem como estar cursando no mínimo o 5º ano do ensino fundamental ou o ensino médio;
- c) pelo menos 10% das vagas do Programa deverão ser reservadas para portadores de deficiência.

2.8. Cota-Aprendizagem

Na forma descrita no art. 429 da CLT, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, do total de empregados cujas funções demandem formação profissional.

Entretanto, como os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, não estão sujeitos a essa disciplina (Decreto 5.998/2005, art. 16, parágrafo único), no âmbito do Ministério Público a fixação da cota-aprendizagem será definida, em ato próprio, por cada ramo do Ministério Público da União e pelos Ministérios Públicos dos Estados, de acordo com a sua disponibilidade financeira (Resolução CNMP 76/2011, art. 11).

2.9. O Acompanhamento do Aprendiz no Local da Prática

No âmbito do Ministério Público, prevê a Resolução 76/2011 a criação de comissão – vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas de cada unidade, para acompanhamento do programa de aprendizagem, integrada preferencialmente por psicólogo, assistente social e pedagogo, além de outros servidores. Dentre as suas atribuições, a comissão deverá interagir com a entidade contratada no que se refere à assiduidade, pontualidade, desempenho escolar e acompanhamento sociofamiliar do aprendiz, bem como elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes.

2.10. Inserção do Aprendiz em Curso já Iniciado

De regra, não se admite a inserção de aprendiz em curso já iniciado; o programa de aprendizagem deve se desenvolver no prazo do contrato. Isso porque o curso de aprendizagem deve ser elaborado com conteúdo e atividades em grau de complexidade progressiva, obedecendo a itinerários de conteúdo prefixado, com previsibilidade de começo e fim, não sendo possível a inserção de aprendizes a qualquer tempo, com prejuízo do conteúdo programático.

A Portaria MTE 723/2012, porém, prevê que o contrato de trabalho em programa de aprendizagem ministrado por instituição ofertante de curso em nível técnico médio de ensino, poderá excepcionalmente iniciar após ou terminar antes do programa de aprendizagem. Elenca, para tanto, os seguintes requisitos: a) o início e o término do contrato e do programa deverão coincidir com o início e término de um dos módulos em que se organizam esses cursos; b) o contrato de trabalho deverá englobar o mínimo de horas que assegurem a certificação do curso de aprendizagem correspondente a uma ocupação prevista na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, independente de tratar-se de uma saída intermediária do referido curso de nível técnico; c) o plano de atividades práticas deverá seguir a descrição com base no Código CBO correspondente à(s) ocupação(s); e d) a carga horária teórica não poderá ser inferior a quatrocentas horas no momento da assinatura do contrato do aprendiz.

2.11. Deveres do Aprendiz

A Resolução CNMP 76/2011 elenca como deveres do adolescente aprendiz executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas e apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar. A ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, bem como o cometimento de falta disciplinar grave¹⁹, são causas de rescisão do contrato de aprendizagem.

Outros deveres poderão ser fixados, em ato próprio, por cada unidade do Ministério do Ministério Público. No Ministério Público da União, por exemplo, são também elencados como deveres efetuar os registros de frequência, sob pena de desconto proporcional no salário, comunicar imediatamente ao supervisor a desistência do curso regular e/ou de aprendizagem, bem como quaisquer outras alterações relacionadas à atividades escolar e fazer uso do crachá de identificação nas dependências do Ministério Público da União e devolvê-lo ao término do contrato.²⁰ Ainda no MPU, veda-se ao adolescente aprendiz identificar-se invocando sua qualidade de adolescente aprendiz fora do exercício das atividades desenvolvidas no MPU, ausentar-se do serviço durante o expediente ou retirar qualquer documento ou objeto do local de trabalho, sem prévia autorização do supervisor.

O aprendiz deverá exercer suas atribuições nos diversos setores do órgão ministerial, mediante rodízio, com complexidade progressiva. O rodízio será feito preferencialmente entre os setores que proporcionem melhores condições de aprendizagem ao adolescente, tais como divisão de recursos humanos, divisão administrativa, informática, assessoria de comunicação, almoxarifado, protocolo, apoio administrativo, divisão processual, secretaria das coordenadorias, gabinetes dos membros, coordenadorias, câmaras e Conselho.

Assim, as vagas podem ser disponibilizadas nas áreas administrativas que executam atividades de tecnologia da informação, licitação e suprimento, execução orçamentária, gestão de material e patrimônio e gestão de transportes. As atividades a serem desempenhadas devem ser inerentes à área e devem guardar compatibilidade e condições favoráveis para a aprendizagem profissional e com o processo de escolarização do aprendiz,

19 De acordo com o art. 5º, III, da Portaria PGR/MPU 625/2010, a falta disciplinar grave é aquela prevista na CLT ou na Lei n. 8.112/90

20 Resolução PGR/MPU 625/2010, art. 7.º

além de outras de caráter genérico, tais como recepção de documentos, atendimentos de ligações telefônicas, atendimento ao público e serviços de digitação de pequena complexidade.

2.12. Jornada de Trabalho do Adolescente Aprendiz

A jornada de trabalho legalmente permitida é de:

- 6 horas diárias, no máximo, para os que ainda não concluíram o ensino fundamental;

- 8 horas diárias, no máximo, para os que concluíram o ensino fundamental, desde que computadas inclusive as horas destinadas às atividades teóricas (art. 432, § 1º, da CLT).

Em nenhuma hipótese será permitida a prorrogação e a compensação de jornada.

A distribuição da carga horária teórica e prática do programa de aprendizagem deve atender aos parâmetros estabelecidos no Catálogo Nacional da Aprendizagem, quais sejam:

Carga horária: a carga horária deve ser calculada com base na carga horária do curso de nível técnico médio correspondente²¹, aplicando-se no mínimo 40% da carga horária do curso correspondente ao 400h, o que for maior. Em caso de não existir curso de nível técnico médio para o mesmo itinerário formativo, as horas destinadas à teoria na entidade formadora deverão somar o mínimo de 400h (quatrocentas horas). Além disso, a parte teórica deve corresponder no mínimo a 30% da carga horária total do programa, podendo alcançar 50% quando a proposta pedagógica justificar.

Jornada diária e semanal: deverá ter como parâmetros os três modelos apresentados pelo Catálogo com jornada diária de 4h e 20h semanais (modelo a), 6h diárias e 30h semanais (modelo b) e 8h diárias e 40h semanais (modelo c)²². Será ainda necessário considerar o perfil dos aprendizes no que diz respeito aos aspectos de faixa etária e escolaridade para que lhes seja garantido o direito à frequência à escola regular e o tempo dedicado aos estudos, salvo quando o aprendiz já tenha concluído o ensino médio.

21 Vide quadros no anexo I da Portaria MTE 723/2012.

22 Vide tabela no anexo I da Portaria MTE 723/2012.

As atividades devem ser desenvolvidas em horário que não prejudique a frequência do aprendiz com idade inferior a 18 anos à escola, deve ser considerado, nesse caso, o tempo necessário para seu deslocamento.

Disciplinando, por ato próprio, a jornada de trabalho no âmbito do Ministério Público da União, a Portaria PGR/MPU nº 625/2010 dispõe que o Programa Adolescente Aprendiz terá jornada diária de 4h (quatro horas). A entidade formadora deverá, então, atentar para a elaboração de programa de aprendizagem condizente com o modelo a (4h/dia e 20h/semana), previsto no Catálogo Nacional da Aprendizagem Profissional (CONAP).

Embora seja facultado às unidades do Ministério Público a contratação de programa de aprendizagem com jornada diária de até 6h ou 8h, a jornada não superior a 4 horas diárias permite ao adolescente usufruir e exercer os direitos previstos no art. 227 da Constituição Federal, dentre os quais a educação, a convivência familiar e comunitária, o lazer e a alimentação.

Na fixação da jornada do aprendiz adolescente, na faixa dos 14 aos 18 anos, a entidade qualificada em formação profissional metódica deve também observar os demais direitos assegurados pelo ECA, a saber: garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular, atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente e horário especial para o exercício das atividades (art. 21, parágrafo único, do Decreto no 5.598/05).

2.13. Concomitância entre Contratos de Aprendizagem

Os adolescentes aprendizes podem celebrar e desempenhar, concomitantemente, as atividades desenvolvidas em dois contratos de aprendizagem, desde que os Programas de Aprendizagem possuam conteúdos distintos e as atividades práticas sejam realizadas estabelecimentos diversos. Nesse caso, a jornada de trabalho de cada um dos contratos deverá ser somada, não podendo ultrapassar a jornada máxima diária de 6h ou de 8h, caso o aprendiz já tenha concluído o ensino fundamental (art. 414 da CLT e art. 21, caput, do Decreto no 5.598/05). O somatório da jornada, para efeito da observância da jornada máxima diária, prestigia a garantia da frequência à escola regular e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 21, § 10, do Decreto no 5.598/05, e arts. 67, inciso IV, e 69, inciso I, do ECA).

2.14. Impossibilidade de Sucessão entre Contratos de Aprendizagem

A unidade do Ministério Público não pode formalizar novo contrato de aprendizagem com o mesmo aprendiz após o término do anterior, ainda que o prazo do primeiro contrato seja inferior a dois anos. Isto porque a finalidade primordial do contrato de aprendizagem, que é a capacitação para ingresso no mercado de trabalho, seria frustrada ao se admitir a permanência do aprendiz na mesma unidade.

Nada impede, porém, que o aprendiz seja admitido em unidade de ramo diverso do Ministério Público. Assim um adolescente que tenha trabalhado no Ministério Público Federal, poderá, ao final do contrato de aprendizado, iniciar novo contrato de aprendizagem com o Ministério Público do Trabalho, com o Ministério Público Militar ou com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

2.15. Impossibilidade de Prorrogação do Contrato de Aprendizagem

O contrato de aprendizagem não pode ser prorrogado porque embora seja um tipo de contrato de prazo determinado, é de natureza especial. Assim, a duração do contrato está vinculada à duração do curso de aprendizagem, cujo conteúdo é organizado em grau de complexidade progressiva, conforme previsão em programa previamente elaborado pela entidade formadora e validado no Cadastro Nacional de Aprendizagem.

Destarte, uma vez terminado o curso de aprendizagem, é ilegal a permanência do adolescente no Programa, considerando que não mais haverá a parte teórica, desconfigurando-se, por completo, a natureza jurídica do instituto da aprendizagem. Na hipótese, estar-se-á diante de um típico contrato de trabalho comum.

O gestor do Ministério Público deve estar atento a isso, negando qualquer possibilidade de prorrogação do contrato de aprendizagem.

2.16. Remuneração do Aprendiz

A legislação garante ao aprendiz o direito ao salário mínimo hora, salvo condição mais favorável, fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ou piso salarial regional.

Nos Ministérios Públicos dos Estados, o adolescente aprendiz perceberá retribuição não inferior a um salário mínimo nacional, salvo na hipótese de existir salário mínimo regional, quando esta será a retribuição ao aprendiz.

No Ministério Público da União, a retribuição sempre observará o salário mínimo nacional.

Importante registrar que, em se tratando de aprendiz com deficiência, a remuneração por ele recebida não será considerada para fins do cálculo da renda per capita exigida para a concessão/manutenção do benefício da prestação continuada (BPC) previsto na Lei 8.742/93.

A Resolução CNMP 76/2011 assegura, ainda, décimo terceiro salário, FGTS, repouso semanal remunerado, férias de 30 dias, seguro contra acidentes pessoais e vale-transporte.

A obrigação de pagamento de salários é da empresa sem fins lucrativos, que é, para todos os efeitos legais, o empregador do aprendiz.

Todavia, o gestor do Ministério Público deverá fiscalizar o cumprimento do pagamento da retribuição ao aprendiz e todos os demais encargos trabalhistas e previdenciários pela ESFL.

Em julgamento nos autos da ADC 16, o STF declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, que dispõe: “A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.” Em vista desse pronunciamento, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula 331, passando a dispor, no que se refere aos encargos trabalhistas, que a Administração Pública direta, autárquica e fundacional poderá ser responsabilizada subsidiariamente quando tenha se omitido em fiscalizar regularmente o cumprimento da obrigação pela contratada:

Súmula TST 331:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Com relação aos encargos previdenciários, há norma legal expressa prevendo a responsabilidade solidária da Administração Pública com a entidade contratada. Lei 8.666/93, art. 71, § 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Para tanto, deve-se fazer constar do contrato de prestação de serviços a obrigação de a entidade sem fins lucrativos apresentar periodicamente ou sempre que solicitado todos os recibos de pagamento de salário e demais parcelas remuneratórias, comprovantes de recolhimento das contribuições devidas ao INSS e ao FGTS, e de regularidade fiscal perante as fazendas públicas municipal, estadual e federal.

2.17. Descontos Permitidos sobre o Salário do Aprendiz

Sendo o aprendiz considerado empregado, a ele se aplica o art. 462 da CLT, que veda qualquer desconto no salário, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de convenção ou acordo coletivo que lhes seja aplicável.

- Dentre os descontos permitidos, figuram, entre outros:

- **contribuição sindical**²³: O aprendiz integra a categoria na qual está sendo formado. Assim, o empregador deve recolher a contribuição sindical também em relação aos aprendizes. No tocante ao adolescente aprendiz do Ministério Público, considerando que o vínculo empregatício se dá com a entidade contratada, é desta o dever de descontar e recolher a contribuição sindical²⁴.

- **faltas injustificadas ao serviço**: no caso do adolescente aprendiz podem ser descontadas não apenas as faltas ao serviço no estabelecimento ou na unidade do Ministério Público, como também às atividades teóricas, pois também estas integram a jornada do aprendiz. De lembrar-se que as faltas injustificadas têm reflexos no repouso semanal

23 Art. 579 da CLT. “A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591”.

24 Art. 580 da CLT. “A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;”

remunerado, bem como no período de férias. Daí a necessidade de que ambas as instituições – Ministério Público e ESFL – se comuniquem e estabeleçam meios de aferir a presença e a jornada do aprendiz, seja nas atividades práticas (Ministério Público encaminha comunicado às entidades), seja nas atividades teóricas (entidades encaminham comunicação ao Ministério Público).

2.18. Vale-Transporte

Ao aprendiz é assegurado o direito ao vale-transporte para o deslocamento residência–Ministério Público–residência, bem como residência–entidade contratada–residência (art. 27 do Decreto no 5.598/05), através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Caso, no mesmo dia, o aprendiz tenha que se deslocar para o Ministério Público e para a entidade contratada, devem ser fornecidos vales-transporte suficientes para todos os percursos.

Este item – vale-transporte – compõe a planilha de custos que vai nortear o preço do serviço oferecido pela entidade ao Ministério Público, de modo que se devem prever mecanismos de elevação do preço, considerando que o custo do vale-transporte é variável ao longo do tempo.

Sendo assim, para compor este custo, devem ser calculados os efetivos deslocamentos do adolescente aprendiz.

Destarte, Ministério Público e a ESFL devem estar em permanente diálogo para esta definição, inclusive para que não haja repasse de dinheiro público à entidade, destinado ao custeio de vale-transporte, quando o deslocamento ocorra fora das hipóteses contempladas.

2.19. Férias

As férias do aprendiz com idade inferior a 18 anos deverão sempre coincidir com as férias escolares, vedado o seu parcelamento.²⁵ Desse modo, recomenda-se que as entidades contratadas informem com antecedência ao Ministério Público as férias dos aprendizes, a fim de que haja tempo hábil para arranjos administrativos na prestação do serviço.

²⁵ CLT, arts. 134, § 2º e 136, § 2º.

2.20. Recesso Forense

Salvo disposição em sentido contrário de ato normativo do respectivo órgão ministerial, durante o período de recesso das atividades forenses o adolescente aprendiz fica dispensado de comparecer às atividades práticas na unidade do Ministério Público, sem prejuízo dos salários e do gozo de férias, dentro do respectivo período concessivo.

2.21. Seguro contra acidentes pessoais

Na legislação não há a obrigatoriedade de contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor do aprendiz. Entretanto, a Resolução CNMP 76/2011 assegura esse benefício aos adolescentes incluídos no Programa Adolescente Aprendiz implantado nas unidades do Ministério Público.

O seguro contra acidente pessoais, que oferece cobertura para morte e invalidez permanente (total ou parcial) acidentais, deve ser contratado pela ESFL mediante apólice coletiva ou em grupo²⁶, compatível com valores de mercado. Na apólice coletiva ou em grupo, o seguro é contratado por entidade sem fins lucrativos, que, na condição de estipulante, representará os segurados perante as companhias seguradoras. O aprendiz deverá assinar a proposta de adesão ao seguro contra acidentes, recebendo certificado individual do seguro.

2.22. Estabilidade Provisória

As hipóteses de estabilidade provisória à gestante e decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional não são aplicáveis aos contratos de aprendizagem, pois são incompatíveis com predeterminação de prazo do contrato.

Entretanto, cabe ao empregador recolher o FGTS do aprendiz durante o período de afastamento, computando-se este período, desde que não seja superior a seis meses, para fins de aquisição do direito às férias anuais (art. 133, IV, da CLT).

²⁶ A Portaria PGR/MPU 625/2010 prevê expressamente a contratação da apólice coletiva em seu art. 6º, III.

Durante o afastamento, o aprendiz não poderá frequentar a formação teórica, já que essa formação também faz parte do contrato de aprendizagem, sendo as horas teóricas consideradas efetivamente trabalhadas.

Transcorrido o período de afastamento antes do termo final do contrato e não sendo possível ao aprendiz concluir a formação prevista no Programa de Aprendizagem, o contrato deverá ser rescindido sem justa causa e poderá ser-lhe concedido um certificado de participação ou, se for o caso, um certificado de conclusão de bloco ou módulo cursado.

Caso o termo final do contrato ocorra durante o período de afastamento, o contrato será extinto na data predeterminada para o seu término, salvo se as partes interessadas tiverem previamente ajustado que o tempo de afastamento não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação (CLT, art. 472, § 2º).

2.23. Serviço Militar

O afastamento do aprendiz em virtude das exigências do serviço militar não constitui causa para rescisão do contrato, podendo as partes acordarem se o respectivo tempo de afastamento será computado ou não na contagem do prazo do contrato por tempo determinado (art. 472, caput e § 2º, da CLT).

Transcorrido o período de afastamento antes do termo final do contrato e não sendo possível ao aprendiz concluir a formação prevista no Programa de Aprendizagem, o contrato deverá ser rescindido sem justa causa e poderá ser-lhe concedido um certificado de participação ou, se for o caso, um certificado de conclusão de bloco ou módulo cursado.

Caso o termo final do contrato ocorra durante o período de afastamento e não tenha sido feita a opção do art. 472, § 2º, da CLT, o contrato deverá ser extinto na data predeterminada para seu término.

2.24. FGTS

Em relação ao menor aprendiz, está a ESFL, na condição de empregadora, obrigada a depositar o valor equivalente a 2% da remuneração

paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz, fazendo-o pelo Código nº 7 da Caixa Econômica Federal.

A teor do art. 28 do Decreto 99.684/1990, o depósito na conta vinculada do FGTS também é obrigatório nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: prestação de serviço militar, licença para tratamento de saúde de até quinze dias, licença por acidente de trabalho, licença à gestante e licença-paternidade.

O gestor do Ministério Público deve estar atento ao recolhimento de FGTS, na forma de lei. Para tanto, deve-se instituir obrigação à entidade formadora, no contrato administrativo, quanto ao encaminhamento de comprovantes de recolhimento de FGTS, para fins de acompanhamento.

Este item – FGTS – também compõe a planilha de custos que vai nortear o preço do serviço oferecido pela entidade ao Ministério Público.

2.25. Seguro-Desemprego

Aos aprendizes são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários (art. 65 do ECA).

Assim, caso o contrato seja rescindido antecipadamente em razão da cessação da atividade da ESFL, empregadora do adolescente, nos casos de contratação indireta, como visto acima, o aprendiz terá direito ao seguro-desemprego, desde que sejam preenchidos também outros requisitos legais²⁷.

27 Lei 7.998/1990 - Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

2.26. Certificação de Qualificação Profissional de Aprendizagem

Ao aprendiz que tiver concluído com aproveitamento o curso de aprendizagem, será concedido, obrigatoriamente, certificado de qualificação profissional (art. 430, § 2º, da CLT). O certificado deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado. No caso de necessidade de rescisão contratual antecipada, a adoção, pela Entidade Formadora, de módulos para ministrar a parte teórica da aprendizagem facilita o processo de certificação.

2.27. Hipóteses de Extinção do Contrato de Aprendizagem

Dispõe a CLT que o contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo (máximo de 2 anos) ou quando o aprendiz completar 24 anos (no caso das unidades do Ministério Público, quando completar 18 anos), salvo quando se tratar de portador de deficiência.

O contrato poderá ainda extinguir-se antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do adolescente aprendiz às atividades do programa de aprendizagem, registrado em laudo de avaliação elaborado pela entidade formadora. No âmbito do Ministério Público, o laudo de avaliação será realizado com base no relatório de acompanhamento e avaliação elaborado por comissão do Ministério Público;

II - falta disciplinar grave em qualquer das hipóteses previstas no art. 482 da CLT;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, comprovada por declaração da instituição de ensino; e

IV – a pedido do aprendiz.

O contrato de trabalho poderá ainda ser rescindido antecipadamente no encerramento das atividades da entidade contratada e morte do empregador constituído em empresa individual, hipóteses em que o aprendiz terá direito, além das verbas rescisórias devidas, à indenização prevista no art. 479 da CLT.²⁸

²⁸ IN MTE/SIT 97/2012, art. 10, III, e.

A diminuição do quadro de pessoal de empresa, ainda que em razão de dificuldades financeiras ou de conjuntura econômica desfavorável, não autoriza a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem em curso, que devem ser cumpridos até o seu termo final.²⁹

A contratação do aprendiz como empregado regular do estabelecimento, após o término do contrato de aprendizagem, implica a sua rescisão, com o consequente pagamento das verbas rescisórias devidas e assinatura de novo contrato de trabalho.³⁰

2.28. Homologação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Assistência

Se o contrato de trabalho tiver duração superior a um ano, o termo de rescisão (TRCT) deverá ser submetido a homologação (art. 477, § 1º, da CLT).

A homologação deve ser feita preferencialmente pelo sindicato da categoria profissional na qual o aprendiz esteja sendo formado. Na falta deste, a homologação poderá ser feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através de suas unidades locais (Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou respectiva Gerência). Por fim, na ausência ou impedimento dos acima citados, são subsidiariamente competentes para a homologação o Ministério Público, o Defensor Público e o Juiz de Paz.

A quitação das verbas rescisórias pelo adolescente aprendiz deverá ser assistida pelo seu representante legal (art. 439 da CLT). Se legalmente emancipado, nos termos do Código Civil, poderá ele próprio dar quitação dos valores recebidos.

2.29. Verbas Rescisórias Conforme Tipo de Término do Contrato

VERBAS RESCISÓRIAS										
Causas da Rescisão		Saldo de Salário	Aviso Prévio	13º salário		Férias + 1/3		FGTS		Indenização do art. 479 CLT
				Integral	Proporcional	Integral	Proporcional	Saque	Multa	
Rescisão a termo	Término do Contrato	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO

29 IN MTE/SIT 97/2012, art. 10, § 2º

30 IN MTE/SIT 97/2012, art. 10, § 3º.

Causas da Rescisão		Saldo de Salário	Aviso Prévio	13º salário		Férias + 1/3		FGTS		Indenização do art. 479 CLT
				Integral	Proporcional	Integral	Proporcional	Saque	Multa	
Rescisão antecipada	Implemento da idade	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
	Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
	Falta disciplinar grave (art. 482 CLT)	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
	A pedido do aprendiz	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
	Encerramento das atividades da ESFL	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO

2.30. Prazos para Pagamento das Verbas Rescisórias

De acordo com o art. 477 da CLT, § 6º, o pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

No tocante aos aprendizes, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é, na maioria dos casos, de um dia (alínea “a”), haja vista que são contratos do tipo “por prazo determinado”, cujo término independe de aviso prévio.

O prazo de 10 (dez) dias (alínea “b”) se aplica quando o encerramento do contrato do aprendiz:

- se dá mediante aviso prévio indenizado; ou
- deveria se dar mediante aviso prévio (trabalhado ou indenizado), mas a parte que tem o direito de exigir o aviso dispensa a outra parte de cumprir essa obrigação.

2.31. CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

A contratação, dispensa ou rescisão do contrato do aprendiz devem ser informadas no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) (art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965).

2.32. RAIS – Relação Anual de Informações Sociais

O aprendiz deve ser incluído na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Deve-se informar no campo referente ao vínculo empregatício o Código nº 55, conforme instruções contidas no Manual de Informação da RAIS, disponível no endereço eletrônico do MTE (art. 3º, X, da Portaria MTE nº 500, de 22 de dezembro de 2005).

A partir das informações disponíveis nos bancos de dados oficiais, como o CAGED e a RAIS, poderão os auditores fiscais do trabalho identificar a demanda potencial por aprendizes, por atividade econômica, em cada município.³¹

De igual modo, poderão verificar a exatidão das informações prestadas referentes aos empregados com deficiência e ainda a eventual condição de aprendiz, e exigirá a regularização, caso identificado erro ou omissão quanto a essas informações.³²

2.33. Síntese das Responsabilidades das Unidades Administrativas Incumbidas da Gestão do Programa

Em síntese, eis as principais responsabilidades:

a) realizar todos os procedimentos para a contratação da ESFL, conforme as disposições da Lei nº 8.666/1993;

b) acompanhar se a situação de funcionamento da ESFL está conforme as exigências estabelecidas pelo Ministério Público;

c) definir as atividades a serem executadas pelo aprendiz, indicando a sua finalidade, as características do(s) órgão(s) ou unidade(s) onde serão executadas, as tarefas e operações a serem efetuadas, a forma de sua

31 IN MTE/SIT 97/2012, art. 23, § 4º.

32 IN MTE/SIT 98/2012, art. 10, caput.

realização, os instrumentos utilizados e uma visão acerca de denominações e informações utilizadas, tudo em parceria com a entidade contratada;

d) implantar, coordenar, acompanhar e avaliar o Programa na unidade do Ministério Público;

e) divulgar o Programa na unidade e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo como cartilhas e *folders*;

f) interagir com a entidade contratada no que se refere: assiduidade; pontualidade; desempenho escolar e acompanhamento sociofamiliar;

g) promover a ambientação dos aprendizes promovendo, inclusive, encontro com os pais/responsáveis dos adolescentes visando aproximação com a família, esclarecimento de dúvidas referentes ao Programa e apresentação da instituição em que o adolescente irá desenvolver suas atividades de aprendizagem;

h) fomentar o atendimento do adolescente aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município em que residem, notadamente o CRAS e CREAS, caso tal providência se mostre necessária;

i) interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;

j) promover dentro da unidade do Ministério Público em que o adolescente estiver lotado, por meio de parcerias com outras instituições ou do serviço voluntário de servidores ou não, atividades voltadas para desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente, tais como: apoio escolar; orientação vocacional; atividades culturais (oficinas de desenho, canto, teatro, dentre outras) para incentivar o desenvolvimento de talentos e atividades informativas (oficinas e/ou palestras temáticas sobre direitos humanos, direitos da criança e do adolescente, sexualidade, dentre outros);

k) realizar atendimento individual e em grupo estendendo, quando necessário, às famílias;

l) elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e do Programa;

m) inserir os aprendizes, quando possível, nos programas e projetos existentes na unidade do Ministério Público onde estão lotados.

3. PASSO A PASSO

3.1. Definição da Unidade Administrativa e Previsão Orçamentária

A unidade responsável pela gestão e pelo acompanhamento do Programa Adolescente Aprendiz deverá ser escolhida considerando a dinâmica organizacional de cada unidade do Ministério Público. Indica-se, preferencialmente, que seja a mesma responsável pela gestão de estagiários e de voluntários, que deverá ser integrada por uma equipe com perfis profissionais adequados.

Deve-se, também, fazer uma previsão orçamentária das despesas necessárias para a realização do Programa e dotar o Ministério Público de uma estrutura administrativa responsável pela sua execução. O Programa deverá ser instituído por meio de um ato administrativo do Chefe da Instituição³³.

Essa previsão deve levar em conta a lei de responsabilidade fiscal no tocante ao salário do aprendiz e aos encargos sociais (13º salário, férias, vale-transporte, recolhimentos do FGTS/INSS e seguro de acidentes), além daquelas despesas relativas à seleção dos participantes e à execução e gestão do Programa de Aprendizagem.

Considerando que a contratação do aprendiz se dará por meio indireto, através de contrato administrativo, celebrado com ESFL, é possível que, no primeiro ano de execução do Programa, seja utilizada rubrica genérica, como, por exemplo, pagamento de serviços a terceiros.

3.2. Processo Licitatório para Contratação de Entidade Sem Fins Lucrativos (ESFL)

A contratação da ESFL, que será responsável pela celebração do contrato de aprendizagem com o adolescente, bem como pela realização do curso de aprendizagem (parte teórica) deve ser feita mediante processo licitatório³⁴, podendo, nas hipóteses do art. 24 da Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93), ser feita a contratação com dispensa de licitação.

³³ Vide proposta de ato administrativo no anexo 6.1.

³⁴ Vide termo de referência no anexo 6.3.

No âmbito do Ministério Público Federal, tem-se realizado a contratação das entidades com dispensa de licitação, conforme nota técnica constante nos anexos deste Manual³⁵.

A entidade contratada deve estar registrada no Cadastro Nacional de Aprendizagem do MTE, bem como no Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente do respectivo Município, além de ter o curso de aprendizagem validado pelo MTE. Deve-se observar, ainda, se a entidade a ser contratada não dispõe de nenhuma restrição quanto às suas condições de funcionamento perante o Ministério Público.

3.3. Contratação da Entidade Sem Fins Lucrativos

Uma vez concluído o processo licitatório, conforme modalidade eleita, inclusive dispensa, se for o caso, o órgão ministerial celebrará contrato administrativo com entidade escolhida³⁶.

Aqui, recomenda-se que o instrumento utilizado seja um contrato administrativo e não um convênio, conforme se vem observando em algumas unidades do Ministério Público.

O convênio, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 23ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 336-337) “forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de interesse comum, mediante mútua colaboração”. Esclarece a autora que o convênio” não constitui modalidade de contrato, embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras unidades públicas ou com entidades privadas”.

Maria Sylvia elenca, dentre outras, as seguintes diferenças entre contrato e convênio (DI PIETRO, p. 337-338):

- a) no contrato, os interesses são opostos e contraditórios, enquanto no convênio são recíprocos;
- b) os entes conveniados têm objetivos institucionais comuns e se reúnem, por meio de convênio, para alcançá-los;
- c) no convênio, os partícipes, objetivam a obtenção de um resultado comum;

³⁵ Vide nota técnica no anexo 6.2.

³⁶ Vide minuta de contrato administrativo no anexo 6.4.

d) no convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas;

e) no convênio não se cogita de preço ou remuneração, que constitui cláusula inerente ao contrato.

Dentre as diferenças entre contrato e convênio, a mais importante para o assunto discutido neste Manual diz respeito ao fato de os valores repassados por meio de convênio ficarem vinculados ao seu objeto e não poderem ser incorporados ao patrimônio das entidades sem fins lucrativos.

Nas palavras de Maria Sylvia, "no contrato, o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo; no convênio, se o conveniado recebe determinado valor, esse fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do Poder Público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por essa razão, a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas" (DI PIETRO, p. 338).

A título de exemplo, se uma entidade sem fins lucrativos pretende celebrar um convênio com o Ministério Público para selecionar e administrar os serviços prestados por adolescentes aprendizes, o valor total do repasse realizado pelo Ministério Público terá que ser destinado para os adolescentes e o pagamento dos encargos decorrentes de suas contratações, não sendo possível que a entidade se remunere com tais valores, ou seja, a entidade, além de não visar lucros, ainda terá que trabalhar graciosamente.

Contudo, na maioria das vezes, com os valores recebidos do Poder Público, além de pagar os adolescentes e os encargos decorrentes da contratação, as entidades também pretendem reinvestir os valores remanescentes em seus fins sociais, caso em que são remuneradas para prestar seus serviços, o que caracteriza uma relação contratual, impossível de ser amparada por um convênio.

Assim, salvo nos casos em que as entidades que intermediarão a contratação dos adolescentes aprendizes atuem de forma graciosa, não será cabível a celebração de convênio, devendo ser adotada a figura do contrato.

3.4. Seleção de Aprendizizes

A seleção deverá ser feita pela entidade contratada, sendo observados os seguintes critérios, conforme Resolução CNMP nº 76/2011, dentre outros: menores de 18 anos, sendo que pelo menos 70% dos adolescentes do Programa deverão ser oriundos de família com renda per capita inferior a dois salários mínimos e/ou ser egressos do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas e/ou estar em cumprimento de liberdade assistida ou semiliberdade, bem como estar cursando no mínimo o 5º ano do nível fundamental ou o nível médio.

3.5. Contratação de Aprendizizes³⁷

Uma vez selecionados, os adolescentes deverão firmar contrato de trabalho especial com a entidade formadora, que assinará a CTPS e ficará responsável pelo cumprimento de todos direitos trabalhistas e previdenciários dos aprendizes.

As entidades deverão ainda, cumprir as seguintes obrigações, dentre outras:

- a) selecionar o adolescente;
- b) encaminhar o aprendiz para exames ocupacionais inseridos no Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, estabelecido na NR7 do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego;
- c) celebrar contrato de aprendizagem;
- d) registrar o Contrato de Aprendizagem na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – do aprendiz, fazendo constar a situação de contrato de trabalho especial de aprendizagem, bem como o código da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Tratando-se de curso desenvolvido na metodologia dos Arcos Ocupacionais, na CTPS do aprendiz deve constar o código da CBO com a melhor condição salarial e especificação, nas Anotações Gerais, do nome do referido Arco.
- e) estipular seguro contra acidentes pessoais, em benefício do do aprendiz, entregando-lhe certificado de seguro individual;
- f) acompanhar a frequência e o desempenho escolar (ensino regular e/ou supletivo ou assemelhado) do aprendiz;

³⁷ Vide minuta de contrato de aprendizagem no anexo 6.5.

g) acompanhar e fiscalizar permanentemente a atividade profissional do aprendiz.

Em relação ao pagamento do aprendiz, deverão também:

a) efetuar pagamento, até o 5º dia útil subsequente ao trabalho efetuado, da remuneração para o aprendiz;

b) efetuar o pagamento, quando for o caso e nas datas estabelecidas por lei, do valores correspondentes ao 13º salário, férias e verbas rescisórias, inclusive encargos;

c) em relação à gratificação natalina (13º salário), a primeira parcela deverá ser paga até o dia 30 do mês de novembro do ano correspondente e a segunda parcela até dia 20 de dezembro do mesmo ano;

d) fornecer vales-transporte, no último dia do mês antecedente, referente ao deslocamento do aprendiz, incluindo o retorno à residência, acrescidos os vales-transporte para participação na aprendizagem teórica;

e) apresentar ao Ministério Público a comprovação do pagamento dos valores referentes a salários, encargos trabalhistas e previdenciários de cada aprendiz assistido, em até 20 (vinte) dias úteis após o prazo legalmente definido para cada pagamento.

Em relação à documentação trabalhista, fiscal e previdenciária, a ESFL deverá manter durante toda a vigência do contrato os seguintes documentos, apresentando-os sempre que solicitado pelo Ministério Público, considerando o prazo de validade:

- Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos e contribuições federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão de Situação de Regularidade – FGTS;
- Certidão Negativa de Débito em relação às contribuições previdenciárias (ou declaração emitida pela Previdência Social de que a entidade é isenta de contribuição previdenciária);
- Certidão do registro da entidade no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, como ESFL que tem por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional;
- Comprovante de inscrição da entidade e dos cursos no Cadastro Nacional de Aprendizagem.

3.6. Sensibilização dos Membros e Servidores

Considerando a especificidade do Programa Adolescente Aprendiz, bem como o público-alvo, é imprescindível que haja palestras, encontros e/ou seminários motivacionais entre os servidores e membros do Ministério Público, de modo a estimular a implantação da aprendizagem nos mais variados setores, de forma gradativa, iniciando-se pelos setores mais sensibilizados para o Programa, compartilhando-se os resultados positivos.

Assim, tais eventos devem ter por objetivo a explicação do Programa e seu viés social, sua importância e seu mister transformador da realidade socioeconômica e pessoal dos beneficiários, contribuindo para a formação de profissionais e cidadãos, a partir do resgate da autoestima e do aprendizado. Importante refletir, no processo, o papel de cada indivíduo da organização para o sucesso da iniciativa. Deve-se frisar, nesses eventos, como cada servidor e membro pode contribuir para o trato e o aprendizado dos adolescentes.

Esta ambientação é condição essencial para o êxito do Programa. Caso contrário, servidores e membros, participantes importantes do processo de aprendizagem, não tomarão o Programa como algo importante, a possibilitar mudanças significativas na vida do adolescente.

3.7. Acolhimento do Aprendiz no Ministério Público³⁸

O órgão do Ministério Público em que o aprendiz for alocado nomeará um gestor que, além de gerir o contrato na unidade, será também responsável pelo encaminhamento do adolescente ao setor onde se realizará a prática da aprendizagem, após prévia consulta aos setores interessados. O gestor verificará também a compatibilidade das funções a serem exercidas com o curso teórico e realizará mediação entre a entidade e o aprendiz caso haja necessidade, além de realizar reuniões com a família do aprendiz para a verificação do desenvolvimento da aprendizagem.

Além disso, é necessário designar um servidor como supervisor da atividade prática de cada aprendiz, sendo recomendável que este seja acompanhado por supervisor individual, servidor do respectivo setor. O supervisor atuará como orientador das etapas de aprendizagem, supervisionando suas atividades profissionais e fornecendo-lhe todas as informações necessárias.

Caberá ainda à unidade do Ministério Público, por intermédio do gestor e/ou supervisor:

³⁸ Vide relatório sobre o Programa Adolescente Aprendiz do MPF no anexo 6.7.

a) assegurar ao aprendiz a formação profissional prático-metódica em serviços administrativos;

b) zelar pelo correto cumprimento da prática de aprendizagem, sendo vedada ao aprendiz a realização de trabalhos prejudiciais à saúde e à moral dos adolescentes, bem como a execução de trabalhos externos, em vias públicas, ou atendendo a solicitações de funcionários, diretores, parceiros, entre outros, que estejam a serviço do Ministério Público e que não sejam objeto específico da aprendizagem a que está submetido;

c) não exigir do aprendiz o porte de documentos sigilosos ou numerários, ainda que em circulação nos ambientes internos do Ministério Público, bem como que exerçam atividades que por sua natureza requeiram força física não condizente com a legislação, sempre observando as atividades de aprendizagem prática às quais deverá estar submetido;

d) acompanhar o desempenho do aprendiz e providenciar o preenchimento de ficha de acompanhamento de atividades.

No âmbito do MPU, é necessário ainda que sejam observadas as disposições do § 5º do art. 2º da Portaria MPU/PGR 625/2011³⁹, abaixo transcritas:

§ 5º Cada unidade do Ministério Público da União criará comissão – vinculada à sua Secretaria de Gestão de Pessoas – para acompanhamento do Programa de Aprendizagem, integrada preferencialmente por psicólogo, assistente social e pedagogo, além de outros servidores, a fim de:

I – implantar, coordenar, acompanhar e avaliar o Programa na unidade do MPU;

II – divulgar o Programa na unidade e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo como cartilhas e *folders*;

III – interagir com a entidade contratada no que se refere a: assiduidade; pontualidade, desempenho escolar e acompanhamento sociofamiliar;

IV – promover a ambientação dos aprendizes promovendo, inclusive, encontro com os pais/responsáveis dos adolescentes visando aproximação com a família, esclarecimento de dúvidas referentes ao Programa e apresentação da instituição em que o adolescente irá desenvolver suas atividades de aprendizagem;

V – fomentar o atendimento do adolescente aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social

39 Acrescido pela Portaria nº 547/2011.

(SUAS) do Município em que residem, notadamente o CRAS e CREAS, caso tal providência se mostre necessária;

VI – interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;

VII – promover dentro da unidade do MPU em que o adolescente estiver lotado, por meio de parcerias com outras instituições ou do serviço voluntário de servidores ou não, atividades voltadas para desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente, tais como: apoio escolar; orientação vocacional; atividades culturais (oficinas de desenho, canto, teatro, dentre outros) para incentivar o desenvolvimento de talentos e atividades informativas (oficinas e/ou palestras temáticas sobre direitos humanos, direitos da criança e do adolescente, sexualidade, dentre outros);

VIII – realizar atendimento individual e em grupo estendendo, quando necessário, às famílias;

IX – elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e do Programa;

X – inserir os aprendizes, quando possível, nos Programas e projetos existentes na unidade do MPU onde estão lotados.

No acompanhamento das atividades práticas dos aprendizes, devem ser observadas as vedações legais, de modo que a aprendizagem não seja executada:

- a) em ambientes insalubres, perigosos ou ofensivos à sua moral;
- b) em horário noturno, este compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte;
- c) em jornada extraordinária ou de compensação de jornada de trabalho;
- d) com tarefas penosas, extenuantes ou que exijam desenvolvimento físico ou psíquico não condizente com sua capacidade;
- e) em atividades externas.

O aprendiz deverá encontrar-se devidamente matriculado no ensino regular, comprometendo-se a entregar à entidade contratada o boletim escolar em cada bimestre letivo, bem como o comprovante de matrícula do ano seguinte, salvo se já tiver concluído o ensino médio.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho e Secretaria de Políticas Públicas de Emprego. Manual da aprendizagem: o que é preciso saber para contratar o aprendiz. 7. ed. rev. e ampliada. Brasília: Assessoria de Comunicação do MTE, 2011.
2. BRASIL. Ministério Público Federal. Cartilha sobre o Programa Adolescente Aprendiz: Criando Oportunidades, ampliando horizontes e promovendo a cidadania. 2.ed. Junho, 2011.
3. BLEYEJOSVIK, Regina e Mariane. Ser Aprendiz! Aprendizagem Profissional e Políticas Públicas – Aspectos Jurídicos, Teóricos e Práticos. São Paulo: LTR, 2008.
4. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

5. LEGISLAÇÃO

5.1. Legislação Geral

5.1.1. Constituição Federal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

5.1.2 Estatuto da Criança e do Adolescente

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal)

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

(...)

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

5.1.3 Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 428 a 433)

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em Programa de Aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em Programa de Aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.180, de 2005)

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (Incluído pela Lei nº 11.180, de 2005)

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 10 deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 11.788, de 2008)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º-A O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 18.01.2012)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

I – Escolas Técnicas de Educação; (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

II – Entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos Programas de Aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada

a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

II – falta disciplinar grave; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

IV – a pedido do aprendiz. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000).

5.1.4 Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

DECRETA:

Art. 1º Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I

DO APRENDIZ

Art. 2º Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 3º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em Programa de Aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 4º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em Programa de Aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 5º O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 90 da CLT, estabelecendo-se o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DAS ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL MÉTODICA

Seção I

Da Formação Técnico-Profissional

Art. 6º Entendem-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por Programas de Aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no art. 8º deste Decreto.

Art. 7º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;
- II – horário especial para o exercício das atividades; e
- III – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Seção II

Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica

Art. 8º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

- I – os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:
 - a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI;
 - b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC;
 - c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR;
 - d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT; e
 - e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP;
- II – as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e

III – as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos Programas de Aprendizagem,

de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego editará, ouvido o Ministério da Educação, normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III.

CAPÍTULO IV

Seção I

Da Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizizes

Art. 9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 20 do art. 224 da CLT.

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Art. 11. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos.

Art. 12. Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o caput do art. 9º deste Decreto os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973, bem como os aprendizes já contratados.

Parágrafo único. No caso de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente.

Art. 13. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica previstas no art. 8º.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o caput será verificada pela inspeção do trabalho.

Art. 14. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte; e

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

Seção II

Das Espécies de Contratação do Aprendiz

Art. 15. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do art. 8º deste Decreto.

§ 1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em

Programa de Aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 8º deste Decreto.

§ 2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no caput do art. 90, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do Programa de Aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para efeito do cumprimento de sua cota de aprendizagem; e

II - o estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Art. 16. A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do § 10 do art. 15, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do § 20 daquele artigo.

Parágrafo único. A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS TRABALHISTAS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I

Da Remuneração

Art. 17. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Parágrafo único. Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz,

bem como o piso regional de que trata a Lei Complementar no 103, de 14 de julho de 2000.

Seção II

Da Jornada

Art. 18 A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 2º A jornada semanal do aprendiz, inferior a vinte e cinco horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A da CLT.

Art. 19. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 20. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 21. Quando o menor de dezoito anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Parágrafo único. Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção III

Das Atividades Teóricas e Práticas

Art. 22. As aulas teóricas do Programa de Aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

§ 1º As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no Programa de Aprendizagem.

Art. 23. As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será formalmente designado pela empresa, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o Programa de Aprendizagem.

§ 2º A entidade responsável pelo Programa de Aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do Programa.

§ 3º Para os fins da experiência prática segundo a organização curricular do Programa de Aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um único estabelecimento.

§ 4º Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do Programa de Aprendizagem.

Seção IV

Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art. 24. Nos contratos de aprendizagem, aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

Seção V

Das Férias

Art. 25. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no Programa de Aprendizagem.

Seção VI

Dos Efeitos dos Instrumentos Coletivos de Trabalho

Art. 26. As convenções e acordos coletivos apenas estendem suas

cláusulas sociais ao aprendiz quando expressamente previsto e desde que não excluam ou reduzam o alcance dos dispositivos tutelares que lhes são aplicáveis.

Seção VII

Do Vale-transporte

Art. 27. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício da Lei no 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

Seção VIII

Das Hipóteses de Extinção e Rescisão do Contrato de Aprendizagem

Art. 28. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

e

IV - a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos deste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da CLT.

Art. 29. Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 28 deste Decreto, serão observadas as seguintes disposições:

I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do Programa de Aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT; e

III - a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 30. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do art. 28 deste Decreto.

CAPÍTULO VI

DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE APRENDIZAGEM

Art. 31. Aos aprendizes que concluírem os Programas de Aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do Programa de Aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revoga-se o Decreto no 31.546, de 6 de outubro de 1952.

5.1.5 Portaria MTE nº 723, de 23 de abril de 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 20 do art. 80 e art. 32 do Decreto no 5.598, de 10 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º Criar o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP, destinado ao cadastramento das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no art. 80 do Decreto no 5.598, de 10 de dezembro de 2005.

§ 1º Para inserção no CNAP, as entidades a que se refere o inciso III do art. 8o do Decreto no 5.598, de 2005, serão submetidas às normas de avaliação de competência previstas nesta Portaria, relativas à verificação da aptidão da entidade para ministrar programas de formação técnico-profissional que permitam a inclusão de aprendizes no mercado de trabalho.

§ 2º As entidades referidas nos incisos I e II do art. 8o do Decreto no 5.598, de 2005, devem se inscrever no CNAP, na forma do art. 3o e fornecer as informações previstas no inciso IV do art. 5o, as turmas criadas e os aprendizes nelas matriculados, e não se submetem às normas de avaliação de competência previstas nesta Portaria, referentes ao programa de aprendizagem inserido.

Art. 2º Compete à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE:

I - autorizar a inserção das entidades no CNAP, após a avaliação de competência e verificação de cumprimento das regras e requisitos previstos nesta Portaria;

II - operacionalizar, sistematizar, monitorar e aperfeiçoar o CNAP e o Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP;

III - orientar e padronizar a oferta de programas da aprendizagem profissional, em consonância com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;

IV - efetuar a avaliação de competência das entidades qualificadas em formação técnico- profissional metódica mencionadas no inciso III do art. 8o do Decreto no 5.598, de 2005, dos programas de aprendizagem e autorizar sua inserção no CNAP; e

V - divulgar os programas de aprendizagem inseridos no CNAP na página eletrônica do MTE na rede mundial de computadores - internet, com objetivo de instrumentalizar os órgãos de fiscalização e promover informações a jovens e adolescentes, empregadores e sociedade civil, com a descrição:

- a) do perfil profissional da formação;
- b) da carga horária teórica e prática; e
- c) da jornada diária e semanal;

VI - desenvolver procedimentos para o monitoramento e a avaliação sistemáticos da aprendizagem, com ênfase na qualidade pedagógica e na efetividade social.

Art. 3º A inscrição das entidades de que trata o art. 1º desta Portaria no CNAP deve ser efetuada por meio do formulário disponível na página eletrônica do MTE na internet, no endereço www.juventudeweb.mte.gov.br, que deve ser preenchido conforme as regras ali previstas e enviado eletronicamente.

§ 1º Os programas de aprendizagem, elaborados em consonância com as regras do Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP previsto no art. 8º desta Portaria, devem ser inscritos no CNAP para avaliação da competência da entidade.

§ 2º O programa de aprendizagem inserido no CNAP tem prazo de vigência de dois anos contados a partir de sua divulgação na página eletrônica do MTE na internet.

§ 3º O prazo de vigência do programa de aprendizagem profissional pode ser prorrogado por igual período, salvo se as diretrizes forem alteradas.

Art. 4º Após a inscrição da entidade, será gerado pelo Sistema do Cadastro Nacional de Aprendizagem - CNAP o Termo de Compromisso da Entidade e o Termo de Compromisso do Programa de Aprendizagem, que devem ser assinados pelo responsável legal da entidade e entregues na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego mais próxima ao seu endereço.

§ 1º Quando a entidade atender a público menor de dezoito anos, o Termo de Compromisso da Entidade deve ser entregue acompanhado de cópia e original, para conferência, de seu registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 2º Quando a entidade atender exclusivamente a público maior de dezoito anos, o Termo de Compromisso da Entidade deve ser entregue acompanhado de cópia e original para conferência de:

- I - ata de fundação;
- II - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - estatuto da entidade e suas respectivas alterações, registrado em cartório;
- IV - carteira de identidade - RG, Cadastro de Pessoa Física - CPF e certidão negativa de antecedentes criminais de seu representante legal;
- V - plano de trabalho atual; e
- VI - demonstrativo anual de receitas e despesas.

§3º O Termo de Compromisso do Programa de Aprendizagem deve ser entregue acompanhado de comprovação de:

I - adequação da proposta pedagógica aos princípios e diretrizes desta Portaria;

II - existência de quadro técnico-docente próprio, na localidade em que se desenvolverá o programa, devidamente qualificado; e

III - estrutura física e equipamentos disponíveis condizentes com os objetivos da formação profissional.

§ 4º Cabe à coordenação de fiscalização de aprendizagem de cada Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE conferir a documentação encaminhada pela entidade, atestar e registrar o recebimento no CNAP e arquivá-la.

Art. 5º A inscrição do programa de aprendizagem deve ser feita nos moldes do art. 3º desta Portaria e a entidade deve fornecer, no mínimo, as seguintes informações:

I - público participante do programa de aprendizagem, com máximo de aprendizes por turma, perfil socioeconômico e justificativa para seu atendimento;

II - objetivos do programa de aprendizagem, com especificação do propósito das ações a serem realizadas e sua relevância para o público participante, a sociedade e o mundo do trabalho;

III - conteúdos a serem desenvolvidos, contendo os conhecimentos, habilidades e competências, sua pertinência em relação aos objetivos do programa, público participante a ser atendido e potencial de aplicação no mercado de trabalho;

IV - estrutura do programa de aprendizagem e sua duração total em horas, em função do conteúdo a ser desenvolvido e do perfil do público participante, contendo:

a) definição e ementa dos programas;

b) organização curricular em módulos, núcleos ou etapas com sinalização do caráter propedêutico ou profissionalizante de cada um deles;

c) respectivas cargas horárias teóricas e práticas, fixadas na forma dos §§ 2º e 3º do art. 10 desta Portaria, ou em exceção específica constante do CONAP relativa à ocupação objeto do programa de aprendizagem; e

d) atividades práticas da aprendizagem desenvolvidas no local da prestação dos serviços, previstas na tabela de atividades da CBO objeto do programa;

V - infraestrutura física, como equipamentos, instrumentos e instalações necessárias para as ações do programa, com adequação aos conteúdos, à duração e à quantidade e perfil dos participantes;

VI - recursos humanos: quantidade e qualificação do pessoal técnico-docente e de apoio envolvido na execução do programa de aprendizagem, adequadas ao conteúdo pedagógico, duração, quantidade e perfil dos participantes, e identificação dos mecanismos de contratação e permanência de educadores no quadro profissional, com especificação do profissional da entidade responsável pelo acompanhamento das atividades práticas dos aprendizes na empresa;

VII - mecanismos de acompanhamento e avaliação do programa de aprendizagem, mediante registro documental das atividades teóricas e práticas pela entidade formadora, com a participação do aprendiz e da empresa; e

VIII - mecanismos para propiciar a inserção dos aprendizes no mercado de trabalho após o término do contrato de aprendizagem.

Art. 6º Após o registro, pela SRTE, do recebimento da documentação de que trata o art. 4º no CNAP, a SPPE analisará a inscrição para autorização ou não da inserção da entidade no CNAP.

§ 1º A incompatibilidade dos programas de aprendizagem com as regras estabelecidas nesta Portaria será informada pela SPPE à entidade por mensagem eletrônica, e a inscrição no CNAP ficará sobrestada até a regularização da pendência.

§ 2º Durante a análise do programa de aprendizagem para inserção no CNAP, a SPPE poderá solicitar a colaboração de outros órgãos, conselhos e demais entidades envolvidos com a ocupação objeto do programa de aprendizagem ou com o seu público alvo.

§ 3º Verificada a regularidade dos dados da entidade e de pelo menos um programa de aprendizagem, a SPPE autorizará, por meio do sistema informatizado, a inserção da entidade no CNAP, que ficará apta a exercer a atividade de entidade qualificadora, e deverá informar, no CNAP, as turmas criadas e os aprendizes nelas matriculados referentes ao programa de aprendizagem inserido.

§ 4º Os demais programas de aprendizagem devem ser elaborados e desenvolvidos pela entidade em consonância com esta Portaria e ser inscritos no CNAP para autorização de sua inclusão pela SPPE.

Art. 7º Quando identificada pela fiscalização a inadequação dos programas de aprendizagem à legislação ou a sua execução em desacordo com as informações constantes do CNAP, a chefia da inspeção do trabalho poderá solicitar à SPPE a suspensão da inserção da entidade ou a exclusão do programa daquele Cadastro.

§ 1º Os motivos que justifiquem a suspensão de entidades ou exclusão de programas de aprendizagem devem ser fundamentados em relatório de fiscalização, do qual deve ser enviada cópia à SPPE, juntamente com a solicitação prevista no caput deste artigo.

§ 2º A suspensão da entidade qualificadora motivada pela hipótese prevista no caput deste artigo abrange todas as suas unidades, matriz e filiais, inseridas no CNAP, até o saneamento das irregularidades.

Art. 8º Os programas de aprendizagem devem ser elaborados em conformidade com o Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP, publicado na página eletrônica do MTE.

Parágrafo único. Cabe à SPPE revisar o CONAP e promover a publicação das alterações na página eletrônica do MTE na internet, na periodicidade necessária para contemplar a evolução técnica e tecnológica do setor produtivo e promover oportunidades de inclusão social e econômica dos adolescentes e jovens de forma sustentável e por meio do trabalho decente.

Art. 9º A formação profissional em cursos de nível inicial e técnico constantes do CONAP relaciona-se à ocupação codificada na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

§ 1º O código da CBO a que se refere o caput deste artigo deve constar do contrato de trabalho do aprendiz e ser anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

§ 2º Quando o curso for classificado no CONAP como desenvolvido na metodologia dos Arcos Ocupacionais, na CTPS do aprendiz deve constar o código da CBO com a melhor condição salarial e especificação, nas Anotações Gerais, do nome do referido Arco.

Art. 10. Além do atendimento aos arts. 20 e 30 do Decreto no 5.154, de 23 de julho de 2004 e demais normas federais relativas à formação inicial e continuada de trabalhadores, as entidades ofertantes de programas de

aprendizagem em nível de formação inicial devem se adequar ao CONAP e atender às seguintes diretrizes:

I - diretrizes gerais:

a) qualificação social e profissional adequada às demandas e diversidades dos adolescentes, em conformidade com o disposto no art. 70, parágrafo único, do Decreto no 5.598, de 2005;

b) início de um itinerário formativo, tendo como referência curso técnico correspondente;

c) promoção da mobilidade no mundo de trabalho pela aquisição de formação técnica geral e de conhecimentos e habilidades específicas como parte de um itinerário formativo a ser desenvolvido ao longo da vida do aprendiz;

d) contribuição para a elevação do nível de escolaridade do aprendiz;

e) garantia das adequações para a aprendizagem de pessoas com deficiência conforme estabelecem os arts. 20 e 24 da Convenção da Organização das Nações Unidas - ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, e os arts. 28 e 29 do Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

f) atendimento às necessidades dos adolescentes e jovens do campo e dos centros urbanos, que exijam um tratamento diferenciado no mercado de trabalho em razão de suas especificidades ou exposição a situações de maior vulnerabilidade social, particularmente no que se refere às dimensões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e deficiência; e

g) articulação de esforços nas áreas de educação, do trabalho e emprego, do esporte e lazer, da cultura e da ciência e tecnologia;

II - diretrizes curriculares:

a) desenvolvimento social e profissional do adolescente e do jovem, na qualidade de trabalhador e cidadão;

b) perfil profissional, conhecimentos e habilidades requeridas para o desempenho da ocupação objeto de aprendizagem e descritos na CBO;

c) Referências Curriculares Nacionais aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, quando pertinentes;

d) potencialidades do mercado local e regional de trabalho e as necessidades dos empregadores dos ramos econômicos para os quais se destina a formação profissional;

e) ingresso de pessoas com deficiência e de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social nos programas de aprendizagem, condicionado à sua capacidade de aproveitamento e não ao seu nível de escolaridade; e

f) outras demandas do mundo do trabalho, vinculadas ao empreendedorismo e à economia solidária;

III - conteúdos de formação humana e científica devidamente contextualizados:

a) comunicação oral e escrita, leitura e compreensão de textos e inclusão digital;

b) raciocínio lógico-matemático, noções de interpretação e análise de dados estatísticos;

c) diversidade cultural brasileira;

d) organização, planejamento e controle do processo de trabalho e trabalho em equipe;

e) noções de direitos trabalhistas e previdenciários, de saúde e segurança no trabalho e do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

f) direitos humanos, com enfoque no respeito à orientação sexual, raça, etnia, idade, credo religioso ou opinião política;

g) educação fiscal para o exercício da cidadania; h) formas alternativas de geração de trabalho e renda com enfoque na juventude;

i) educação financeira e para o consumo e informações sobre o mercado e o mundo do trabalho;

j) prevenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas;

k) educação para a saúde sexual reprodutiva, com enfoque nos direitos sexuais e nos direitos reprodutivos e relações de gênero;

l) políticas de segurança pública voltadas para adolescentes e jovens;

e

m) incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, com enfoque na defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania.

§ 1º As dimensões teórica e prática da formação do aprendiz devem ser pedagogicamente articuladas entre si, sob a forma de itinerários

formativos que possibilitem ao aprendiz o desenvolvimento da sua cidadania, a compreensão das características do mundo do trabalho, dos fundamentos técnico-científicos e das atividades técnico-tecnológicas específicas à ocupação.

§ 2º Para definição da carga horária teórica do programa de aprendizagem, a instituição deve utilizar como parâmetro a carga horária dos cursos técnicos homologados pelo Ministério da Educação - MEC, aplicando-se, no mínimo, quarenta por cento da carga horária do curso correspondente ou quatrocentas horas, o que for maior.

§ 3º A carga horária teórica deve representar no mínimo trinta por cento e, no máximo, cinquenta por cento do total de horas do programa de aprendizagem.

Art. 11. A parte inicial do programa de aprendizagem deve ser desenvolvida no ambiente da entidade formadora, com um mínimo de oitenta horas-aula ministradas de forma seqüencial, e as horas teóricas restantes redistribuídas no decorrer de todo o período do contrato, de forma a garantir a alternância e a complexidade progressiva das atividades práticas a serem vivenciadas no ambiente da empresa.

§ 1º A carga horária prática do curso poderá ser desenvolvida, total ou parcialmente, em condições laboratoriais, quando essenciais à especificidade da ocupação objeto do curso, ou quando o local de trabalho não oferecer condições de segurança e saúde ao aprendiz.

§ 2º Na elaboração da parte específica dos programas de aprendizagem, as entidades devem contemplar os conteúdos e habilidades requeridas para o desempenho das ocupações objeto da aprendizagem descritas na CBO.

Art. 12. Para o reconhecimento dos programas de aprendizagem que envolvam cursos de nível técnico, devem ser atendidos os requisitos que caracterizam os contratos de aprendizagem profissional, conforme o disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943 e demais normas que regulam a matéria.

Art. 13. Na utilização dos Arcos Ocupacionais previstos no Anexo I desta Portaria, as entidades formadoras e empresas responsáveis pela contratação dos aprendizes devem observar as proibições de trabalho aos menores de dezoito anos nas atividades descritas na Lista das Piores Formas do Trabalho Infantil - Lista TIP, aprovada pelo Decreto no 6.481, de 12 de junho de 2008.

Art. 14. A autorização de utilização de metodologia de educação à distância para a aprendizagem e sua inserção no CNAP restringe-se a cursos e programas em locais em que:

I - o número de aprendizes não justifique a formação de uma turma presencial;

II - sua implantação imediata não seja possível em razão de inexistência de estrutura educacional adequada para a aprendizagem; e

III - não seja possível a utilização da faculdade prevista no art. 16 desta Portaria.

Parágrafo único. As propostas de programas de aprendizagem à distância serão avaliadas pelo MTE, e autorizada sua inserção no CNAP quando adequadas ao estabelecido nesta Portaria e aos termos do Anexo II.

Art. 15. Para inserção no CNAP dos programas de aprendizagem desenvolvidos em parceria devem participar, no máximo, duas entidades que, em conjunto, inscreverão o programa no CNAP, no endereço eletrônico previsto no art. 30, com justificativa da necessidade da parceria, detalhamento da participação e responsabilidade de cada uma das entidades e especificação das respectivas atribuições na execução do programa.

§ 1º A análise da SPPE para autorização da inserção da parceria no CNAP se fundamentará nas informações da inscrição do programa de aprendizagem e naquelas constantes do Cadastro referentes às entidades parceiras.

§ 2º A entidade parceira que assumir a condição de empregador fica responsável pelo ônus decorrente da contratação do aprendiz, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da outra entidade parceira e do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

§ 3º A parceria não será autorizada se a participação e a responsabilidade de uma entidade limitar-se ao registro e anotação da CTPS do aprendiz.

§ 4º Em caso de constatação, pela fiscalização, de desvirtuamento da parceria para a hipótese prevista no § 3º deste artigo a aprendizagem será descaracterizada, devendo ser enviado relatório para a SPPE, nos moldes do art. 70 desta Portaria, para fins de suspensão do programa de aprendizagem feito em parceria e da autorização de inserção das entidades no CNAP.

Art. 16. A entidade qualificada em formação técnico-profissional inserida no CNAP poderá atuar em município diverso da sua sede, desde que:

I - não exista, no município em que se situa a empresa e será desenvolvido o programa de aprendizagem, outra entidade qualificadora de formação técnico-profissional com programa de aprendizagem inserido no CNAP e publicado na página do MTE na internet;

II - a matriz ou filial da entidade qualificadora, a empresa e o local de formação se localizem em municípios limítrofes ou a uma distância máxima de trinta quilômetros a partir do limite do município em que se situa a entidade qualificadora; e

III - haja facilidade de deslocamento.

Art. 17. As entidades formadoras que tenham programas de aprendizagem validados em conformidade com a Portaria no 615, de 13 de dezembro de 2007, devem adequá-los às normas desta Portaria no prazo de até cento e vinte dias de sua publicação, sob pena de aplicação do disposto no § 20 do art. 70 desta Portaria.

Parágrafo único. Os contratos de aprendizagem efetuados com base em programas validados em conformidade com a Portaria no 615, de 2007, devem ser executados até o final de seu prazo, sem necessidade de adequação a esta Portaria.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as Portarias no 615, de 13 de dezembro de 2007 e 2.755, de 23 de novembro de 2010.

ANEXO I

CATÁLOGO NACIONAL DA APRENDIZAGEM

O Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem – CONAP foi concebido com base nas diretrizes legais da educação profissional e tecnológica⁴⁰ e em consonância com a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO⁴¹, tendo como principal objetivo orientar as entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, definidas no art. 8º do Decreto 5.598, de 1º de dezembro de 2005, e direcionar a elaboração dos programas de aprendizagem profissional.

40 Arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e Decreto nº 5.5154 de 23 de julho de 2004 e as diretrizes curriculares nacionais definidas para a educação técnica de nível médio.

41 A CBO é o documento que reconhece, nomeia e codifica os títulos e descreve as características das ocupações do mercado de trabalho brasileiro, organizadas e descritas por famílias. Cada família constitui um conjunto de ocupações similares correspondente a um domínio de trabalho mais amplo que aquele da ocupação. A versão 2002 está disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE para consulta pela internet por meio do endereço eletrônico <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/home.jsf>

Organizado por famílias ocupacionais, conforme agregação utilizada na CBO, o CONAP enumera as atividades realizadas pelo profissional, especifica requisitos especiais de idade e escolaridade para o exercício da ocupação, quando isso se justifica, e indica a carga horária total do programa considerando o nível de complexidade técnica da ocupação.

Devido à diversidade encontrada no público beneficiário da Lei, a carga horária total estabelecida neste CONAP para determinado CBO poderá ser desenvolvida em diferentes jornadas, o que causa impacto na duração do programa, mas não implica cadastro de um novo curso pela entidade ou sujeição do programa a outro processo de validação.

APRENDIZAGEM PROFISSIONAL EM NÍVEL DE FORMAÇÃO INICIAL

De acordo com o § 2º do art. 10 desta Portaria, a carga horária mínima teórica de um programa de aprendizagem é calculada com base na carga horária do curso de nível técnico médio correspondente, conforme classificação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, instituído pela Resolução nº3, de 9 de Julho de 2008 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de educação; em caso de não existir curso para o mesmo itinerário formativo no referido Catálogo, as horas destinadas à teoria na entidade formadora deverão somar o mínimo de 400h (quatrocentas horas).

Curso Técnico de Nível Médio (MEC)	Formação Inicial - Carga Horária Teórica Correspondente para Aprendizagem
800	400
1000	400
1200	480

Estabelecido esse primeiro parâmetro, o segundo critério de padronização da carga horária dos programas toma por base o disposto no §3º, art. 10, fixando a parte teórica com o mínimo de 30% (trinta por cento) do total, sem prejuízo de que esse percentual alcance 50% (cinquenta por cento), quando a proposta pedagógica justificar.

Para os cursos de formação inicial e continuada, a distribuição da jornada teórica e prática segue três modelos, conforme ilustra os quadros abaixo:

Quadro de Distribuição do Total do Programa de Aprendizagem com formação teórica de 400 horas					
Jornadas	h/dia	dias/ semanas	h/semana	h/mês	Duração do Programa em Meses
a	4	5	20	80	16
b	6	5	30	120	11
c	8	5	40	160	8

Quadro de Distribuição do Total do Programa de Aprendizagem com formação teórica de 480 horas					
Jornadas	h/dia	dias/ semanas	h/semana	h/mês	Duração do Programa em Meses
a	4	5	20	80	20
b	6	5	30	120	13
c	8	5	40	160	10

Observados esses parâmetros, os educadores responsáveis pela elaboração dos programas devem organizar as atividades práticas inerentes à ocupação em tarefas de complexidade progressiva e definir a(s) jornada(s) diária e semanal, de forma a comportar as atividades teóricas e práticas do programa de aprendizagem.

Para definir as jornadas, é necessário considerar o perfil dos aprendizes no que diz respeito aos aspectos de faixa etária e escolaridade para que lhes seja garantido o direito à frequência à escola regular e o tempo dedicado aos estudos, salvo quando o aprendiz já tenha concluído o ensino médio.

Como regra geral a ser observada na elaboração de todo e qualquer programa de aprendizagem profissional em nível de formação inicial, as

primeiras oitenta horas serão destinadas ao início do desenvolvimento dos conteúdos de formação humana e científica elencados no inciso III do art. 10 e às abordagens técnico-teóricas que contextualizam o mundo do trabalho ao qual o aprendiz está inserido e a profissão que ele irá aprender.

Cumprida a exigência de oitenta horas iniciais de forma sequencial, o restante da carga horária teórica deverá ser distribuída ao longo do programa para que não haja prejuízo da concomitância desejada entre parte teórica e prática.

APRENDIZAGEM PROFISSIONAL EM ARCOS OCUPACIONAIS

Arcos são agrupamentos de ocupações relacionadas, que possuem base técnica próxima e características complementares. Cada um dos Arcos pode abranger as esferas da produção e da circulação (indústria, comércio, prestação de serviços), garantindo assim uma formação que amplie as possibilidades de inserção ocupacional do aprendiz ao término do programa, seja como assalariado, autônomo ou em atividades da economia solidária.

O objetivo principal da utilização da metodologia, considerada uma inovação no que diz respeito à formação adequada a quem inicia sua trajetória profissional, consiste nas possibilidades de vivências práticas dos beneficiários em mais de uma ocupação dentro da mesma organização, enriquecidas pela troca de experiências entre os aprendizes contratados por diferentes empresas.

Concebidos, portanto, para desenvolvimento de programas em nível de formação inicial, a relação de arcos ocupacionais, constantes do CONAP, discrimina os códigos e títulos das ocupações referidas no documento Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, alertando que tais ocupações não estão, necessariamente, contidas na mesma família ocupacional. Ademais, especifica requisitos especiais de idade e escolaridade para o exercício da ocupação, quando isso se justifica.

As jornadas possíveis de serem adotadas para os programas que utilizem a metodologia dos arcos ocupacionais poderão ser escolhidas entre os modelos do quadro abaixo, onde se poderá observar que as horas destinadas ao desenvolvimento da parte teórica da formação somam 552 (quinhentos e cinquenta e duas) horas.⁴²

42 Jornada definida no Acordo de Cooperação Técnica 003/2010/MTE/FENABAN com validade até 04/11/2012.

Programas de Aprendizagem - Arcos Ocupacionais - Formação Inicial e Continuada								
Jornadas Arcos Ocupacionais	h/ dia	dias/ semanas	h/ semana	h/ mês	Teoria	Carga horária prática	Carga horária Total	Duração do Programa em meses
a	4	5	20	80	552	1288	1840	23 meses
b	6	5	30	120	552	1288	1840	15 meses

Em relação aos Arcos Ocupacionais para o Setor Bancário, o MTE realizou investimentos na elaboração de material didático⁴³ para ser utilizado livremente pelas entidades formadoras, com objetivo de: ofertar a formação e apoio técnico para aplicação da metodologia dos arcos ocupacionais; elevar a qualidade dos programas e estimular o fortalecimento da rede apta a oferecer programas de formação técnico-profissional metódica, tal qual exigido no artigo nº 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, possibilitando ainda a interiorização das vagas por meio de turmas mistas reunindo aprendizes de bancos públicos e privados.

Programas de Aprendizagem - Arcos Ocupacionais - Setor Bancário (FIC)								
Jornadas Arcos Ocupacionais	h/ dia	dias/ semanas	h/ semana	h/ mês	Teoria	Carga horária prática	Carga horária Total	Duração do Programa em meses
a	4	5	20	80	460	1840	1840	23 meses
b	6	5	30	120	690	2760	1840	23 meses

APRENDIZAGEM PROFISSIONAL EM NÍVEL TÉCNICO MÉDIO

A instituição ofertante de cursos em nível técnico médio de ensino poderá realizar a inscrição de um programa no CNAPE (cujo curso deverá estar previamente regularizado perante o órgão competente do sistema de ensino), fornecendo as informações complementares que caracterizam um contrato de trabalho de aprendizagem profissional para efeitos de reconhecimento do cumprimento das cotas previstas em Lei.

A formação teórica segue as diretrizes estabelecidas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, instituído pela Resolução nº 3, de 9 de julho de 2008 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, devendo ser acrescidas das horas práticas e distribuídas de acordo com as jornadas previstas no quadro abaixo.

43 O material didático destinado a educandos e educadores pode ser acessado no endereço eletrônico <http://ead.pep.ufrr.br/moodle/login/index.php>

Contratos em Nível Médio Técnico					
Jornadas	h/dia	dias/semanas	h/semana	h/mês	Duração do Contrato em meses
a	4	5	20	80	Máximo de 24
b	8	5	40	120	

A duração dos programas de aprendizagem para o nível médio técnico deve coincidir com a vigência do contrato de trabalho do aprendiz; porém, excepcionalmente poderá ocorrer que o contrato de trabalho seja celebrado após o início do curso regular, ou terminar antes, desde que observadas as seguintes condições:

a. o início e o término do contrato e do programa deverão coincidir com o início e término de um dos módulos em que se organizam esses cursos;

b. o contrato de trabalho deverá englobar o mínimo de horas que assegurem a certificação do curso de aprendizagem correspondente a uma ocupação prevista na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, independente de tratar-se de uma saída intermediária do referido curso de nível técnico;

c. o plano de atividades práticas deverá seguir a descrição com base no Código CBO correspondente à(s) ocupação(s); e

d. a carga horária teórica não poderá ser inferior a quatrocentas horas no momento da assinatura do contrato do aprendiz.

A critério das instituições ofertantes, as atividades práticas realizadas durante a vigência do contrato de aprendizagem poderão ser reconhecidas para efeitos de contagem da carga-horária de estágio obrigatório desde que explicitada tal previsão na proposta pedagógica de adaptação do curso regular à modalidade de aprendizagem profissional.

CATÁLOGO NACIONAL DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL – CONAP⁴⁴

As entidades formadoras deverão elaborar os programas de aprendizagem profissional e efetuar a inscrição por meio do formulário disponível na página eletrônica do MTE na internet, no endereço www.juventudeweb.mte.gov.br, que deve ser preenchido conforme as regras previstas abaixo e enviado eletronicamente.

5.1.6. Instrução Normativa nº 97, de 30 de julho de 2012

Dispõe sobre a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso da competência prevista no inciso XIII do art. 14, do Anexo I do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004, que aprovou a estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Emprego, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes e disciplinar a fiscalização da aprendizagem prevista no Capítulo IV do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, em conformidade com o disposto no Decreto n.º 5.598, de 1º de dezembro de 2005 e com a Portaria n.º 723, de 23 de abril de 2012.

Seção I

Da Obrigatoriedade de Contratação de Aprendizizes

Art. 2º Conforme determina o art. 429 da CLT, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar e matricular aprendizes nos cursos de aprendizagem, no percentual mínimo de cinco e máximo de quinze por cento das funções que exijam formação profissional.

44 O Catálogo Nacional da Aprendizagem Profissional – CONAP, sujeito a revisões periódicas, está disponível em http://portal.mte.gov.br/politicas_juventude/anexo-i-portaria-723-catalogo-nacional-da-aprendizagem-profissional-conap.htm.

§ 1º Na conformação numérica de aplicação do percentual, ficam obrigados a contratar aprendizes os estabelecimentos que tenham pelo menos sete empregados contratados nas funções que demandam formação profissional, nos termos do art. 10 do Decreto n.º 5.598, de 2005, devendo ser respeitado o limite máximo de quinze por cento previsto no art. 429 da CLT.

§ 2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

§ 3º São incluídas na base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados o total de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, excluindo-se:

I - as funções que, em virtude de lei, exijam formação profissional de nível técnico ou superior;

II - as funções caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II do art. 62 e § 2º do art. 224 da CLT;

III - os trabalhadores contratados sob o regime de trabalho temporário instituído pela Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1973; e

IV - os aprendizes já contratados.

§ 4º As funções e atividades executadas por terceiros, dentro dos parâmetros legais, serão computadas para o cálculo da cota cabível à empresa prestadora de serviços.

Art. 3º Estão legalmente dispensadas do cumprimento da cota de aprendizagem:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

II - entidade sem fins lucrativos que tenha por objetivo a educação profissional e contrate aprendizes na forma do art. 431 da CLT.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte que contratem aprendizes devem observar o limite máximo de quinze por cento estabelecido no art. 429 da CLT.

Seção II

Do Contrato de Aprendizagem

Art. 4º O contrato de trabalho de aprendizagem possui natureza especial e tem por principal característica, segundo o art. 428 da CLT, o compromisso de o empregador assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e do aprendiz de executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 5º O contrato de aprendizagem deve ser pactuado por escrito e por prazo determinado, e para sua validade exige-se:

I - registro e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino médio;

III - inscrição do aprendiz em programa de aprendizagem, desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, quais sejam:

a) entes do Sistema Nacional de Aprendizagem;

b) escolas técnicas de educação; e

c) entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem e registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, quando atender a menores de dezoito anos;

IV - programa de aprendizagem desenvolvido em conformidade com as diretrizes da Portaria n.º 723, de 2012.

Parágrafo único. A falta de cumprimento dos itens I a IV e demais normas que regulamentam a aprendizagem descaracteriza o contrato de aprendizagem e importa a sua nulidade, estabelecendo-se vínculo com o estabelecimento que deve cumprir a cota, conforme disposto no art. 18.

Art. 6º O contrato de aprendizagem poderá ser firmado por até dois anos, com correspondência obrigatória ao programa constante do Cadastro Nacional de Aprendizagem e deverá indicar expressamente:

I - o termo inicial e final, coincidentes com o prazo do programa de aprendizagem, exceto quando a contratação ocorrer após o início das atividades teóricas, podendo o empregador, neste caso, providenciar o registro retroativo;

II - o programa em que o aprendiz está vinculado e matriculado, com indicação da carga horária teórica e prática, e obediência aos critérios estabelecidos na Portaria n.º 723, de 2012;

III - a função, a jornada diária e semanal, de acordo com a carga horária estabelecida no programa de aprendizagem, o horário de trabalho; e

IV - a remuneração pactuada.

Parágrafo único. O prazo máximo de dois anos do contrato de aprendizagem não se aplica às pessoas com deficiência, desde que o tempo adicional seja, nesses casos, fundamentado em aspectos relacionados à deficiência, vedada em qualquer caso a contratação de pessoa com deficiência na qualidade de aprendiz por prazo indeterminado.

Art. 7º A contratação de aprendizes por entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, conforme faculdade prevista no art. 431 da CLT, exige a formalização prévia de contrato ou convênio entre o estabelecimento que deve cumprir a cota e a entidade.

§ 1º Na hipótese de contratação indireta prevista no caput, a entidade sem fins lucrativos assume a condição de empregador de forma simultânea ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, cabendo-lhe:

I - o cumprimento da legislação trabalhista em sua totalidade e no que concerne à aprendizagem;

II - assinar a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotar, no espaço destinado às anotações gerais, informação de que se trata de contratação decorrente de contrato firmado com estabelecimento para fins de cumprimento de sua cota;

III - promover o desenvolvimento do programa de aprendizagem constante do Cadastro Nacional de Aprendizagem;

§ 2º O estabelecimento, na contratação indireta, obriga-se a proporcionar a experiência prática para a formação técnico-profissional do aprendiz e em ambiente adequado, com atenção ao disposto no art. 9º.

§ 3º O contrato ou convênio mencionado no caput pode conter cláusula específica com a indicação da parte responsável pela elaboração e

consecução dos programas de segurança e saúde no trabalho previstos nas Normas Regulamentadoras n.º 7 e 9, aprovadas pela Portaria n.º 3.214, de 8 de dezembro de 1978, para os aprendizes pertencentes à cota do estabelecimento e contratados por intermédio da entidade sem fins lucrativos.

Art. 8º A idade máxima de vinte e quatro anos é condição de extinção automática do contrato de aprendizagem, não se aplicando tal critério às pessoas com deficiência, para as quais a contratação é possível mesmo após essa idade.

Art. 9º Nos estabelecimentos em que sejam desenvolvidas atividades em ambientes ou funções proibidas a menores de dezoito anos devem ser atendidas as seguintes regras:

I - para a aprendizagem das funções proibidas para menores de dezoito anos, devem ser contratados aprendizes da faixa etária entre dezoito e vinte e quatro anos ou aprendizes com deficiência maiores de dezoito anos.

II - excepcionalmente, é permitida a contratação de aprendizes na faixa etária entre quatorze e dezoito anos para desempenharem tais funções ou exercerem suas funções no local, desde que o empregador:

a) apresente previamente, na unidade descentralizada do MTE da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades, parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, o qual deve ser renovado quando houver alterações nos locais de trabalho ou nos serviços prestados; ou

b) opte pela execução das atividades práticas dos adolescentes nas instalações da própria entidade encarregada da formação técnico-profissional, em ambiente protegido.

Art. 10 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á:

I - no seu termo final;

II - quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, observado o disposto no art. 8º;

III - antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

a) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, que devem ser comprovados mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade executora da aprendizagem, a quem cabe a sua supervisão e avaliação, após consulta ao estabelecimento onde se realiza a aprendizagem;

b) falta disciplinar grave prevista no art. 482 da CLT;

c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, comprovada por meio de declaração do estabelecimento de ensino;

d) a pedido do aprendiz;

e) fechamento da empresa em virtude de falência, encerramento das atividades da empresa e morte do empregador constituído em empresa individual.

§ 1º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato previstas nas alíneas do inciso III, exceto na hipótese prevista na alínea “e”, em que o aprendiz fará jus, além das verbas rescisórias, à indenização prevista no art. 479 da CLT.

§ 2º A diminuição do quadro de pessoal da empresa, ainda que em razão de dificuldades financeiras ou de conjuntura econômica desfavorável, não autoriza a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem em curso, que devem ser cumpridos até o seu termo final.

§ 3º A contratação do aprendiz como empregado regular da empresa, após o término do contrato de aprendizagem, implica a rescisão deste em razão da hipótese prevista no inciso I do caput, com o consequente pagamento das verbas rescisórias devidas e assinatura de novo contrato de trabalho.

Seção III

Dos Direitos Trabalhistas

Art. 11 Ao aprendiz é garantido, preservada a condição mais benéfica:

I - o salário mínimo hora, considerado para tal fim o valor do salário mínimo nacional ou salário mínimo regional fixado em lei;

II - o piso da categoria previsto em instrumento normativo, quando houver previsão de aplicabilidade ao aprendiz; e

III - o valor pago por liberalidade do empregador, superior aos valores previstos nos incisos I e II.

Parágrafo único. O aprendiz maior de dezoito anos que labore em ambiente insalubre ou perigoso ou cuja jornada seja cumprida em horário noturno faz jus ao recebimento do respectivo adicional.

Art. 12 A duração da jornada de trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, durante a qual poderão ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, dentro e no limite dos parâmetros estabelecidos no programa de aprendizagem.

§ 1º A jornada de até oito horas diárias é permitida para os aprendizes que completaram o ensino fundamental, desde que nela sejam incluídas atividades teóricas, na proporção prevista no contrato e no programa de aprendizagem.

§ 2º Ao aprendiz são vedadas, em qualquer caso, a prorrogação e a compensação da jornada de trabalho, e não se aplicam as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 413 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º A fixação do horário do aprendiz deverá ser feita pela empresa em conjunto com a entidade formadora, com respeito à carga horária estabelecida no programa de aprendizagem.

§ 4º As atividades devem ser desenvolvidas em horário que não prejudique a frequência do aprendiz com idade inferior a dezoito anos à escola, nos termos do art. 427 da CLT e do inciso III do art. 63 da Lei 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser considerado, nesse caso, o tempo necessário para seu deslocamento.

§ 5º Aplica-se à jornada do aprendiz, nas atividades práticas ou teóricas, o disposto nos arts. 66 a 72 da CLT.

Art. 13 O período de férias do aprendiz deve ser definido no programa de aprendizagem, conforme estabelece a Portaria n.º 723, de 2012, observado o seguinte:

I - as férias do aprendiz com idade inferior a dezoito anos devem coincidir, obrigatoriamente, com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado o parcelamento, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 136 e § 2º do art. 134 da CLT.

II - as férias do aprendiz com idade igual ou superior a dezoito anos devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, em conformidade com o art. 25 do Decreto n.º 5.598, de 2005.

Art. 14 A alíquota do depósito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS nos contratos de aprendizagem é de dois por cento da remuneração paga ou devida ao aprendiz conforme previsto no art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Seção IV

Dos Programas de Aprendizagem

Art. 15 Para fins da formação técnico profissional, e nos termos dos arts. 429 e 430 da CLT, os cursos e programas de aprendizagem devem

ser oferecidos preferencialmente pelos entes dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

Parágrafo único. Não sendo oferecidos pelos entes referidos no caput cursos ou vagas suficientes, ou ainda programa de aprendizagem que atenda às necessidades dos estabelecimentos, a demanda poderá ser atendida pelas seguintes entidades qualificadas em formação profissional metódica:

I - escolas técnicas de educação;

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem do MTE e registradas no Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente - CMDCA quando atenderem menores de dezoito anos.

Art. 16 Cabe à inspeção do trabalho verificar a insuficiência de vagas ou inexistência de cursos junto aos Serviços Nacionais de Aprendizagem, nos termos do parágrafo único do art. 13 do Decreto n.º 5.598, 2005.

§ 1º Confirmada a insuficiência de vagas ou inexistência de cursos, a empresa poderá matricular os aprendizes nas escolas técnicas de educação e nas entidades sem fins lucrativos.

§ 2º O auditor-fiscal do trabalho poderá utilizar os elementos de convicção que entender suficientes para comprovar a inexistência ou insuficiência de vagas a que se referem o §1º.

Art. 17 As atividades teóricas e práticas da aprendizagem devem ser realizadas em ambientes adequados ao desenvolvimento dos respectivos programas, cabendo às empresas e às entidades responsáveis pelos cursos de aprendizagem oferecer aos aprendizes condições de segurança e saúde e acessibilidade nos ambientes de aprendizagem, observadas as disposições dos arts. 157 e 405 da CLT, do art. 29 do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, do art. 2º do Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008 e das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho aprovadas pela Portaria n.º 3.214, de 1978.

Seção V

Da Inspeção do Trabalho

Art. 18 A descaracterização do contrato de aprendizagem, acarreta sua nulidade e ocorre:

I - quando houver descumprimento das disposições legais e regulamentares relativas à aprendizagem;

II - na ausência de correlação entre as atividades práticas executadas pelo aprendiz e as previstas no programa de aprendizagem;

III - pela contratação de entidades sem fins lucrativos não inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem ou com parâmetro em programa de aprendizagem não constante do Cadastro; e

IV - quando houver descumprimento da legislação trabalhista na execução do contrato de aprendizagem.

§ 1º Descaracterizada a aprendizagem, caberá a lavratura dos autos de infração pertinentes, e o contrato de trabalho passará a ser considerado por prazo indeterminado, com as consequências jurídicas e financeiras dele decorrentes, a incidirem sobre todo o período contratual.

§ 2º Quando a contratação for por intermédio de entidade sem fins lucrativos, o ônus cabe ao estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem, com quem o vínculo empregatício será estabelecido diretamente.

§ 3º A nulidade do contrato de aprendizagem firmado com menor de dezesseis anos implica a imediata rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções pertinentes e do pagamento das verbas rescisórias devidas.

§ 4º O disposto no § 1º não se aplica, quanto ao vínculo, aos órgãos da Administração Pública.

Art. 19 Na fiscalização da aprendizagem, o auditor-fiscal do trabalho deve verificar:

I - o cumprimento, pelos estabelecimentos, da cota prevista no art. 429 da CLT para contratação de aprendizes;

II - a adequação do contrato de aprendizagem à legislação vigente;

III - a conformação do programa de aprendizagem com as atividades desenvolvidas pelo aprendiz no estabelecimento, com observância, dentre outros aspectos, da;

- a) compatibilidade do programa do curso com as funções do aprendiz;
- b) supervisão da entidade sem fins lucrativos;
- c) formação específica dos instrutores; e
- d) compatibilidade da duração do curso com a função desempenhada

IV - a existência de vagas ou cursos nos entes do Sistema Nacional de Aprendizagem;

V - a regularidade da entidade sem fins lucrativos junto ao Cadastro Nacional de Aprendizagem e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - as condições ambientais da execução da aprendizagem, tanto na entidade responsável por pelo programa quanto no estabelecimento empregador

VII - a regularidade dos contratos firmados entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos;

VIII - o cumprimento da legislação trabalhista, especialmente no que diz respeito à aprendizagem, pelo estabelecimento empregador ou entidade sem fins lucrativos que assumiu a condição de empregador;

IX - a adequação do ambiente de aprendizagem às normas de proteção ao trabalho e à formação profissional prevista no programa de aprendizagem.

§ 1º Nos estabelecimentos com atividades sazonais ou com grande rotatividade de mão-de-obra, o auditor-fiscal do trabalho deve exigir o cumprimento da cota com base no quantitativo de empregados existentes à época da fiscalização.

§ 2º A falta de cumprimento, pela entidades sem fins lucrativos, dos incisos do caput e da legislação referente à aprendizagem, bem como a inadequação de seus programas ao contexto da atividade desenvolvida pelo aprendiz no que concerne à sua formação técnico-profissional e irregularidades na contratação devem ser relatadas de forma circunstanciada pelo auditor-fiscal do trabalho no relatório a que se refere o art. 7º da Portaria n.º 723, de 2012.

Art. 20 Nas entidades sem fins lucrativos que contratam aprendizes, conforme previsto no art. 7º, o auditor-fiscal do trabalho deve verificar, além do disposto no art. 19:

I - a inserção e a regularidade da entidade sem fins lucrativos empregadora no Cadastro Nacional de Aprendizagem, na forma da Portaria n.º 723, de 2012;

II - a existência de programa de aprendizagem compatível com a função e atividades dos aprendizes contratados e sua adequação aos requisitos estabelecidos na Portaria n.º 723, de 2012;

III - a existência de certificado de registro da entidade sem fins lucrativos no CMDCA como entidade que objetiva a assistência ao adolescente

e a educação profissional, quando algum de seus cursos se destinar a aprendizes menores de dezoito anos, bem como a comprovação do depósito do programa de aprendizagem naquele Conselho;

IV - a existência de declaração de frequência do aprendiz na escola, quando esta for obrigatória;

V - contrato ou convênio firmado entre a entidade responsável por ministrar o curso de aprendizagem e o estabelecimento tomador dos serviços; e

VI - os contratos de aprendizagem firmados entre a entidade e os aprendizes.

§ 1º Dos registros e contratos de aprendizagem firmados pelas entidades sem fins lucrativos devem constar a razão social, o endereço e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota.

§ 2º Verificada a inadequação da entidade sem fins lucrativos, na forma do art. 20, o auditor-fiscal do trabalho, sem prejuízo da lavratura de autos de infrações cabíveis, deve adotar as providências previstas no art. 7º da Portaria n.º 723, de 2012.

Art. 21 Os indícios de irregularidades relacionadas à segurança e saúde no trabalho devem ser informados pelo auditor-fiscal do trabalho à chefia imediata, para comunicação ao setor competente a fim de ser realizada a ação fiscal pertinente.

Parágrafo único. Constatada a inadequação dos ambientes de aprendizagem às condições de proteção ao trabalho do adolescente e às condições de acessibilidade ao aprendiz com deficiência, ou divergências apuradas entre as condições reais das instalações da entidade formadora e aquelas informadas no Cadastro Nacional da Aprendizagem, o auditor-fiscal do trabalho promoverá ações destinadas a regularizar a situação, sem prejuízo da lavratura de autos de infrações cabíveis, adotando, caso não sejam sanadas as irregularidades, as providências indicadas no art. 7º da Portaria n.º 723, de 2012.

Seção VI

Do Planejamento da Fiscalização da Aprendizagem

Art. 22 Na elaboração do planejamento da fiscalização da contratação de aprendizes, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego deve observar as diretrizes expedidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Art. 23 O planejamento da fiscalização da aprendizagem deve compreender as ações previstas nos arts. 19, 20 e 21 e ainda a fiscalização, se necessária, das entidades sem fins lucrativos que solicitarem inserção no Cadastro Nacional de Aprendizagem, nos termos dos arts. 3º e 4º da Portaria n.º 723, de 2012.

§ 1º A fiscalização da aprendizagem, da execução e regularidade dos contratos de aprendizagens firmados pelos estabelecimentos e entidades sem fins lucrativos deve ser precedida de emissão de ordem de serviço específica.

§ 2º Para a fiscalização do cumprimento da obrigação de contratação de aprendizes, caberá à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, por meio de servidores designados pela chefia da fiscalização, identificar a oferta de cursos e vagas pelas instituições de aprendizagem e a demanda de aprendizes por parte dos empregadores.

§ 3º A oferta de cursos e vagas poderá ser verificada por meio dos programas de aprendizagem validados e inseridos no Cadastro Nacional de Aprendizagem ou contatos com os entes do Sistema Nacional de Aprendizagem, escolas técnicas e entidades qualificadas em formação profissional, inclusive durante eventos e palestras promovidos pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

§ 4º A demanda potencial por aprendizes será identificada por atividade econômica, em cada município, a partir das informações disponíveis nos bancos de dados oficiais, tais como a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, ou outros sistemas disponíveis aos auditores-fiscais do trabalho, observado o disposto no art. 3º desta instrução normativa.

Art. 24 Para acesso ao Cadastro Nacional de Aprendizagem deve ser solicitada senha de acesso, diretamente pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego à Coordenação-Geral de Preparação de Mão-de-obra Juvenil do Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE.

Art. 25 Poderá ser adotada, sem prejuízo da ação fiscal in loco, a notificação para apresentação de documentos - NAD via postal - modalidade de fiscalização indireta - para convocar, individual ou coletivamente, os empregadores a apresentarem documentos, em dia e hora previamente fixados, a fim de comprovarem a regularidade da contratação de empregados aprendizes, conforme determina o art. 429 da CLT.

§ 1º No procedimento de notificação via postal poderá ser utilizado, como suporte instrumental, sistema informatizado de dados destinado a facilitar a identificação dos estabelecimentos obrigados a contratar aprendizes.

§ 2º No caso de convocação coletiva, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego poderá realizar, a seu critério, evento em que seja feita explanação acerca da temática da aprendizagem, visando conscientizar, orientar e esclarecer dúvidas em relação à aprendizagem.

§ 3º Caso o auditor-fiscal do trabalho, no planejamento da fiscalização ou no curso desta, conclua pela ocorrência de motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte a imediata contratação dos aprendizes, poderá instaurar, com a anuência da chefia imediata e desde que o estabelecimento esteja sendo fiscalizado pela primeira vez, procedimento especial para ação fiscal, nos termos do art. 27 a 30 do Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto n.º 4.552, de 27 de dezembro de 2002, explicitando os motivos que determinaram essa medida.

§ 4º O procedimento especial para a ação fiscal poderá resultar na lavratura de termo de compromisso que estipule as obrigações assumidas pelo compromissado e os prazos para seu cumprimento.

§ 5º Durante o prazo fixado no termo, o estabelecimento compromissado poderá ser fiscalizado para verificação de seu cumprimento, sem prejuízo da ação fiscal em atributos não contemplados no referido termo.

Art. 26 A chefia de fiscalização deve designar auditores-fiscais do trabalho para realizar a fiscalização indireta, prevista no art. 25 e, quando for o caso, verificar o cumprimento dos termos de cooperação técnica firmados no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. No caso de convocação coletiva, devem ser designados auditores-fiscais do trabalho em número suficiente para o atendimento de todas as empresas notificadas.

Art. 27 Esgotada a atuação da inspeção do trabalho, sem a correção das irregularidades relativas à aprendizagem, o auditor-fiscal do trabalho, sem prejuízo da lavratura de autos de infração cabíveis, deve elaborar relatório circunstanciado e encaminhá-lo à chefia imediata, a qual adotará as providências que julgar cabíveis conforme o caso.

Art. 28 Fica revogada a Instrução Normativa n.º 75, de 8 de maio de 2009.

Art. 29 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

5.1.7 Instrução Normativa MTE/SIT nº 98, de 15 de agosto de 2012

Dispõe sobre procedimentos de fiscalização do cumprimento, por parte dos empregadores, das normas destinadas à inclusão no trabalho das pessoas com deficiência e beneficiários da Previdência Social reabilitados.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso da competência prevista no inciso XIII do art. 14 do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 03 de maio de 2004, e em face do disposto no art. 36 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos da fiscalização da inclusão de pessoas com deficiência e beneficiários da Previdência Social reabilitados no mercado de trabalho, com vistas a assegurar o exercício pleno e equânime do direito ao trabalho e a promoção do respeito à dignidade da pessoa humana, conforme estabelece a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Seção I

Da Fiscalização Da Reserva Legal De Cargos Para Pessoa Com Deficiência

Art. 2º As Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE, por meio da Auditoria Fiscal do Trabalho, devem realizar ações de fiscalização do cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitadas, na forma do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observadas as diretrizes da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

§ 1º A execução, coordenação, monitoramento e avaliação das ações fiscais serão realizados por meio do Projeto Estadual de Inclusão no Mercado de Trabalho de Pessoas com Deficiência ou Reabilitadas, observados o planejamento aprovado pelas chefias de fiscalização e as diretrizes da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

§ 2º As coordenações nacional e estaduais do Projeto devem se articular com as entidades e instituições públicas e privadas atuantes na inclusão de pessoas com deficiência ou reabilitadas.

Art. 3º A ação fiscal para a verificação do cumprimento da reserva legal de cargos competirá à SRTE em cuja circunscrição territorial estiver instalada a matriz da empresa, na modalidade direta ou indireta, abrangendo

todos os estabelecimentos, inclusive aqueles situados em outras Unidades da Federação - UF.

§ 1º Constatado indício de descumprimento da reserva legal, a fiscalização poderá ser centralizada, excepcionalmente, por outra SRTE em cuja circunscrição exista estabelecimento da empresa.

§ 2º Para a centralização prevista no §1º, o Auditor Fiscal do Trabalho - AFT que constatou a situação deve solicitar, por meio do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - SFIT, autorização à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da localidade em que se encontra a matriz da empresa, e dar ciência do fato ao coordenador de projeto de sua SRTE.

§ 3º Autorizada a centralização, o AFT solicitante será responsável pela fiscalização da matriz e de todos os estabelecimentos da empresa, inclusive os localizados nas demais UF.

§ 4º Caso não seja autorizada a centralização, o AFT deve se abster de fiscalizar o cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitadas e encaminhar relatório circunstanciado à SRTE do estado em que se situa a matriz da empresa, na hipótese de ser constatada irregularidade grave na inclusão dos trabalhadores com deficiência ou reabilitadas.

Art. 4º Independentemente da existência de ação fiscal centralizada em andamento, qualquer estabelecimento poderá ser fiscalizado pela SRTE da sua circunscrição, relativamente a eventuais irregularidades quanto a outras normas de proteção ao trabalho, inclusive as relativas às pessoas com deficiência ou reabilitadas.

Art. 5º O AFT deve verificar se a empresa com cem ou mais empregados preenche o percentual de dois a cinco por cento de seus cargos com pessoas com deficiência ou com beneficiários reabilitados da Previdência Social, na seguinte proporção:

- I - de cem a duzentos empregados, dois por cento;
- II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;
- III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento;
- IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

§1º Para efeito de aferição dos percentuais dispostos no caput, será considerado o número de empregados da totalidade dos estabelecimentos da empresa.

§ 2º Para as empresas que apresentem variações sazonais no quantitativo de empregados, a fiscalização poderá utilizar, para a composição da base de cálculo da cota a ser cumprida, a média aritmética da totalidade de empregados existentes ao final de cada um dos doze últimos meses.

§ 3º As frações de unidade no cálculo de que trata o caput darão lugar à contratação de mais um trabalhador.

Art. 6º Nas ações fiscais para aferição do cumprimento da reserva legal de cargos, o AFT deve verificar se as dispensas dos empregados reabilitados ou com deficiência, ao final de contrato por prazo determinado superior a noventa dias, ou as dispensas imotivadas, nos contratos a prazo indeterminado, ocorreram mediante contratação prévia de substituto de condição semelhante, salvo quando a empresa mantiver atendido o cumprimento da reserva de cargos.

Seção II

Da Inclusão da Pessoa Com Deficiência

Art. 7º A caracterização da condição de pessoa com deficiência dar-se-á com base no Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Os empregados com contratos de trabalho celebrados antes das alterações promovidas pelo Decreto n.º 5.296, de 2004, e que foram comprovadamente caracterizados com deficiência auditiva para fins de cumprimento da reserva legal de cargos segundo os critérios legais vigentes à época, serão considerados pessoas com deficiência pela fiscalização até a rescisão de seu contrato de trabalho.

Art. 8º Para fins de comprovação do enquadramento do empregado como pessoa com deficiência é necessária a apresentação de laudo elaborado por profissional de saúde de nível superior, preferencialmente habilitado na área de deficiência relacionada ou em saúde do trabalho, que deve contemplar as seguintes informações e requisitos mínimos:

I - identificação do trabalhador;

II - referência expressa quanto ao enquadramento nos critérios estabelecidos na legislação pertinente;

III - identificação do tipo de deficiência;

IV - descrição detalhada das alterações físicas, sensoriais, intelectuais e mentais e as interferências funcionais delas decorrentes;

V - data, identificação, nº de inscrição no conselho regional de fiscalização da profissão correspondente e assinatura do profissional de saúde; e

VI - concordância do trabalhador para divulgação do laudo à Auditoria-Fiscal do Trabalho e ciência de seu enquadramento na reserva legal.

Parágrafo único. Nas hipóteses de deficiência auditiva, visual, intelectual ou mental serão exigidos, respectivamente, exame audiológico - audiometria, exame oftalmológico - acuidade visual com correção e campo visual, se for o caso, e avaliação intelectual ou mental especializada.

Art. 9º A comprovação do enquadramento na condição de segurado reabilitado da Previdência Social será realizada com a apresentação do Certificado de Reabilitação Profissional emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 10. O AFT deve verificar, na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, a exatidão das informações prestadas referentes aos empregados com deficiência e reabilitados, inclusive quanto ao tipo de deficiência, e ainda a eventual condição de aprendiz e exigirá a regularização, caso identificado erro ou omissão quanto a essas informações.

Parágrafo único. Na hipótese de o empregado adquirir a deficiência ou a condição de reabilitado no curso do contrato de trabalho, o AFT deve orientar o empregador para fazer constar essa informação na RAIS, a partir do ano da ocorrência, e no CAGED, no caso de transferência ou desligamento do empregado.

Art. 11. No intuito de coibir práticas discriminatórias, o AFT deve verificar se está sendo garantido o direito ao trabalho das pessoas com deficiência ou reabilitadas, em condições de igualdade de oportunidades com as demais pessoas, com respeito a todas as questões relacionadas ao emprego, observando, dentre outros aspectos:

I - garantia de acesso às etapas de recrutamento, seleção, contratação e admissão, capacitação e ascensão profissional, sem ocorrência de exclusões de pessoas com base, a priori, na deficiência ou na condição de reabilitado;

II - distribuição, pela empresa, dos empregados com deficiência ou reabilitados nos diversos cargos, funções, postos de trabalho, setores e estabelecimentos, preferencialmente de forma proporcional, tendo como parâmetro as reais potencialidades individuais e as habilidades requeridas para a atividade;

III - manutenção no emprego;

IV - jornada de trabalho não diferenciada, salvo exceção prevista no § 2º do art. 35 do Decreto 3.298, de 1999;

V - remuneração equitativa;

VI - acessibilidade ampla; e

VII - condições de saúde e segurança adaptadas às necessidades dos empregados.

Art. 12. Quando do exame dos programas relativos à saúde e segurança, tais como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, o AFT deve verificar se foram contempladas as medidas necessárias para garantir aos trabalhadores com deficiência e reabilitados condições de trabalho seguras e saudáveis e, da mesma maneira, verificar se a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes -CIPA, quando obrigatória, acompanha a inclusão desses trabalhadores, inclusive documentando em ata esse acompanhamento.

Art. 13. Caberá ao AFT verificar se no processo de inclusão da pessoa com deficiência ou reabilitada a empresa promoveu as modificações dos postos de trabalho, da organização do trabalho e as condições ambientais, em conformidade com as necessidades do trabalhador, com garantia desde a acessibilidade arquitetônica até adaptações específicas de mobiliários, máquinas e equipamentos, dispositivos de segurança, utilização de tecnologias assistivas, ajudas técnicas, facilitação de comunicação, apoios e capacitação específica, dentre outros, de modo a eliminar as barreiras porventura existentes.

Parágrafo único. O AFT deve verificar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar o máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente, conforme estabelece a Norma Regulamentadora 17 - Ergonomia.

Art. 14. Havendo lavratura de autos de infração por desrespeito às normas protetivas do trabalho das pessoas com deficiência ou reabilitadas, o AFT deve:

I - consignar no histórico do auto de infração, na hipótese de não preenchimento integral da reserva legal prevista no caput do art. 93 da Lei nº 8213, de 1991, o montante de pessoas com deficiência ou reabilitadas que deixaram de ser contratadas e o número de empregados que serviu de base para a aplicação do percentual legal, conforme previsto no art. 5º;

II - consignar no histórico do auto de infração, na hipótese de dispensa de empregado com deficiência ou reabilitado sem a antecedente contratação de substituto de condição semelhante, por término de contrato por prazo determinado superior a noventa dias, ou por dispensa imotivada, relativamente a contrato por prazo indeterminado, os nomes daqueles empregados dispensados e o número total de trabalhadores da empresa fiscalizada;

III - fundamentar o auto de infração, na hipótese de caracterização de prática discriminatória, conforme o caso, no disposto no inciso IV do art. 3º e no inciso IV e caput do art. 5º da Constituição federal; nos arts. 2 e 27 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência; no art. 1º da Lei 9.029, de 13 de abril de 2011; nos arts. 8º e 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e demais normas aplicáveis.

Seção III

Da Aprendizagem Profissional Da Pessoa Com Deficiência

Art. 15. O AFT deve incentivar as empresas e outras instituições para que promovam a participação das pessoas com deficiência nos programas de aprendizagem profissional, inclusive as beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com o objetivo de sua posterior contratação por prazo indeterminado, observando que:

I - as instituições públicas e privadas, que ministram educação profissional devem disponibilizar cursos profissionais de nível básico para as pessoas com deficiência, conforme prevê o §2º do art. 28 do Decreto nº. 3.298, de 1999;

II - os programas de aprendizagem profissional, em suas atividades teóricas e práticas, devem promover as adaptações e as medidas de apoio individualizadas, de forma a atender às necessidades de inclusão de todos os aprendizes;

III - para o aprendiz com deficiência devem ser consideradas, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização e não a sua escolaridade;

IV- não há previsão de idade máxima para contratação da pessoa com deficiência como aprendiz, apenas o limite mínimo de quatorze anos, observadas as disposições legais de proteção ao trabalho dos adolescentes; e

V - as empresas poderão contratar aprendizes até o limite de quinze por cento das funções que demandem formação profissional.

Seção IV

Do Procedimento Especial Para A Ação Fiscal

Da Inclusão De Pessoas Com Deficiência Ou Reabilitadas

Art. 16. Constatados motivos relevantes que impossibilitam ou dificultam o cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitadas, poderá ser instaurado o procedimento especial para ação fiscal, por empresa ou setor econômico, previsto no art. 627-A da CLT e nos arts. 27 a 29 do Decreto nº 4.552, de 27 de Dezembro de 2002, observadas as disposições desta Instrução Normativa e da Instrução Normativa nº 23, de 23 de maio de 2001.

Parágrafo único. O procedimento especial para a ação fiscal da inclusão de pessoa com deficiência ou reabilitada será instaurado pelo AFT, com anuência do coordenador do Projeto e da chefia imediata.

Art. 17. O procedimento especial para a ação fiscal poderá resultar na lavratura de termo de compromisso, no qual serão estipuladas as obrigações assumidas pelas empresas ou setores econômicos compromissados e os prazos para seu cumprimento.

§ 1º Nas reuniões concernentes ao processo de discussão e elaboração do termo de compromisso é permitida a participação de entidades e instituições atuantes na inclusão das pessoas com deficiência, bem como entidades representativas das categorias dos segmentos econômicos e profissionais.

§ 2º O termo de compromisso deve conter, no mínimo, as seguintes obrigações por parte dos compromissados:

I - proibição de discriminação baseada na deficiência, com respeito às questões relacionadas com as formas de emprego, de acordo com o especificado no art. 11;

II - identificação das barreiras porventura existentes e promoção da acessibilidade em suas diversas formas, respeitadas as necessidades de cada pessoa;

III - promoção de campanhas internas de valorização da diversidade humana e de combate à discriminação e ao assédio;

IV - promoção de qualificação profissional da pessoa com deficiência ou reabilitada, preferencialmente na modalidade de aprendizagem; e

V - impossibilidade de dispensa de trabalhador reabilitado ou com deficiência, sem a prévia contratação de substituto de condição semelhante, na hipótese de término de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, ou dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado.

§ 3º O prazo máximo do termo de compromisso será de doze meses, excetuado o caso em que o cumprimento da reserva legal esteja condicionado ao desenvolvimento de programas de aprendizagem profissional de pessoas com deficiência, nos termos do art. 429 da CLT, caso em que o prazo máximo será de vinte e quatro meses.

§ 4º Em caráter excepcional, e em face de projetos específicos de inclusão e qualificação profissional ou dificuldades comprovadamente justificadas, os prazos estipulados no §3º poderão ser ampliados, com observância aos procedimentos estabelecidos pelas normas de regência.

§ 5º O termo de compromisso deve estabelecer metas e cronogramas para o cumprimento da reserva legal de forma gradativa, devendo a empresa, a cada etapa estipulada, apresentar variação positiva do percentual de preenchimento e, ao final do prazo, comprovar o cumprimento integral da reserva legal estipulada no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, e dos demais compromissos assumidos.

§ 6º Durante o prazo fixado no termo de compromisso, devem ser feitas fiscalizações nas empresas, a fim de ser verificado o seu cumprimento, sem prejuízo da ação fiscal relativa a atributos não contemplados no referido termo.

§ 7º Frustrado o procedimento especial para a ação em face de não atendimento da convocação, recusa de firmar termo de compromisso, descumprimento de qualquer cláusula compromissada, devem ser lavrados, de imediato, os respectivos autos de infração, e poderá ser encaminhado relatório circunstanciado ao Ministério Público do Trabalho e demais órgãos competentes.

Seção V

Dos Concursos Públicos

Art. 18. Nas ações fiscais realizadas nos entes Administração Pública que contratem sob o regime celetista, o AFT deve verificar o cumprimento da reserva de cargos prevista no art. 93 da Lei 8213, de 1991, e o disposto no §1º do art. 37 do Decreto 3298, de 1999.

Art. 19. Cabe ao AFT verificar a disponibilização, nos concursos públicos para contratação de empregados regidos pela CLT, do percentual

mínimo de cinco por cento das vagas de cada cargo para pessoas com deficiência, visando à necessária igualdade de oportunidades, de acordo com o art. 37 do Decreto 3298, de 1999.

§ 1º Caso a aplicação do percentual de que trata o caput resulte em número fracionado, este deve ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, de acordo com o § 2º do art. 37 do Decreto 3298, de 1999.

§ 2º As pessoas com deficiência possuem direito de acesso a todos os cargos públicos, inclusive àqueles exercidos em condições de periculosidade, insalubridade, exposição a riscos e situações de emergência, ressalvados os expressamente afastados por lei federal que regule o exercício de profissão regulamentada, de acordo com o art. 40 do Decreto 3298, de 1999.

§ 3º A avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato será realizada por equipe multiprofissional, composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato, durante o estágio probatório, considerando as ajudas técnicas e demais adaptações necessárias ao posto de trabalho, de acordo com o art. 43 do Decreto 3298, de 1999.

Art. 20. O AFT deve verificar se em todo o processo seletivo, na fase de contratação e no estágio probatório, estão sendo observadas, no mínimo, as seguintes disposições previstas no art. 39 do Decreto 3298, de 1999:

I - se consta do edital o número de vagas, o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência, discriminadas por cargo e localidade, assim como as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

II - se há previsão no edital de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a necessidade do candidato, por exemplo: leitor, prova ampliada, material audio-visual adaptado, auxílio para transcrição de gabaritos, mobiliário adaptado, material em Braille, sintetizador de voz, sala de mais fácil acesso, intérprete de libras, tempo adicional e outros apoios;

III - se há previsão no edital de que o laudo comprobatório da deficiência possa utilizar parâmetros internacionalmente utilizados, não se

restringindo aos da Classificação Internacional de Doenças - CID.

IV - se a publicação do resultado final do concurso será realizada em duas listas: a primeira, com a pontuação de todos os candidatos, inclusive aqueles com deficiência, e a segunda, somente com a pontuação destes últimos.

Parágrafo único. O AFT deve verificar os pareceres da equipe multiprofissional, emitidos em todas as etapas previstas, conforme previsto no art. 19 desta IN e observando as disposições do art. 43 do Decreto nº 3298, de 1999 e demais diplomas legais aplicáveis.

Art. 21. Fica revogada a Instrução Normativa nº 20, de 26 de janeiro de 2001.

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

5.1.8. Resolução CONANDA nº 74, de 13 de setembro de 2001

Dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, e

CONSIDERANDO que o artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, alterado pela Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000, estabelece que, na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por Escolas Técnicas de Educação e entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional;

CONSIDERANDO o teor dos artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determinam, respectivamente, que as entidades governamentais e não-governamentais inscrevam seus programas de proteção e sócio-educativos destinados às crianças e aos adolescentes

junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, e que as entidades não-governamentais devam, como condição para o seu funcionamento, ser registradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

Art. 1º Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente ficam obrigados a:

I - Proceder ao registro específico das entidades não-governamentais como entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, nos termos do artigo 91, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Comunicar o registro da entidade ao Conselho Tutelar, à autoridade judiciária e à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego com jurisdição na respectiva localidade;

III - Proceder ao mapeamento das entidades sem fins lucrativos que façam a intermediação do trabalho de adolescentes, promovam o trabalho educativo e ofereçam cursos de profissionalização e aprendizagem, contendo:

a) a identificação da entidade, na qual devem constar as seguintes informações: nome, endereço, CNPJ ou CPF, natureza jurídica e estatuto e ata de posse da diretoria atual;

b) a relação dos adolescentes inscritos no programa ou na entidade, na qual devem constar as seguintes informações: nome, data de nascimento, filiação, escolaridade, endereço, tempo de participação no programa ou na entidade, endereço da empresa ou órgão público onde estão inseridos;

c) a relação dos cursos oferecidos, na qual devem constar as seguintes informações: programa, carga horária, duração, data de matrícula, número de vagas oferecidas, idade dos participantes.

Parágrafo único. Cópia do mapeamento deverá ser enviada à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º As entidades referidas no inciso II do artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho ficam obrigadas a se registrar no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a depositar seus programas de aprendizagem no mesmo e na respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. As entidades de base estadual deverão fazer o registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

do Município onde o programa está sendo implementado e enviar cópia do mesmo ao respectivo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Os Conselhos Tutelares devem promover a fiscalização dos programas desenvolvidos pelas entidades, verificando:

I - A adequação das instalações físicas e as condições gerais do ambiente em que se desenvolve a aprendizagem;

II - A compatibilidade das atividades desenvolvidas pelos adolescentes com o previsto no programa de aprendizagem nas fases teórica e prática, bem como o respeito aos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - A regularidade quanto à constituição da entidade;

IV - A adequação da capacitação profissional ao mercado de trabalho, com base na apuração feita pela entidade;

V - O respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente;

VI - O cumprimento da obrigatoriedade de os adolescentes já terem concluído ou estarem cursando o ensino obrigatório, e a compatibilidade da jornada da aprendizagem com a da escola;

VII - A ocorrência de ameaça ou violação dos direitos do adolescente, em especial tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, bem como exploração, crueldade ou opressão praticados por pessoas ligadas à entidade ou aos estabelecimentos onde ocorrer a fase prática da aprendizagem;

VIII - A observância das proibições previstas no art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As irregularidades encontradas deverão ser comunicadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

5.2 Legislação Específica

5.2.1 Resolução CNMP nº 76, de 09 de agosto de 2011⁴⁵

Dispõe sobre o Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e, pelo artigo 31, inciso VIII, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO o estatuído no caput do art. 227 da Constituição da República que, albergando a doutrina da proteção integral e prioridade absoluta e tornando como prioritária a promoção de políticas públicas eficazes na área da infância e da juventude, concebe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal dispõe que é vedado qualquer trabalho ao menor de 16 (dezeses) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, observadas as regras protetivas do trabalho da criança e do adolescente, expressas na vedação, para os menores de 18 anos, do trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso e prejudicial à sua moralidade, de acordo com a mesma Norma Constitucional;

CONSIDERANDO o estatuído no art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990), segundo o qual a garantia de prioridade absoluta compreende: I – precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas; III

⁴⁵ Publicada no DOU, Seção 1, de 25/08/2011, págs. 137/138.

– destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude;

CONSIDERANDO o disposto no art. 69 da Lei 8.069/90, que assegura ao adolescente o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, desde que respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho;

CONSIDERANDO que, por corolário de toda essa normativa, constitucional e legal, o direito à profissionalização constitui-se como direito fundamental inalienável dos adolescentes, por força dos quais decorre dever jurídico impostergável imposto ao Estado para sua justa implementação e realização, por meio de políticas públicas eficazes, sob pena de configuração de grave ilicitude constitucional e prática de ato de infidelidade governamental ao texto constitucional;

CONSIDERANDO que, como integrante da estrutura de Estado da República Federativa, o Ministério Público da União e o dos Estados tem, por via de corolário, o dever de promover o exercício do direito à profissionalização, em especial, a adolescentes excluídos do processo de formação profissional;

CONSIDERANDO que a aprendizagem, na forma dos artigos 424 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, é importante instrumento de profissionalização de adolescentes, na medida em que permite sua inserção simultânea no mercado de trabalho e em cursos de formação profissional, com garantia de direitos trabalhistas e previdenciários;

CONSIDERANDO o teor do art. 16, do Decreto 5.598/05 (Regulamento da Aprendizagem), que prevê expressamente: “A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do § 1º do art. 15, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do § 2º daquele artigo. Parágrafo único. A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto”;

CONSIDERANDO o papel do CNMP na promoção da integração entre os ramos do Ministério Público e a previsão, em seu plano estratégico, da implementação de projetos voltados à proteção da infância e juventude e ao combate ao trabalho infantil, salvo para fins de aprendizagem;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, o Programa Adolescente Aprendiz, a ser desenvolvido por cada ramo

do Ministério Público, conforme disponibilidade orçamentária, segundo as normas gerais constantes da presente Resolução.

Parágrafo único. O Programa tem por objetivo proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho; ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização.

Art. 2º Poderão ser admitidos no Programa, menores de 18 anos inscritos em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnico-profissional metódica, promovidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Pelo menos 70% dos adolescentes do Programa deverão ser oriundos de família com renda per capita inferior a dois salários mínimos, e/ou ser egressos do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas e/ou estar em cumprimento de liberdade assistida ou semiliberdade, bem como estar cursando no mínimo o 5º ano do nível fundamental ou o nível médio.

§ 2º A seleção dos adolescentes, observados aqueles critérios mínimos definidos no parágrafo anterior, será feita pelas entidades referidas no caput deste artigo.

§ 3º Para fins de contratação dos serviços das entidades mencionadas no caput deste artigo, com vistas à implementação dos cursos de aprendizagem, serão observadas, pelas unidades gestoras do Ministério Público, as normas da Lei nº 8.666/1993.

§ 4º O Ministério Público criará comissão - vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas da unidade do Ministério Público - para acompanhamento do Programa de Aprendizagem, integrada preferencialmente por psicólogo, assistente social e pedagogo, além de outros servidores, a fim de:

I – Implantar, coordenar, acompanhar e avaliar o Programa na unidade do Ministério Público;

II – Divulgar o Programa na unidade e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo como cartilhas e *folders*;

III – Interagir com a entidade contratada no que se refere: assiduidade; pontualidade; desempenho escolar e acompanhamento sociofamiliar;

IV – Promover a ambientação dos aprendizes promovendo, inclusive, encontro com os pais/responsáveis dos adolescentes visando aproximação com a família, esclarecimento de dúvidas referentes ao Programa e apresentação da instituição em que o adolescente irá desenvolver suas atividades de aprendizagem;

V – Fomentar o atendimento do adolescente aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município em que residem, notadamente o CRAS e CREAS, caso tal providência se mostre necessária;

VI – Interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;

VII – Promover dentro da unidade do Ministério Público em que o adolescente estiver lotado, por meio de parcerias com outras instituições ou do serviço voluntário de servidores ou não, atividades voltadas para desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente, tais como: apoio escolar; orientação vocacional; atividades culturais (oficinas de desenho, canto, teatro, dentre outras) para incentivar o desenvolvimento de talentos e atividades informativas (oficinas e/ou palestras temáticas sobre direitos humanos, direitos da criança e do adolescente, sexualidade, dentre outros);

VIII – Realizar atendimento individual e em grupo estendendo, quando necessário, às famílias;

IX – Elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e do Programa;

X – Inserir os aprendizes, quando possível, nos programas e projetos existentes na unidade do Ministério Público onde estão lotados.

Art. 3º A contratação de aprendizes pelas unidades do Ministério Público far-se-á de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431 da CLT, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou entidades referidas no artigo anterior, que celebrarão com os adolescentes, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Art. 4º A jornada de trabalho do adolescente aprendiz observará as regras contidas no art. 432 da CLT, observadas as restrições constantes do art. 67, da CLT.

Art. 5º O contrato de aprendizagem celebrado entre a entidade referida no caput do art. 2º e o adolescente aprendiz não poderá ser superior a

24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á no seu termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.

Art. 6º O Adolescente Aprendiz perceberá retribuição não inferior a 01 (um) salário mínimo, fazendo jus ainda:

I – Décimo Terceiro Salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II – férias de 30 dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;

III – seguro contra acidentes pessoais; e

IV – vale-transporte.

Parágrafo único. Na hipótese de existir salário mínimo regionalizado, esta será a retribuição prevista no caput deste artigo, com exceção do Ministério Público da União, que sempre observará o salário mínimo nacional.

Art. 7º São deveres do Adolescente Aprendiz, dentre outros a serem fixados, em ato próprio, por cada ramo do Ministério Público da União e os dos Estados:

I - executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas; e

II - apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar.

Art. 8º É proibido ao adolescente aprendiz, além de outros impedimentos a serem fixados em ato próprio, por cada ramo do Ministério Público da União e os dos Estados:

I - realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do Programa de Aprendizagem;

II - identificar-se invocando sua qualidade de adolescente aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no Ministério Público;

III - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização.

Art. 9º As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem correspondente, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:

I - selecionar os adolescentes matriculados em Programas de Aprendizagem por ela promovidos para os fins previstos no art. 2º desta

Portaria, observando a reserva de pelo menos 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência, bem como os demais requisitos constantes dos parágrafos daquele artigo;

II - executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos adolescentes aprendizes;

III - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao Programa de Aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;

IV - assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente no Programa Adolescente Aprendiz e no Programa de Aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

V - acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente aprendiz, em relação ao Programa de Aprendizagem e ao ensino regular;

VI - promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz, no tocante ao Programa de Aprendizagem; e

VII - expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente, após a conclusão do Programa de Aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

Art. 10. A participação do adolescente aprendiz no Programa instituído por esta Portaria em nenhuma hipótese implicará vínculo empregatício com o Ministério Público.

Art. 11. O percentual mínimo de aprendizes, o acompanhamento dos trabalhos na unidade do Ministério Público, a definição de supervisor, controle de frequência do adolescente aprendiz na unidade do Ministério Público e no Curso, serão definidos, em ato próprio, por cada ramo do Ministério Público da União e pelos Ministérios Públicos dos Estados.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelas unidades do Ministério Público nos Estados e pelos ramos do Ministério Público da União, observando-se as normas gerais estabelecidas nesta Resolução.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

5.2.2. Portaria PGR/MPU nº 625, de 9 de dezembro de 2010

Institui o Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público da União e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 26, incisos VIII e XIII, da Lei Complementar n.º 75, de 20/5/1993, e tendo em vista o disposto nos artigos 424 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público da União, com o objetivo de assegurar ao adolescente aprendiz formação técnico-profissional metódica, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Art. 2º Poderão ser admitidos no Programa instituído por esta Portaria adolescentes inscritos em Programa de Aprendizagem voltado para a formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, promovido por serviços nacionais de aprendizagem, escolas técnicas ou instituições de ensino sem fins lucrativos inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego, que tenham por finalidade a assistência ao adolescente e sua formação, mediante atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho e, ainda, que possuam, preferencialmente, atividades de formação/educação voltadas para o público de baixa renda familiar. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 547, de 4.10.2011)

§ 1º Caberá às entidades referidas no caput, que celebrarem contrato com as unidades gestoras do MPU, na forma prevista na Lei n.º 8.666, de 21/6/1993, selecionarem os adolescentes aprendizes que participarão do Programa, admitindo-os por meio de contrato de aprendizagem. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 547, de 4.10.2011)

§ 2º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do adolescente aprendiz na escola e inscrição em Programa de Aprendizagem na forma referida no caput.

§ 3º Na celebração de contrato para os fins previstos nesta Portaria, as unidades gestoras do Ministério Público da União verificarão se a entidade dispõe de estrutura adequada ao desenvolvimento dos Programas de Aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como de condições para acompanhar e avaliar, com zelo e diligência, os resultados obtidos pelos adolescentes aprendizes.

§ 4º Pelo menos 70% dos adolescentes do Programa deverão ser oriundos de família com renda per capita inferior a dois salários mínimos, e/ou ser egressos do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas e/ou estar em cumprimento de liberdade assistida ou semiliberdade, bem como estar cursando no mínimo o 5º ano do nível fundamental ou o nível médio. (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 547, de 4.10.2011)

§ 5º Cada unidade do Ministério Público da União criará comissão – vinculada à sua Secretaria de Gestão de Pessoas – para acompanhamento do Programa de Aprendizagem, integrada preferencialmente por psicólogo, assistente social e pedagogo, além de outros servidores, a fim de: (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 547, de 4.10.2011)

I – Implantar, coordenar, acompanhar e avaliar o Programa na unidade do MPU; (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 547, de 4.10.2011)

II – Divulgar o Programa na unidade e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo como cartilhas e folders; (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 547, de 4.10.2011)

III – Interagir com a entidade contratada no que se refere: assiduidade; pontualidade; desempenho escolar e acompanhamento sociofamiliar; (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 547, de 4.10.2011)

IV – Promover a ambientação dos aprendizes promovendo, inclusive, encontro com os pais/responsáveis dos adolescentes visando aproximação com a família, esclarecimento de dúvidas referentes ao Programa e apresentação da Instituição em que o adolescente irá desenvolver suas atividades de aprendizagem; (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 547, de 4.10.2011)

V – Fomentar o atendimento do adolescente aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município em que residem, notadamente o CRAS e CREAS, caso tal providência se mostre necessária; (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 547, de 4.10.2011)

VI – Interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes; (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 547, de 4.10.2011)

VII – Promover dentro da unidade do MPU em que o adolescente estiver lotado, por meio de parcerias com outras instituições ou do serviço voluntário de servidores ou não, atividades voltadas para desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente, tais como: apoio escolar; orientação vocacional; atividades culturais (oficinas de desenho, canto, teatro, dentre outras) para incentivar o desenvolvimento de talentos e atividades informativas (oficinas e/ou palestras temáticas sobre direitos humanos, direitos da criança e do adolescente, sexualidade, dentre outros). (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 547, de 4.10.2011)

VIII – Realizar atendimento individual e em grupo estendendo, quando necessário, às famílias; (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 547, de 4.10.2011)

IX – elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e do Programa; (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 547, de 4.10.2011)

X – Inserir os aprendizes, quando possível, nos programas e projetos existentes na unidade do MPU onde estão lotados. (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 547, de 4.10.2011)

Art. 3º O adolescente aprendiz selecionado deverá:

I - ter idade entre 14 (quatorze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos;

II - estar matriculado e frequentando instituição formal de ensino; e

III - estar matriculado em Programa de Aprendizagem, com duração mínima de 12 (doze) meses, oferecido pela entidade conveniada.

Art. 4º O adolescente aprendiz cumprirá carga horária de 4 (quatro) horas diárias, conforme horário de funcionamento da unidade gestora, no qual desempenhará atividades compatíveis com o Programa de Aprendizagem.

Art. 5º O contrato de aprendizagem celebrado com a entidade contratada terá duração não superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á no seu termo ou antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I - a pedido do adolescente aprendiz;

II - desempenho insuficiente ou inadaptação do adolescente aprendiz;

III - cometimento de falta disciplinar prevista na CLT ou na Lei n.º 8.112, de 11/12/1990;

IV - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
e

V - desistência dos estudos ou do Programa de Aprendizagem.

Art. 6º O adolescente aprendiz perceberá retribuição equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional, fazendo jus, ainda, a: (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 547, de 4.10.2011)

I - 13º salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II - concessão de 30 (trinta) dias de férias coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e sua conversão em abono pecuniário;

III - seguro contra acidentes pessoais em favor dos adolescentes aprendizes, mediante apólice coletiva de seguro; e

IV - vale-transporte subsidiado.

Art. 7º São deveres do adolescente aprendiz:

I - executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas;

II - apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante aproveitamento e frequência escolar;

III - efetuar os registros de frequência, sob pena de desconto proporcional no salário;

IV - comunicar imediatamente ao Supervisor, caso ocorra, a desistência do curso regular e/ou de aprendizagem, bem como quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar; e

V - fazer uso do crachá de identificação nas dependências do Ministério Público da União e devolvê-lo ao término do contrato.

Art. 8º É proibido ao adolescente aprendiz:

I - realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do Programa de Aprendizagem;

II - identificar-se invocando sua qualidade de adolescente aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no Ministério Público da União;

III - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Supervisor; e

IV - retirar, sem prévia anuência do Supervisor, qualquer documento ou objeto do local de trabalho.

Art. 9º Caberá à chefia de cada unidade gestora designar um Supervisor, dentre os servidores nela lotados, a quem competirá:

I - coordenar os exercícios práticos e acompanhar as atividades do adolescente aprendiz, zelando para que elas não divirjam do Programa de Aprendizagem;

II - promover a integração do adolescente aprendiz no ambiente de trabalho;

III - informar ao adolescente aprendiz sobre seus deveres e responsabilidades, apresentando as normas e procedimentos internos;

IV - controlar a frequência do adolescente aprendiz; e

V - avaliar o desempenho do aprendiz a cada período de 6 (seis) meses.

Art. 10. A frequência do adolescente aprendiz será registrada diariamente através de controle eletrônico de frequência ou outro meio disponível na respectiva unidade gestora.

§ 1º Caso a frequência não seja controlada por meio eletrônico, caberá ao supervisor comunicar à respectiva área de recursos humanos, até o segundo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, as alterações na frequência do adolescente aprendiz.

§ 2º Será deduzido do salário do adolescente aprendiz o dia de falta, e, de forma proporcional, as entradas tardias e saídas antecipadas.

§ 3º Compete à respectiva área de recursos humanos encaminhar relatório mensal de frequência à contratada, para fins de cálculo da retribuição financeira devida ao adolescente aprendiz.

Art. 11. As obrigações da entidade contratada serão descritas em instrumento próprio que incluirá, dentre outras:

I - selecionar os adolescentes matriculados em Programas de Aprendizagem por ela promovidos para os fins previstos no art. 2º desta Portaria, observando a reserva de pelo menos 10% (dez por cento) das vagas para pessoas portadoras de deficiência; (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 547, de 4.10.2011)

II - executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos aprendizes;

III - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao Programa de Aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;

IV - assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente no Programa Adolescente Aprendiz e no Programa de Aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

V - acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente aprendiz, em relação ao Programa de Aprendizagem e ao ensino regular;

VI - promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz no tocante ao Programa de Aprendizagem; e

VII - expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do aprendiz, após a conclusão do Programa de Aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

Art. 12. A participação do adolescente aprendiz no Programa instituído por esta Portaria, em nenhuma hipótese, implicará vínculo empregatício com o Ministério Público da União.

Art. 13. As despesas do Programa Adolescente Aprendiz correrão por conta da dotação orçamentária do Ministério Público da União.

Art. 14. Caberá a cada ramo do Ministério Público da União, no âmbito de sua competência, implantar o Programa Adolescente Aprendiz, obedecidas as disposições desta Portaria.

Art. 15. Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011, revogando a Portaria PGR/MPF nº 481, de 1º de outubro de 2009.

6. ANEXOS⁴⁶

6.1. Proposta de Ato Administrativo Instituidor do Programa

Para facilitar a implantação do Programa Adolescente Aprendiz, foi incluído, abaixo, modelo de ato normativo instituidor do Programa.

ATO NORMATIVO N º

Institui o Programa Adolescente Aprendiz no Ministério Público do Estado de XXX e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Complementar nº 11/1996 e, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 16 do Decreto Federal nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, nos artigos 424 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, e a determinação da Resolução nº 76/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE

Art. 1º Instituir o Programa Adolescente Aprendiz do Ministério Público do Estado de XXX, que tem por objetivo a formação técnico-profissional metódica de adolescentes, mediante contrato de aprendizagem firmado com entidade sem fins lucrativos, visando o desenvolvimento de atividades teóricas e práticas no ambiente de trabalho.

Art. 2º Para a implementação do Programa Adolescente Aprendiz, o Ministério Público celebrará contrato administrativo com Programa de Aprendizagem instituído em quaisquer dos Poderes Executivo, Judiciário ou Legislativo do Estado.

§ 1º O Programa de Aprendizagem citado no caput deste artigo deverá estar plenamente adequado aos objetivos e critérios definidos neste Ato Normativo.

§ 2º O Programa de Aprendizagem, objeto do contrato de que trata este artigo, será responsável pelo processo de contratação do aprendiz, pelas obrigações, informações e comunicações dele decorrentes e pelo

⁴⁶ Os textos dos anexos poderão ser disponibilizados em meio eletrônico, mediante solicitação endereçada à Comissão da Infância e Juventude do CNMP pelo e-mail cij@cnmp.mp.br.

encaminhamento dos aprendizes selecionados, sempre que requisitado, para o Ministério Público, visando desenvolver as atividades teóricas e práticas voltadas para a sua formação técnico-profissional metódica.

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Ministério Público promoverá o repasse dos valores relativos à remuneração do aprendiz e outros custos decorrentes da contratação e execução do Programa de Aprendizagem.

§ 4º O Ministério Público assumirá a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica.

Art. 3º A entidade sem fins lucrativos contratada deverá, obrigatoriamente:

a) assumir todos os ônus decorrentes da sua condição de empregadora, nos termos do art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

b) possuir a qualificação e aprovação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA do município onde atua, como instituição de formação técnico-profissional metódica;

c) ter como objetivo, devidamente registrado no CMDCA, a assistência ao adolescente e a educação profissional;

d) ter suas condições de funcionamento fiscalizadas e aprovadas, sem restrições, pelo Ministério Público do Estado de XXX;

e) contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos Programas de Aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados;

f) não ceder ou transferir a terceiros a execução do objeto, bem como a previsão de pagamento de taxa de administração ou outras formas de remuneração ao conveniente;

g) fornecer, sempre que solicitado, cópia do projeto pedagógico do Programa.

Art. 4º Para ser admitido no Programa, o adolescente aprendiz deverá:

a) ter idade entre 14 (quatorze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos;

b) estar matriculado e frequentando instituição formal de ensino;

c) estar cursando entre o 5º ano do nível fundamental e o último ano do nível médio.

§ 1º Pelo menos 70% dos adolescentes do Programa deverão ser oriundos de família com renda per capita inferior a dois salários mínimos e/ou ser egressos do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas e/ou estar em cumprimento de medida de liberdade assistida ou semiliberdade.

§ 2º Ao aprendiz é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 5º O contrato de aprendizagem, a ser firmado pela entidade sem fins lucrativos com o adolescente, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, será considerado um contrato de trabalho especial e deverá:

- a) ter duração não superior a vinte e quatro meses;
- b) assegurar ao aprendiz uma formação técnico-profissional compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico;
- c) prever anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação da matrícula escolar e frequência do aprendiz à escola.

§ 2º O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou antecipadamente nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido do adolescente aprendiz;
- b) desempenho insuficiente ou inadaptação do adolescente aprendiz;
- c) cometimento de falta disciplinar grave prevista na CLT ou na Lei n.º 8.112, de 11/12/1990;
- d) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- e) desistência dos estudos ou do Programa de Aprendizagem.

§ 3º O prazo máximo de duração do contrato previsto neste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 4º A contratação de aprendizes dar-se-á por meio de seleção pública, observando-se as normas da Lei nº 8.666/93.

Art. 6º O aprendiz deverá cumprir uma carga horária de 6 (seis) horas diárias de atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, compatíveis com o Programa de Aprendizagem⁴⁷.

§ 1º As atividades práticas desenvolvidas pelos adolescentes aprendizes compreendem tarefas metodicamente organizadas e de complexidade progressiva a serem desempenhadas no ambiente de trabalho.

§ 2º As atividades teóricas devem contemplar no mínimo 20% (vinte por cento) do total de duração do contrato.

§ 3º A fixação da jornada de trabalho do aprendiz leva em conta os direitos assegurados na Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º No acompanhamento das atividades práticas dos aprendizes, devem ser observadas as vedações legais, de modo que a aprendizagem não seja executada:

- a) em ambientes insalubres, perigosos ou ofensivos à sua moral;
- b) em horário noturno, este compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte;
- c) em jornada extraordinária ou de compensação de jornada de trabalho;
- d) com tarefas penosas, extenuantes ou que exijam desenvolvimento físico ou psíquico não condizente com sua capacidade;
- e) em atividades externas.

Art. 8º O quantitativo de aprendizes do Programa Adolescente Aprendiz será calculado sobre o percentual compreendido entre XX% (XXX por cento) e XX% (XXX por cento) em relação ao número de servidores efetivos ativos do Ministério Público⁴⁸.

Parágrafo único. Desse quantitativo, pelo menos 10% (dez por cento) será destinado a pessoas portadoras de deficiência, com observância à Lei Federal nº 7.853/89 e considerando os parâmetros do Decreto Federal nº 5.296/2004, devidamente comprovado por laudo médico e atestado de saúde ocupacional, firmado por profissional competente.

Art. 9º As vagas do Programa Adolescente Aprendiz do Ministério Público serão disponibilizadas na Superintendência de Gestão Administrativa

⁴⁷ Os textos dos anexos poderão ser disponibilizados em meio eletrônico, mediante solicitação endereçada à Comissão da Infância e Juventude do CNMP pelo e-mail cij@cnmp.gov.br.

⁴⁸ Essa porcentagem é uma liberalidade de cada unidade do Ministério Público

e no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, nas atividades nas áreas de tecnologia da informação, licitação e suprimento, execução orçamentária, gestão de material e patrimônio e gestão de transportes, devendo guardar compatibilidade e condições favoráveis para a aprendizagem profissional e com o processo de escolarização do aprendiz.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá ao CEAF definir as atividades a serem executadas pelo aprendiz, indicando a sua finalidade, as características do(s) órgão(s) ou unidade(s) onde serão executadas, as tarefas e operações a serem efetuadas, a forma de sua realização, os instrumentos utilizados e uma visão acerca de denominações e informações utilizadas.

§ 2º O CEAF indicará o número de vagas a serem abertas para o início de nova turma do Programa, inclusive para a substituição de aprendizes cujos contratos foram extintos.

Art. 10. A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos princípios de:

- a) garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental ou médio;
- b) horário especial para o exercício das atividades;
- c) capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 11. O adolescente aprendiz perceberá bolsa equivalente a 1 (um) salário mínimo, sendo-lhe assegurado:

- a) 13º salário, FGTS e repouso semanal remunerado;
- b) 30 (trinta) dias de férias coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e sua conversão em abono pecuniário;
- c) seguro contra acidentes pessoais;
- d) vale-transporte.

Art. 12. Compete ao CEAF:

- a) promover todos os procedimentos para a celebração do contrato, acompanhando sua execução;
- b) acompanhar a situação de funcionamento da entidade sem fins lucrativos contratada, conforme exigências previstas no art. 3º deste Ato Normativo;

- c) implantar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução do Programa, no âmbito do Ministério Público;
- d) divulgar o Programa e sensibilizar os integrantes do Ministério Público por meio de materiais e canais informativos;
- e) participar, junto à entidade sem fins lucrativos contratada, do acompanhamento dos aprendizes do Ministério Público no que se refere à assiduidade, pontualidade, desempenho escolar e acompanhamento sociofamiliar;
- f) promover a ambientação dos aprendizes, promovendo, inclusive, encontro com os pais/responsáveis dos adolescentes visando aproximação com a família, esclarecimento de dúvidas referentes ao Programa e apresentação da instituição em que o adolescente desenvolverá suas atividades de aprendizagem;
- g) fomentar o atendimento dos aprendizes e seus familiares, quando necessário, pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), notadamente o CRAS e CREAS;
- h) interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;
- i) promover dentro da unidade do Ministério Público em que o adolescente estiver lotado, por meio de parcerias com outras instituições ou do serviço voluntário de servidores ou não, atividades voltadas para o desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente, tais como apoio escolar, orientação vocacional, atividades culturais (oficinas de desenho, canto, teatro, dentre outros) para incentivar o desenvolvimento de talentos e atividades informativas (oficinas e/ou palestras temáticas sobre direitos humanos, direitos da criança e do adolescente, sexualidade, dentre outros);
- j) fiscalizar e acompanhar o cumprimento deste Ato Normativo;
- k) distribuir o quantitativo de aprendizes entre os órgãos/unidades do Ministério Público, observado o disposto no art. 9º deste Ato Normativo;
- l) disponibilizar meios para o controle de frequência do aprendiz, encaminhando relatório mensal de frequência à entidade sem fins lucrativos contratada;
- m) elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e do Programa;
- n) realizar atendimento individual e em grupo estendendo, quando necessário, às famílias;

o) inserir os aprendizes, quando possível, nos programas e projetos existentes na unidade do Ministério Público onde estão lotados.

Art. 13. Compete a cada unidade responsável por aprendizes do Programa, por meio de um supervisor designado pelo Superintendente da Superintendência de Gestão Administrativa e pelo Coordenador do CEAF:

a) coordenar os exercícios práticos e acompanhar as atividades do adolescente aprendiz, de forma a garantir sua conformidade com o Programa de Aprendizagem;

b) promover a integração do adolescente aprendiz no ambiente de trabalho;

c) informar o adolescente aprendiz sobre seus deveres e responsabilidades, apresentando as normas e procedimentos internos;

d) controlar a frequência do adolescente aprendiz;

e) avaliar o desempenho do aprendiz a cada período de 6 (seis) meses;

f) assegurar ao aprendiz a formação profissional prático-metódica em serviços administrativos;

g) zelar pelo correto cumprimento da prática de aprendizagem, sendo vedada ao aprendiz a realização de trabalhos prejudiciais à saúde e à moral dos adolescentes, bem como a execução de trabalhos externos, em vias públicas, ou atendendo a solicitações de funcionários, diretores, parceiros, entre outros, que estejam a serviço do Ministério Público e que não sejam objeto específico da aprendizagem a que está submetido;

h) não exigir do aprendiz o porte de documentos sigilosos ou numerários, ainda que em circulação nos ambientes internos do Ministério Público, bem como que exerçam atividades que por sua natureza requeiram força física não condizente com a legislação, sempre observando as atividades de aprendizagem prática às quais deverá estar submetido;

i) acompanhar o desempenho do aprendiz e providenciar o preenchimento de ficha de acompanhamento de atividades.

Art. 14. São deveres do adolescente aprendiz:

a) executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas;

b) apresentar trimestralmente à Entidade Sem Fins Lucrativos contratada comprovantes de aproveitamento e de frequência escolar;

c) efetuar os registros de frequência, sob pena de desconto proporcional no salário;

d) comunicar imediatamente ao seu supervisor quaisquer ocorrências relacionadas às suas atividades escolares ou do Programa;

e) cumprir as normas institucionais estabelecidas.

Art. 15. É proibido ao adolescente aprendiz:

a) realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do Programa de Aprendizagem;

b) identificar-se invocando sua qualidade de adolescente aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no Ministério Público;

c) ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do seu supervisor;

d) retirar, sem prévia anuência do seu supervisor, qualquer documento ou objeto do local de trabalho.

Art. 16. As obrigações da Entidade Sem Fins lucrativos contratada são:

a) selecionar os adolescentes matriculados em Programas de Aprendizagem por ela promovidos, observando a reserva de pelo menos 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência, bem como os demais requisitos constantes neste ato normativo;

b) executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos aprendizes;

c) proceder aos respectivos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, consignando a informação de que o contrato de trabalho decorre de contrato firmado com o Ministério Público do Estado de XXX;

d) garantir locais favoráveis, ambientes físicos adequados ao ensino e meios didáticos apropriados ao Programa de Aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;

e) assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente no Programa Adolescente Aprendiz e no Programa de Aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

f) acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente aprendiz, em relação ao Programa de Aprendizagem e ao ensino regular;

g) promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz no tocante ao Programa de Aprendizagem;

h) expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do aprendiz, após a conclusão do Programa de Aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares;

i) acompanhar o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz.

Art. 17. Fica vedado ao Ministério Público e à Entidade Sem Fins Lucrativos contratada:

a) prorrogar e compensar a jornada de trabalho do aprendiz;

b) atribuir ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no Programa de Aprendizagem.

Art. 18. A frequência do adolescente aprendiz será registrada diariamente.

§ 1º Caberá ao supervisor do aprendiz comunicar ao CEAF até o segundo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, as alterações na frequência do adolescente aprendiz.

§ 2º Será deduzido do salário do aprendiz o dia de falta e, de forma proporcional, as entradas tardias e saídas antecipadas.

6.2. Nota técnica a respeito de dispensa de licitação em caso concreto

A título de exemplo, segue abaixo nota técnica a respeito de uma hipótese de contratação direta adotada em caso concreto pelo Ministério Público Federal, em que são utilizados diversos argumentos jurídicos que foram considerados aptos pelos órgãos de controle a justificar a contratação da ESFL com dispensa de licitação.

Senhor Secretário de Administração,

Cuidam os autos do processo de contratação da Inspetoria XXX, para disponibilizar menores aprendizes ao MPF, em atenção ao disposto na Portaria PGR/MPF n° 481 de 01/10/2009.

Às fls. consta proposta do Centro XXX.

Às fls. consta proposta da Fundação XXX.

Às fls. consta proposta da Inspetoria XXX.

Compulsando os autos verifica-se às fls., justificativa técnica da Sra. Chefe da Divisão de Recrutamento e Seleção de Servidores e Estagiários à contratação da Inspetoria XXX, por julgar que aquela preenche os requisitos exigidos pela legislação, apresentou menor valor, além de adotar seleção criteriosa nas contratações.

Às fls. consta comprovante de regularidade fiscal, previdenciária e fundiária da Inspetoria.

Vieram os autos a esta Assessoria.

Preliminarmente, é necessário analisar a fundamentação legal para a contratação pretendida. Conforme é cediço, o instrumento legal para o Poder Público realizar contratações para aquisições de bens, realização de serviços e obras, em regra, é a licitação pública, por força da Constituição Federal e da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993. Não obstante, há situações em que a licitação poderá ser prescindida, quando ocorrem hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, disciplinadas pelos artigos 24 e 25 do Estatuto Licitatório. O inciso XIII do artigo 24, mencionado na manifestação, determina, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

No tocante à dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1997, concorrem os seguintes requisitos para o dispositivo legal:

a) ser o contratado instituição brasileira;

b) ter em regimento ou estatuto a atribuição de pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de dedicação à recuperação social do preso;

- c) ter inquestionável reputação ético-profissional; e
- d) não ter fins lucrativos.

A finalidade do dispositivo em tela é a de incentivar e auxiliar o desenvolvimento de entidades que se dediquem às atividades nele referidas, e, de acordo com a Consultoria Zenite⁴⁹ reputadas pela lei, implicitamente, como de relevante interesse público, favorecendo-as com a possibilidade de contratação direta.

Outrossim, além dos mencionados requisitos, a Corte de Contas recomenda que o objeto do contrato guarde estrita correlação com as atribuições de pesquisa, ensino ou do desenvolvimento institucional, ou recuperação social de presos, além da reputação ético-profissional na área específica para a qual está sendo contratada. A Decisão nº 908/1999 - Plenário nesse sentido é clara.

A contratação direta com base no art. 24, XIII, da Lei de Licitações para ser considerada regular não basta que a instituição contratada preencha os requisitos contidos no citado dispositivo legal, ou seja, ser brasileira, não possuir fins lucrativos, deter inquestionável reputação ético-profissional e ter como objetivo estatutário ou regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, **há de observar também que o objeto do correspondente contrato guarde estreita correlação com o ensino, a pesquisa ou o desenvolvimento institucional além de deter reputação ético-profissional na específica área para a qual está sendo contratada.** (grifei)

No mesmo sentido são os acórdãos nº 1614/2003, nº 1516/2005 e nº 1945/2006, todos do Plenário. Portanto, deverá haver nexo entre o referido normativo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado.

Devido a não inclusão nos autos do estatuto da Inspetoria, esta Assessoria solicitou as providências necessárias, de modo que às fls. 219/227 foi anexado, para análise da sugestão do contratação direta.

Trazendo à baila o caso concreto, a Inspetoria XXX, conforme seu estatuto, é pessoa jurídica de direito privado e entidade sem fins lucrativos, fundada em 1948. De acordo com o artigo 2º, a fundação tem a finalidade de promoção de educação, amparo da juventude, especialmente a mais pobre, e a promoção humana. Por sua vez, o artigo 3º prevê que para consecução de seus fins a Inspetoria poderá firmar contratos e convênios.

Cotejando o dispositivo legal em análise e o Estatuto da Inspetoria, observa-se que o primeiro dispõe que a instituição tem de ser incumbida

regimentalmente ou estatutariamente do ensino, sendo que uma das finalidades da Inspetoria é a educação.

Sobre o requisito inquestionável de reputação ético-profissional, este não é de fácil avaliação, por ser tratar de um conceito abstrato, subjetivo. *Marçal Justen Filho⁵⁰ leciona que tal exigência tem de ser enfocada com cautela. Deve ser inquestionável a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento de contrato.*

Jorge Ulisses Jacoby⁵¹ ensina que *estabelece a lei que a reputação seja avaliada pelos fatores ético-profissionais, sem considerar, portanto, a localidade, o patrimônio ou mesmo esses fatores, se condizentes com as pessoas instituidoras da entidade. Não só o que faz, mas também o por que faz, já que não pode ter fins lucrativos, como também a forma como realiza a sua função.*

Ou seja, não é uma matéria de fácil aplicação. No presente caso, para determinação de tal requisito, a área solicitante entendeu como satisfatório o alto número de contratações de jovens realizada, bem como a abrangência de atuação da Inspetoria. Entretanto, o simples fato de haver diversas contratações, nem sempre é sinônimo de trabalho realizado com a qualidade necessária. Assim, esta Assessoria solicitou a apresentação de atestados técnicos, os quais foram anexados às fls.

Ademais, conforme salientado pela Sra. Chefe da Divisão de Recrutamento e Seleção de Servidores e Estagiários, dentre as três instituições pesquisadas, a Inspetoria diferencia-se por focar seu programa especificamente para os adolescentes de baixa renda, atingindo uma camada social desfavorecida, além de apresentar Programa de Aprendizagem direcionado especificamente para a área administrativa.

Quanto ao preço, das três propostas apresentadas, a menor foi a da Inspetoria.

Destarte, a Inspetoria, em tese, preenche os requisitos previstos no inciso XIII do artigo 24, ressaltando a dificuldade de se avaliar a inquestionável reputação ético-profissional tanto em tese como nos casos concretos.

50 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. Editora Dialética, 2005, p. 253

51 JACOBY, Jorge Ulisses. Contratação Direta Sem Licitação. 5.ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003, p. 424.

Quanto à minuta contratual, necessário que se promovam as adequações assinaladas. Quanto às demais cláusulas e condições, atendem aos dispositivos legais vigentes, podendo ser adotadas.

Por todo exposto, esta Assessoria entende que há nos autos elementos suficientes para a contratação direta, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

É o entendimento.

Local, data. Assinatura

6.3. Termo de Referência do Processo Licitatório

A título de exemplo, encontra-se, abaixo, termo de referência utilizado pelo Ministério Público do Trabalho para contratação de ESFL para selecionar adolescentes aprendizes.

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Contratação de entidade sem fins lucrativos para implementação do Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público do Trabalho, conforme determinado pelos seguintes normativos: Portaria PGR nº 625/2010, Portaria PGR nº 547/2011 e Resolução nº 76 de 09/08/2011 do CNMP.

2. JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a publicação dos normativos citados, os quais regulamentam e implantam o Programa “Adolescente Aprendiz” no âmbito do Ministério Público, faz-se necessário a contratação de entidade promotora de programas voltados para a formação técnico-profissional metódica dos adolescentes para celebração de contrato com o Ministério Público do Trabalho.

3. CARACTERÍSTICAS DO OBJETO

3.1 Conforme determinado pela Diretora-Geral do MPT, inicialmente, serão contratados xx adolescentes aprendizes que exercerão suas atividades,

com carga horária de 4 (quatro) horas diárias na Procuradoria Geral do Trabalho.

3.2 Deverão ser admitidos no Programa, no âmbito do MPT, menores de 18 anos inscritos em cursos de aprendizagem voltado para a formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, promovido por serviços nacionais de aprendizagem.

3.3 Os aprendizes que desenvolverão atividades relacionadas a Auxiliar de Serviços Administrativos ou Secretariado e deverão ser selecionados pela CONTRATADA, obedecendo aos seguintes critérios:

- Pertencer à família cuja renda per capita seja igual ou menor a 1 (um) salário mínimo;
- Estar na faixa etária de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos incompletos;
- Estar cursando no mínimo o 5º ano do nível fundamental ou o nível médio, em instituição formal de ensino.
- Estar frequentando Curso de Aprendizagem oferecido pela CONTRATADA, com duração mínima de 12 (doze) meses;
- Para todos os efeitos legais, os adolescentes locados no Curso de Aprendizagem no CONTRATANTE não poderão, em nenhuma hipótese, ser substituídos temporariamente por outro.

4. DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1 Em cumprimento ao estabelecido no artigo 2º da Resolução nº 74, expedida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA em 13 de setembro de 2001, a CONTRATADA depositará no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA da localidade em que se realizará a aprendizagem, o Programa de Aprendizagem, elaborado em conformidade com o Parágrafo Único do Art. 2º da Portaria nº 702, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 18 de dezembro de 2001.

4.2 Compete à CONTRATADA selecionar e matricular os adolescentes, prepará-los, encaminhá-los ao CONTRATANTE, devidamente uniformizados e com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Acompanhar o desenvolvimento dos adolescentes no Programa de Aprendizagem e elaborar mecanismos de controle tanto da frequência quanto do desenvolvimento dos aprendizes nas atividades teóricas e práticas.

4.3 A CONTRATADA irá ministrar em sua sede a parte teórica do programa de aprendizagem, supervisionando as atividades práticas dos adolescentes em colaboração com o CONTRATANTE, bem como fará o acompanhamento escolar dos Adolescentes, e providenciará a certificação prevista na Lei 10.097/2000.

4.4 Será concedido ao aprendiz que concluir, com êxito, a grade de treinamento definida para os contratos de aprendizagem com duração de 12 meses, incluídas as férias a que fizerem jus, o Certificado de Qualificação Profissional emitido pela CONTRATADA e assinado juntamente com o CONTRATANTE.

4.5 Não constituirá impedimento à certificação e à sua permanência no programa a ausência do aprendiz em até 10% das atividades teóricas e/ou 5% das atividades práticas.

4.6 O aprendiz que tiver sua participação no programa interrompida por qualquer motivo receberá uma declaração contendo informações relativas aos módulos concluídos, o período de sua permanência e carga horária cumprida.

4.7 A permanência do aprendiz no Programa de Aprendizagem será avaliada semestralmente pela CONTRATADA e pelo CONTRATANTE, sob os aspectos abaixo relacionados, estando as partes cientes que a dispensa do aprendiz somente pode ser efetivada nas hipóteses estabelecidas no art. 433 da CLT:

- I. Interesse/comprometimento;
- II. Reciprocidade;
- III. Sociabilidade;
- IV. Participação;
- V. Crescimento/desenvolvimento.

4.8 Os aprendizes executarão nas localidades definidas pelo CONTRATANTE, atividades práticas compatíveis com o aprendizado teórico, sendo necessária a rotatividade destas tarefas, com complexidade progressiva. Além da parte teórica estritamente vinculada às atividades práticas, o programa de aprendizagem poderá contemplar outros conceitos teóricos que sejam úteis na futura vida profissional do aprendiz.

4.9 O desligamento do adolescente aprendiz ocorrerá quando o aprendiz completar o programa de aprendizagem, que não terá duração

superior a 24 (vinte e quatro) meses, ou antecipadamente nas seguintes hipóteses:

- Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- Falta disciplinar grave;
- Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou
- A pedido do aprendiz;
- Cometimento de falta disciplinar prevista na CLT ou na Lei 8.112/90;
- Desistência dos estudos ou do programa de aprendizagem.

4.10 Inadaptação será considerada como motivo em todas as situações em que as partes envolvidas, por meio de relatório circunstanciado das ações e consequências das atividades do adolescente, decidam proceder ao desligamento daquele adolescente por não haver compromisso com a aprendizagem teórica ou prática.

5. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Constituem obrigações e responsabilidades do CONTRATANTE:

5.1 Observar as limitações impostas à prestação dos serviços pelos aprendizes, dentre as quais:

- a) É vedada a prorrogação e a compensação de jornada, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 413 da CLT;
- b) É vedado o labor em horário noturno, assim considerando aquele compreendido entre às 22h horas de um dia e às 5h horas do dia seguinte;
- c) É vedado o labor em ambientes insalubres, perigosos e ofensivos a moral dos adolescentes;
- d) É vedado o labor em serviços penosos, constituídos por tarefas extenuantes ou que exijam desenvolvimento físico ou psíquico não condizente com a capacidade do adolescente;
- e) É vedado o labor em locais de difícil acesso e não servidos por transporte público em horários compatíveis com a jornada de trabalho, exceto se fornecido transporte gratuito pelo CONTRATANTE.

5.2 Comunicar à CONTRATADA, sobre a falta cometida pelos adolescentes, encontrando em conjunto com a mesma a solução para o ocorrido;

5.3 Prestar atendimento, em caráter emergencial, ao(s) adolescente(s) que vier a sofrer mal-estar e/ou acidente, comprometendo-se a comunicar imediatamente à CONTRATADA, para que providencie o seu encaminhamento ao INSS, para tratamento de saúde;

5.4 Comunicar imediatamente à CONTRATADA todo acidente que ocorrer com o(s) adolescente(s), no horário regulamentar, para que sejam tomadas as providências cabíveis;

5.5 Colaborar com a CONTRATADA na supervisão e na avaliação do(s) adolescente(s) colocado(s) à sua disposição, assegurando aos profissionais da CONTRATADA o acesso aos locais de trabalho dos adolescentes, de modo a lhes facilitar o desempenho de suas funções de acompanhamento e supervisão;

5.6 Preencher, juntamente com o educador da CONTRATADA, a avaliação de desempenho do(s) adolescente(s), que deverá ser aplicada semestralmente;

5.7 Informar à CONTRATADA a respeito do comportamento, atitudes, eficiência, educação e progresso do(s) adolescente(s), quando solicitada e sempre que o julgar necessário;

5.8 Dar ao(s) adolescentes todas as oportunidades de aprendizagem prática, possíveis, tendo o cuidado de fazê-los executar, progressivamente, das tarefas mais simples às tarefas mais complexas;

5.9 Impedir o transporte de valores ou quaisquer títulos representativos de valores, pelo(s) adolescente (s) colocados a sua disposição;

5.10 Fazer o controle e a anotação diária do horário das atividades cumpridas pelos adolescentes (exigindo sua assinatura em folha de ponto ou cartão), na parte prática do Curso, remetendo mensalmente à CONTRATADA, devidamente assinado e rubricado;

5.11 Estabelecer carga horária de trabalho de, no máximo, 20 (vinte) horas semanais, por adolescente colocado à sua disposição, compatível com a idade e com o horário escolar do adolescente, de segunda a sexta-feira.

6. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Constituem obrigações e responsabilidades da CONTRATADA:

6.1 Definir a programação geral detalhada de execução do objeto deste Contrato, submetendo-a as sugestões e críticas do CONTRATANTE antes do início da execução das atividades práticas;

6.2 Selecionar os adolescentes matriculados em programas de aprendizagem promovidos, observando a reserva de pelo menos 10% (dez por cento) das vagas para pessoas portadoras de deficiência;

6.3 Garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;

6.4 Assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente no Programa Adolescente Aprendiz e no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

6.5 Acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

6.6 Promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz no tocante ao programa de aprendizagem;

6.7 Expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares;

6.8 Apresentar sempre que solicitado pelo CONTRATANTE, todos os comprovantes de recolhimento de todo e qualquer encargo, independentemente da natureza, devido pela CONTRATADA em decorrência da execução das atividades exercidas pelos adolescentes, inclusive as contribuições devidas ao INSS e ao FGTS, e as taxas e impostos municipais, estaduais ou federais;

6.9 Apresentar ao CONTRATANTE uma relação contendo todos os dados cadastrais dos adolescentes pertencentes ao presente Contrato, como: nome, endereço, filiação, documentação pessoal e telefone, em papel timbrado da CONTRATADA;

6.10 Responsabilizar por qualquer indenização devida em decorrência de danos e/ou prejuízos causados por ação ou omissão sua, ou de seus empregados, ao CONTRATANTE e/ou a terceiros, e quaisquer encargos devidos em decorrência da inobservância ou infração de disposições legais ou regulamentares vigentes aplicáveis à execução do objeto deste Contrato;

6.11 Acompanhar a frequência escolar do(s) adolescente(s), encaminhando à fiscalização do CONTRATANTE, a cada 03 (três) meses, declaração de frequência escolar; e aproveitamento escolar;

6.12 Apresentar ao CONTRATANTE a previsão do calendário mensal de férias dos adolescentes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

6.13 Manter o acompanhamento social do(s) adolescente(s), repassando ao CONTRATANTE, quaisquer dados que venham interferir no desempenho das atividades;

6.14 Assumir integral responsabilidade quanto ao cumprimento do que é pactuado em relação às verbas devidas aos adolescentes, eximindo o CONTRATANTE de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento de salários e demais vantagens, bem como contribuições sociais, em juízo ou fora dele;

6.15 Responsabilizar-se, única e exclusivamente, pelos contratos de trabalho dos adolescentes, não podendo ser arguida solidariedade do CONTRATANTE, nem mesmo responsabilidade subsidiária, não existindo qualquer vínculo empregatício entre o CONTRATANTE e os adolescentes utilizados na execução do objeto deste Contrato;

6.16 Pagar e cumprir todas as exigências e encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e acidentários decorrentes dessa contratação, obrigando-se, desde já, a reembolsar o CONTRATANTE às importâncias que este for compelido a pagar por força de eventual decisão judicial ou administrativa relativa às obrigações da CONTRATADA com os adolescentes.

6.17 Fica expressamente pactuado que se, porventura, o CONTRATANTE for autuado, notificado, intimado ou mesmo condenado, em razão do não cumprimento em época própria de qualquer obrigação originária deste Contrato, atribuível à CONTRATADA, seja de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou de qualquer outra espécie, o CONTRATANTE poderá reter os pagamentos devidos à CONTRATADA por força deste Contrato, até que ele satisfaça a respectiva obrigação.

7. DA VIGÊNCIA

7.1 O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada sua duração a 60 (sessenta) meses.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1 As despesas com a execução do presente Contrato correrão, no presente exercício, à conta da Natureza da Despesa _____ do _____ para este fim, e, no próximo exercício, à conta da dotação orçamentária prevista para atender despesas da mesma natureza.

9. DO PAGAMENTO

Para execução do objeto contratado o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA por adolescente alocado, observando-se o seguinte:

- Os valores pagos à CONTRATADA, por adolescente, serão corrigidos na mesma proporção da correção do salário mínimo;
- As parcelas relativa a vale- transporte, auxílio alimentação, uniforme e exame médico, serão corrigidas anualmente, conforme planilha de variação de custos apresentada pela CONTRATADA.

9.1 A CONTRATADA emitirá a documentação de cobrança, em conformidade com a legislação vigente, indicando claramente a conta corrente na qual deverá ser depositado o pagamento, e a submeterá ao CONTRATANTE, juntamente com os comprovantes de recolhimento dos tributos e/ou encargos sociais do mês anterior.

9.2 O pagamento será feito mediante depósito em conta corrente da CONTRATADA até o dia 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da execução e aceitação das atividades práticas.

9.3 Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionada a taxa de atualização financeira devida pelo CONTRATANTE, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP, \text{ sendo}$$

$$I = \frac{(TX/100)}{365}, \text{ assim apurado: } I = \frac{(6/100)}{365} \quad I = 0,00016438$$

Em que:

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual = 6%;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

9.4. Aplica-se a mesma regra disposta no parágrafo anterior, na hipótese de eventual pagamento antecipado, observado o disposto no art. 38 do Decreto nº 93.872/1986.

9.5. Caso sejam constatados pelo CONTRATANTE, no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega da documentação pela CONTRATADA, erros, falhas e/ou divergências nos documentos de cobrança apresentados, o prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, contados a partir da data de reapresentação, dos documentos devidamente retificados.

10) DA REPACTUAÇÃO

10.1. O presente Contrato poderá ser repactuado visando sua adequação aos novos preços de mercado, observado o interregno mínimo de um ano, a contar da data-base do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do Contrato, devidamente justificada, de conformidade com o Decreto n.º 2.271, de 07/07/1997, ou outros dispositivos legais que venham a ser editados pelo Poder Público, em complementação e/ou substituição à mencionada norma.

10.2. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

10.3. Para a repactuação acima mencionada, a CONTRATADA deverá apresentar planilhas que evidenciem analiticamente a variação dos custos, devidamente comprovada e justificada. A comprovação poderá ser feita por meio de documentos contemporâneos à época da elaboração da proposta e do momento do pedido de repactuação.

10.4. As repactuações a que a CONTRATADA fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do Contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do Contrato.

6.4. Contrato Administrativo

Segue, abaixo, modelo de contrato administrativo a ser celebrado entre a unidade do Ministério Público e a ESFL.

Contrato que entre si celebram o Ministério Público, objetivando a admissão de aprendizes, obedecidas as disposições dos artigos 227 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, 424 a 423 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), com a redação dada pela Lei nº 10.097/00, da Lei nº 8.069/90, bem como os termos da Resolução nº 76, de 9 de agosto de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público (Institui o Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público brasileiro).

O Ministério Público (xxxxxxxxxxxxx), de um lado, inscrito no CNPJ sob o nº (xxxxxxxxxxxxx), com sede na (xxxxxxxxxxxxx), neste ato representado por (xxxxxxxxxxxxx), doravante denominado contratante, e de outro, (qualificação da entidade sem fins lucrativos, sede, CNPJ e representação), doravante denominada simplesmente contratada, tendo em vista o contido no Processo nº (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx), resolvem celebrar o presente contrato para a admissão de (informar a quantidade) aprendizes inscritos em Programa de Aprendizagem profissional, com ênfase em serviços administrativos, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – Do Objeto e De Seus Anexos

O presente contrato tem por objeto a contratação de instituição sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Aprendizagem, para selecionar e encaminhar à contratante o número de (informar a quantidade) aprendizes de Auxiliar de Serviços Administrativos, inscritos em Programa de Aprendizagem profissional voltado para a formação técnico-profissional metódica, na forma dos artigos 428 a 433 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com redação dada pela Lei nº 10.097/00; da Lei 11.580/2005; do Decreto n. 5598/2005; bem como da Resolução n. 76/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público⁵².

§ 1º. Os serviços estão sendo contratados com dispensa de licitação, com base no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93. (Esta é uma hipótese possível. Todavia, recomenda-se realizar o processo licitatório, salvo se constatada a hipótese fática de dispensa, na forma da Lei Geral de Licitação.)

⁵² Aqui, poder-se-á citar outras normas internas de cada ramo do Ministério Público, ou ainda, normas do Ministério do Trabalho e Emprego, indicadas nos anexos deste Manual.

§ 2º. Fazem parte deste contrato os seguintes anexos: Planilha de Custo, Formulário de Avaliação e Modelo de Contrato de Aprendizagem.

Cláusula Segunda – Do Programa de Aprendizagem

O Programa Adolescente Aprendiz foi instituído visando proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho; ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização.

§ 1º. A instituição sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Aprendizagem, e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tenha por finalidade a assistência ao adolescente e sua formação, mediante atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho, selecionará e encaminhará à contratante o número de _____⁵³ aprendizes de Auxiliar de Serviços Administrativos, sendo vedada a determinação de atividades não pertinentes ao Programa.

I – Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º da Resolução nº 74, expedida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) de 13 de setembro de 2001, a contratada depositará no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) da localidade em que se realizará a aprendizagem, o Programa de Aprendizagem, elaborado em conformidade com a Portaria nº 615/2007, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e alterada pela Portaria nº 1003/2008, devendo providenciar, por igual, a inscrição desse Programa perante aquele Ministério (por sua respectiva Superintendência), na forma daquela mesma Portaria.

II – Os aprendizes deverão ser selecionados pela contratada, dentre os adolescentes matriculados em Programas de Aprendizagem por ela promovidos com ênfase em serviços administrativos, devendo a contratada cumprir os critérios legais, bem como aqueles previstos no art. 2º da Resolução n. 76/2011 do CNMP, dentre os quais:

a) pelo menos 70% dos adolescentes do Programa deverão ser oriundos de família com renda per capita inferior a dois salários mínimos, e/ou ser egressos do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas e/ou estar em cumprimento de liberdade assistida ou semiliberdade, bem como estar cursando no mínimo o 5º ano do nível fundamental ou o nível médio;

⁵³ Especificar o número de aprendizes.

b) ter idade entre quatorze anos completos e dezoito incompletos;

c) estar frequentando, no mínimo, o último período do ensino fundamentação em instituição formal de ensino;

d) estar matriculado em Programa de Aprendizagem, com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses, oferecido pela entidade conveniada.

III – Pelo menos 10% (dez por cento) das vagas dos aprendizes será destinada a pessoas portadoras de deficiência, devidamente comprovado por laudo médico e atestado de saúde ocupacional, firmado por profissional competente.

IV - Compete à contratada a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), bem como acompanhar o desenvolvimento dos adolescentes no Programa de Aprendizagem e elaborar mecanismos de controle tanto da frequência quanto do desenvolvimento dos aprendizes nas atividades teóricas e práticas.

V – A contratada irá ministrar a parte teórica do Programa de Aprendizagem, supervisionar as atividades dos adolescentes em colaboração com o Ministério Público, fazer o acompanhamento escolar dos aprendizes, bem como providenciar a certificação prevista na Lei 10.097/2000.

VI – Ao aprendiz que concluir, com êxito, a grade de treinamento definida para os contratos de aprendizagem, aí incluídas as férias a que fizerem jus, será concedido o certificado de qualificação profissional emitido pela contratada e assinado juntamente com a contratante.

VII – O aprendiz que tiver sua participação no Programa interrompida por qualquer motivo receberá uma declaração contendo informações relativas aos módulos concluídos, o período de sua permanência e carga horária cumprida.

VIII - A permanência do aprendiz no Programa de Aprendizagem será avaliada semestralmente pela contratada e pela contratante, sob os seguintes aspectos:

- a) interesse/comprometimento;
- b) reciprocidade;
- c) sociabilidade;
- d) participação;
- e) assiduidade; e

f) crescimento/desenvolvimento.

IX – Os aprendizes executarão na contratante atividades práticas, compatíveis com o aprendizado teórico, sendo necessária a rotatividade destas tarefas, com complexidade progressiva, segundo a organização curricular do Programa de Aprendizagem (§ 3º, art. 23, Decreto 5.598/05). Além da parte teórica estritamente vinculada às atividades práticas, o Programa de Aprendizagem poderá contemplar outros conceitos teóricos que sejam úteis na futura vida profissional do aprendiz.

X – O aprendiz alocado no Programa de Aprendizagem, para todos os efeitos legais, não poderá ser substituído por outro, salvo nas hipóteses previstas neste instrumento.

XI – O desligamento do aprendiz ocorrerá automaticamente ao completar dezoito anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido do aprendiz;
- b) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- c) cometimento de falta disciplinar prevista na CLT ou na Lei nº 8.112, de 11/12/1990;
- d) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- e) desistência dos estudos ou do Programa de Aprendizagem.

XI.1. O motivo previsto na alínea b (desempenho insuficiente/ Inadaptação) será considerado como razão de dispensa em todas as situações em que as partes envolvidas (aprendiz, contratante e contratada), por meio de relatório circunstanciado das ações e consequências das atividades do aprendiz, decidam proceder ao desligamento daquele adolescente por não haver compromisso com a aprendizagem teórica ou prática.

XI.2. Na hipótese de demissão, para os contratos de aprendizagem, não se aplica o disposto no artigo 480 da CLT.

XII – Aos aprendizes, no exercício de suas funções, não será permitido transporte de valores, bem como a realização de serviços de caráter pessoal para funcionários da contratante, não se responsabilizando a contratada por perda ou extravio de documentos e valores a eles entregues indevidamente.

XIII – O aprendiz cumprirá carga horária de quatro horas diárias de atividades práticas e quatro horas semanais de aprendizagem teórica, e

perceberá retribuição equivalente a um salário mínimo hora (com base no salário mínimo regional), fazendo jus, ainda, a:

a) gratificação natalina (13º salário), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e repouso semanal remunerado;

b) concessão de trinta dias de férias coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e sua conversão em abono pecuniário;

c) seguro contra acidentes pessoais em favor dos aprendizes, mediante apólice coletiva de seguro; e

d) vale-transporte para o deslocamento do aprendiz ao Ministério Público, incluindo o retorno à sua residência, acrescidos de vales-transporte para participação na aprendizagem teórica, a ser realizada na entidade formadora, em um ou dois encontros semanais.

XIV – Os direitos e parcelas referidos no inciso anterior deverão ser providenciados pela contratada.

XV – A participação no Programa Adolescente Aprendiz não gerará vínculo empregatício de qualquer natureza com a contratante.

Cláusula Terceira – Das Obrigações da Contratada

A contratada, sem prejuízo das demais disposições do presente contrato, obriga-se a:

I – celebrar com o aprendiz contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos;

II – selecionar os adolescentes matriculados em Programas de Aprendizagem por ela promovidos e encaminhá-los à contratante, no prazo de até (xxxxxxx) dias contados da assinatura do contrato, para a execução do objeto deste contrato, conforme Cláusula Primeira, observando a reserva das vagas para pessoas portadoras de deficiência, que não será inferior a 10% do total de vagas (os adolescentes poderão ser selecionados a partir de um cadastro junto à Prefeitura ou Superintendência do Trabalho, em que constem pessoas elegíveis segundo critérios da Resolução CNMP nº 76/2011, ou ainda, egressos do sistema socioeducativo, prioritariamente);

III – cumprir todas as obrigações trabalhistas referentes aos adolescentes aprendizes;

IV – garantir locais compatíveis e meios didáticos apropriados ao Programa de Aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do aprendiz;

V – assegurar compatibilidade de horários para a participação do adolescente no Programa Adolescente Aprendiz e no Programa de Aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

VI – acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do aprendiz, em relação ao Programa de Aprendizagem e ao ensino regular;

VII – promover a avaliação periódica do aprendiz no tocante ao Programa de Aprendizagem;

VIII – no caso de problemas de aprendizagem prática, a orientação do aprendiz e seus representantes legais pelo Serviço Social da contratada, se sua situação na contratante não apresentar modificações, o aprendiz poderá ser advertido pela contratada, ou ainda suspenso, podendo ser demitido pela contratada, com anuência da contratante, na impossibilidade de melhoria;

IX – expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do aprendiz, após a conclusão do Programa de Aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares;

X – apresentar cópia do projeto pedagógico do Programa de Aprendizagem ministrado pela entidade e definir a programação geral detalhada de execução do objeto deste contrato, segundo a organização curricular do Programa de Aprendizagem, submetendo-a às sugestões e críticas da contratante antes do início da execução das atividades práticas;

XI – apresentar todos os comprovantes de recolhimento de todo e qualquer encargo, independentemente da natureza, devido pela entidade contratada em decorrência da execução das atividades exercidas pelos adolescentes, inclusive as contribuições devidas ao INSS e ao FGTS, e as taxas e impostos municipais, estaduais ou federais, sempre que solicitado pela contratante;

XII – apresentar à contratante relação contendo todos os dados cadastrais dos adolescentes vinculados ao presente contrato, tais como nome, endereço, nome dos pais, documentação pessoal e telefone, em papel timbrado da entidade contratada;

XIII – responsabilizar-se por qualquer indenização devida em decorrência de danos e/ou prejuízos causados por ação ou omissão sua, ou de seus empregados, à contratante e/ou a terceiros, e quaisquer encargos devidos em decorrência da inobservância ou infração de disposições legais ou regulamentares vigentes aplicáveis à execução do objeto deste contrato;

XIV – acompanhar a frequência escolar dos adolescentes aprendizes vinculados ao presente contrato, encaminhando à fiscalização da contratante, mensalmente, declaração de frequência escolar;

XV – apresentar à contratante a previsão do calendário mensal de férias dos adolescentes aprendizes vinculados ao presente contrato, com antecedência mínima de trinta dias;

XVI – manter o acompanhamento social dos adolescentes, repassando à contratante quaisquer dados que venham interferir no desempenho das atividades;

XVII – apresentar à contratante, no prazo de (xxxxxxx) dias contados da assinatura do contrato, cópia da apólice do seguro de vida em grupo (contra acidentes pessoais) dos aprendizes selecionados;

XVIII – manter a regularidade em relação à seguinte documentação durante toda a vigência do presente contrato, apresentando-a sempre que solicitado pela contratante, considerando o prazo de validade dos documentos:

- a) Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social;
- b) Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- c) Atestado de Inscrição no Conselho de Assistência Social do Município;
- d) Atestado de Funcionamento, emitido pela Prefeitura Municipal;
- e) Comprovação de Regularidade da Instituição perante o PIS/PASEP;
- f) Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais;
- g) Certidão Quanto à Dívida Ativa da União;
- h) Certidão de Situação de Regularidade – FGTS;
- i) Certidão Negativa de Débito INSS ou Declaração emitida pela Previdência Social de que a Entidade é Isenta da Contribuição Previdenciária;
- j) Comprovação de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Estadual;

k) Comprovação de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Municipal;

l) Certidão do Registro da entidade no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como entidade sem fins lucrativos que tem por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional;

m) Comprovante do depósito do Programa de Aprendizagem no CMDCA;

n) Comprovante de inscrição da entidade e dos cursos no Cadastro Nacional de Aprendizagem.

XIX – iniciar a prestação dos serviços objeto deste contrato em até _____ dias úteis;

XX – prestar os serviços na forma e prazo estipulados no presente contrato;

XXI – assegurar o cumprimento do Item III da cláusula anterior, relativamente ao cumprimento dos direitos trabalhistas e previdenciários dos aprendizes;

XXII – cumprir, na execução do presente contrato, todos os critérios estipulados na Cláusula Segunda acima;

XXIII – não oferecer este contrato em garantia de crédito bancário;

XXIV – não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do presente contrato, salvo anuência da contratada;

XXV – não utilizar o nome da contratante, ou sua qualidade de contratada, em quaisquer atividades de divulgação empresarial, tais como cartões de visita, anúncios e impressos, sem a prévia anuência da contratante;

XXVI – formalizar o contrato de aprendizagem com o adolescente aprendiz, incluindo esclarecimentos aos pais ou responsáveis do adolescente e ao próprio aprendiz e, após, registrá-lo na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Aprendiz;

XXVII – desenvolver mecanismos de acompanhamento, supervisão, avaliação e certificação do aprendiz;

XXVIII – executar os Programas de Aprendizagem, ministrando os conteúdos teóricos e assegurando a articulação e complementariedade entre aprendizagem teórica e prática, para tanto, acompanhando a execução da parte prática no Ministério Público; e

XXIX – acompanhar a frequência e o desempenho escolar (ensino regular e/ou supletivo, ou ainda assemelhado) do aprendiz.

Cláusula Quarta – Das Obrigações da Contratante

Sem prejuízo das demais disposições do presente Contrato, constituem obrigações e responsabilidades da contratante:

I – observar as limitações impostas à prestação dos serviços pelos aprendizes, dentre as quais:

a) é vedada a prorrogação e a compensação de jornada, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 413 da CLT;

b) é vedado o labor em horário noturno, assim considerado aquele compreendido entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte;

c) é vedado o labor em ambientes insalubres, perigosos e ofensivos à moral dos adolescentes;

d) é vedado o labor em serviços penosos, constituídos por tarefas extenuantes ou que exijam desenvolvimento físico ou psíquico não condizente com a capacidade do adolescente;

e) é vedado o labor em locais de difícil acesso e não servidos por transporte público em horários compatíveis com a jornada de trabalho, exceto se fornecido transporte gratuito pelo Ministério Público;

f) respeitar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente;

g) é vedado o labor em serviços externos.

II – comunicar à contratada eventual falta cometida por aprendiz;

III – prestar atendimento, em caráter emergencial, ao aprendiz que vier a sofrer mal-estar ou acidente, comprometendo-se a comunicar imediatamente à contratada para que providencie o seu encaminhamento ao Sistema Único de Saúde (SUS), para tratamento de saúde;

IV – comunicar imediatamente à contratada todo acidente que ocorrer com o aprendiz, no horário regulamentar, para que sejam tomadas as providências cabíveis;

V – colaborar com a contratada no acompanhamento, na supervisão e na avaliação dos adolescentes colocados à sua disposição, assegurando aos profissionais da contratada o acesso aos locais de trabalho, de modo a lhes

facilitar o desempenho de suas funções de acompanhamento e supervisão, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 76/2011;

VI – preencher, juntamente com o educador da contratada, a avaliação de desempenho dos adolescentes, que deverá ser aplicada semestralmente, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução n. 76/2011;

VII – prestar informações à contratada a respeito do comportamento, atitudes, eficiência, educação e progresso dos adolescentes, quando solicitada e sempre que o julgar necessário;

VIII – dar aos aprendizes todas as oportunidades de aprendizagem prática possíveis, tendo o cuidado de fazê-los executar, progressivamente, das tarefas mais simples às tarefas mais complexas;

IX – impedir o transporte de valores ou quaisquer títulos representativos de valores, pelo aprendiz, bem como de documentos sigilosos;

X – controlar a frequência, por meio eletrônico, ou outro disponível, na parte prática, remetendo, por meio de relatório, mensalmente à contratada, devidamente assinado e rubricado, se for o caso;

XI – estabelecer carga horária de trabalho de, no máximo, vinte horas semanais, por adolescente colocado à sua disposição, compatível com a idade e com o horário escolar do adolescente, de segunda a sexta-feira;

XII – designar um supervisor/orientador, dentre os servidores lotados no Ministério Público, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 76/2011, a quem competirá:

a) coordenar os exercícios práticos e acompanhar as atividades dos adolescentes aprendizes, zelando para que elas não divirjam do Programa de Aprendizagem;

b) promover a integração do adolescente aprendiz no ambiente do trabalho;

c) informar ao adolescente aprendiz sobre seus deveres e responsabilidades, apresentando as normas e procedimentos internos;

d) controlar a frequência do aprendiz;

e) avaliar o desempenho do aprendiz a cada período de seis meses.

XIII – designar um gestor de contrato, dentre os servidores lotados no Ministério Público, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 76/2011, a quem competirá:

- a) zelar pelo fiel cumprimento do presente contrato;
- b) fazer cumprir as cláusulas referentes às obrigações contratuais;
- c) propor a rescisão do contrato a seu superior, quando o objeto estiver sendo executado de forma irregular, em desacordo com as especificações e, ainda, quando constatada a paralisação da execução ou cometimento de falta que enseja a adoção dessa medida, garantida a ampla defesa à contratada;
- d) atestar as notas fiscais ou faturas, após conferir a entrega completa da documentação relativa à regularidade fiscal, social e trabalhista pela contratada, e encaminhá-las ao setor financeiro junto com a documentação exigida para pagamento.

XIV – em caso de gravidez, a aprendiz prosseguirá com a aprendizagem prática, respeitando os limites de vencimento do Contrato de Aprendizagem;

XV – efetuar, com pontualidade, os pagamentos à contratada, após cumprimento das formalidades legais;

XVI - fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada, inclusive quanto à continuidade da prestação de serviços que, ressalvados os casos de força maior, justificados e aceitos pela contratante, não devem ser interrompidos;

XVII – observar, integralmente, a legislação aplicável ao Programa de Aprendizagem, obrigando-se a respeitar todas as normas e diretrizes aplicáveis, em especial as definidas na Resolução nº 76/2011 do CNMP;

XVIII – fornecer crachá de identificação e acesso aos adolescentes aprendizes.

Parágrafo primeiro. A contratante se reserva o direito de aplicar sanções e rescindir o contrato, no caso de inobservância, pela contratada, de quaisquer cláusulas e condições nele estabelecidas.

Parágrafo segundo. Neste processo, será assegurado à contratante o direito a ampla defesa.

Cláusula Quinta – Dos Deveres do Aprendiz

A contratada deverá zelar para que o aprendiz cumpra os seguintes deveres, dentre outros, os quais devem constar do contrato de aprendizagem:

I – executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas;

II – apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar;

III – efetuar os registros de frequência, sob pena de desconto proporcional ao salário;

IV – comunicar imediatamente ao Supervisor/Orientador, caso ocorra, a desistência do curso regular e/ou aprendizagem, bem como quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar; e

V – fazer uso do crachá de identificação nas dependências do Ministério Público, devolvendo ao término do contrato.

VI – cumprir com exatidão o horário e as normas e instruções do Ministério Público;

VII – assumir expressamente o compromisso de seguir o regime do Programa de Aprendizagem Profissional que lhe for estabelecido, recebendo com atenção as noções do ofício ou ocupação que lhe serão ministradas;

VIII – frequentar obrigatoriamente o curso do Programa de Aprendizagem Profissional em que está matriculado, mesmo nos dias em que não houver atividades no Ministério Público, sob pena de desligamento do Programa.

Cláusula Sexta – Das Proibições Ao Aprendiz

A contratada deve zelar para que os aprendizes obedeçam às seguintes proibições, as quais devem constar dos contratos de aprendizagem:

I – identificar-se, invocando sua qualidade de aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no Ministério Público;

II – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Supervisor/Orientador;

III – retirar, sem prévia anuência do Supervisor, qualquer documento ou objeto do local do trabalho; e

IV – realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do Programa de Aprendizagem.

Cláusula Sétima – Do Preço

As partes acordam em atribuir ao presente contrato o preço mensal total de (xxxxxxxxxx), totalizando R\$ (xxxxxxxxxx) o valor global, incluídos os impostos e encargos incidentes.

I – O valor estabelecido nesta cláusula foi obtido através da multiplicação do número de adolescentes alocados, pelos valores unitários

previstos no ANEXO ____ (Planilha de Custo do Aprendiz), projetado pelo prazo de duração do Programa de Aprendizagem, que será de (xxxxxxxxxx).

II – Os valores constantes da Planilha de Custo do Aprendiz poderão ser revistos sempre que ocorrerem fatos supervenientes que, alterando a base contratual, não sejam imputáveis às partes.

III – O vínculo empregatício será formado exclusivamente entre os aprendizes e a contratada, cabendo a esta a responsabilidade pelo pagamento dos salários, vales-transportes, INSS, PIS, FGTS, despesas administrativas e demais verbas rescisórias e contratuais.

Cláusula Oitava – Do Pagamento

Para execução do objeto do contrato, a contratante pagará à contratada, por aprendiz alocado, os valores unitários previstos no ANEXO ____ (Planilha de Custo do Aprendiz) deste instrumento.

I – Os valores pagos à contratada, por aprendiz, serão corrigidos na mesma proporção da correção do salário mínimo regional, com exceção da parcela relativa a vale-transporte e exame médico, que deverão ter correção em época oportuna.

II – Os valores relativos aos gastos com vales-transportes serão corrigidos somente no caso de aumento das passagens urbanas, autorizado pelo órgão de controle.

III – A contratada emitirá a documentação de cobrança, em conformidade com a legislação vigente, e a submeterá à contratante até o 1º dia útil do mês subsequente ao da execução das atividades práticas.

a) O pagamento será efetivado por meio de ordem bancária, através do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), até o 5º dia útil após a apresentação de toda a documentação de cobrança, via Banco (xxxxxxx), à ordem do favorecido, no banco, agência e conta designados, desde que vinculada ao sistema de compensação de cheques ou outros papéis do banco, ou por meio de ordem bancária para pagamento de faturas com código de barras.

b) O prazo da alínea anterior ficará suspenso na eventualidade do não encaminhamento da documentação exigida para pagamento, sem qualquer ônus para a contratante.

IV – À contratada é permitida a troca da conta-corrente desde que comunique tal fato à contratante com dez dias de antecedência da data do vencimento seguinte.

V – As faturas/notas fiscais deverão ser entregues em duas vias, em nome da contratante, obrigatoriamente acompanhadas dos documentos discriminados a seguir, correspondentes ao mês anterior àquele que se referirem as faturas/notas fiscais apresentadas, relativos aos aprendizes selecionados para a execução do objeto contratual, sem o que não serão liberados os pagamentos:

1. do pagamento das contribuições sociais, relativas aos aprendizes vinculados à execução contratual, nominalmente identificados, na forma do § 4º do art. 31 da Lei nº 9.032/95; da Lei nº 8.036/90; do parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 5.598/05 e do art. 219 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.729/03 e conforme dispõe o art. 195, § 3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual, se for o caso:

1.1 Cópia do Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pela Conectividade Social (GFIP);

1.2 Cópia da Guia de Recolhimento do FGTS (GRF) com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou do comprovante emitido quando efetuado pela Internet, referente ao mês anterior;

1.3 Cópia do Comprovante de Declaração à Previdência;

1.4 Cópia da Guia da Previdência Social (GPS) com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou do comprovante emitido quando efetuado pela Internet, referente ao mês anterior;

1.5 Cópia da Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP (RE);

1.6 Cópia da Relação de Tomadores - RET (fornecer cópia da parte onde consta o Tomador “Procuradoria da República no Estado de XXX” e cópia da(s) última(s) folha(s) da RET que contém o “Resumo – Relação de Tomador/Obra – RET” com o total de trabalhadores e o total a recolher).

2. do cumprimento das demais obrigações trabalhistas, correspondentes ao mês anterior àquele que se referir a fatura/nota fiscal apresentada:

2.1 Cópia de todos os cartões de ponto dos aprendizes que exercem atividade junto à contratante;

2.2 Cópia dos comprovantes de pagamento dos salários e do fornecimento de vale-transporte, nos prazos previstos em lei;

2.3 Cópias dos comprovantes de pagamento de 13º salário, férias, realização de exames admissionais, demissionais e periódicos;

2.4. Cópias dos comprovantes de pagamento das verbas rescisórias (inclusive a GRFC – Guia de Recolhimento de Fundo do Contribuinte, acompanhada de Relatório do Empregado);

3. da regularidade fiscal, quando constatado prazo expirado, através de consulta on-line ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), ou na impossibilidade de acessá-lo, a(s) certidão(ões) de regularidade fiscal(is) correspondente(s).

VI – Será deduzido do salário do aprendiz o dia de falta, e, de forma proporcional, as entradas tardias e saídas antecipadas.

VII – Compete ao Supervisor do Ministério Público encaminhar relatório mensal de frequência à contratada, para fins de cálculo da retribuição financeira devida ao adolescente aprendiz.

Cláusula Nona – Do Prazo de Vigência

O presente contrato terá vigência de (xxxxxxxxxx), iniciando em (xxxxxxxxxxxxxx) e terminando em (xxxxxxxxxx), podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada sua duração a 60 (sessenta) meses, observado o inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Parágrafo único. A prorrogação da vigência do presente contrato deverá ser manifestada pelas partes no prazo de (xxxxxxxx) dias antes de seu vencimento, mediante expediente escrito entregue a contratante diretamente, ou por via postal, com prova de recebimento.

Cláusula Décima – Da Alteração

Nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93, este contrato poderá ser alterado por meio de termos aditivos, que veicularão os acréscimos e as supressões que se fizerem necessários, mediante termo assinado pelas partes, representadas na forma prevista em seus estatutos sociais, juntamente com duas testemunhas.

Parágrafo único. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido no parágrafo primeiro do art. 65 da Lei nº 8.666/93, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre os contratantes.

Cláusula Décima Primeira – Da Rescisão

A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, conforme disposto nos arts. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo primeiro. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do procedimento, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo segundo. A rescisão do contrato poderá ser:

I – Determinada por ato unilateral e escrito da contratante nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei n.º 8.666/93, mediante notificação através de ofício entregue diretamente ou por via postal, com prova de recebimento, sem prejuízo das penalidades previstas neste contrato;

II – Amigável, por acordo entre as partes, mediante assinatura de termo aditivo ao contrato, desde que haja conveniência para a contratante; e

III – Judicial, nos termos da legislação.

Parágrafo terceiro. A rescisão unilateral ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Parágrafo quarto. De conformidade com o § 2º do art. 79, da Lei n.º 8.666/93, quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do art. 78 da mesma lei, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

- a) devolução de garantia;
- b) pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- c) pagamento do custo de desmobilização.

Parágrafo quinto. A rescisão poderá acarretar, ainda, a retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à contratante.

Cláusula Décima Segunda – Dos Recursos Orçamentários

As despesas relativas a este contrato, que competem à contratante, correrão por conta, no presente exercício, da Categoria Econômica (xxxxxxxxx), constante do vigente Orçamento Geral da(o) (xxxxxxxxx), e, no próximo exercício, à conta da dotação orçamentária prevista para atender despesas da mesma natureza.

Cláusula Décima Terceira – Do Vínculo Empregatício

Os aprendizes, empregados e prepostos da contratada não terão qualquer vínculo empregatício com a contratante, correndo por conta

exclusiva da primeira todas as obrigações decorrentes da legislação trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, as quais se obriga a saldar na época devida.

Parágrafo único. A atuação da contratada está fundamentada no art. 430, II e art. 431, da Consolidação das Leis Trabalhistas, os quais autorizam contratação dos aprendizes, por intermédio de entidades sem fins lucrativos, caso em que não geram vínculo de emprego com a tomadora.

Cláusula Décima Quarta – Da Publicação

Correrão por conta da contratante as despesas que incidirem ou venham a incidir sobre a publicação de seu extrato e eventuais termos aditivos no Diário Oficial, que deverá ser providenciada pela contratante até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias contados daquela data.

Cláusula Décima Quinta – Do Foro

Fica eleito o foro da cidade de (xxxxxxxxxxxxx) para dirimir qualquer questão proveniente deste contrato eventualmente não resolvida no âmbito administrativo. E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas firmadas abaixo.

Cláusula Décima Sexta – Dos Casos Omissos

Os casos omissos serão solucionados à luz da Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e demais normas pertinentes à matéria.

Local e data.

Assinaturas.

Testemunhas.

6.5. Contrato de Aprendizagem

Segue, abaixo, modelo de contrato de aprendizagem elaborado a partir de contrato da AEFS/PR – Associação de Educação Familiar e Social do Paraná, com pequenas alterações formuladas pelo Grupo de Trabalho.

Pelo presente Contrato de Aprendizagem, entre as partes como EMPREGADOR(A) a XXX (ESFL), inscrita sob o CNPJ nº. XXX, localizada à XXX (endereço), com CEP XXX, representada pelo Sr(a). XXX, na Cidade de XXX e, como EMPREGADO(A), na qualidade de APRENDIZ – AUXILIAR ADMINISTRATIVO, XXX (nome do adolescente aprendiz), portador(a) do RG nº XXX e da CTPS nº XXX, Série XXX, nascido(a) em XXX, na Cidade de XXX, residente à XXX, nº XXX, na Cidade de XXX, devidamente assistido(a) pelo seu representante legal o(a) Sr(a). XXX, portador(a) do RG nº. XXX e CPF nº. XXX, e, como entidade responsável pelo Programa de Aprendizagem Profissional Para Adolescentes – Lei 10.097/2000 e demais legislações pertinentes à matéria a XXX, inscrita no CNPJ sob nº XXX, através do Programa de Aprendizagem, em parceria com a XXX, assinados, na forma dos artigos 63, 65, 68, parágrafos 1º. e 2º. e 69 do ECA, Lei nº. 10.097/2000, Decreto nº. 5.598/05, artigo 227 da Constituição Federal, têm justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A Entidade Sem Fins Lucrativos supracitada, empregadora, admite como seu empregado, na qualidade de aprendiz – auxiliar administrativo, XXX, comprometendo-se a lhe proporcionar matrícula e frequência no curso de aprendizagem teórica (módulos do curso de aprendizagem)⁵⁴, nos termos do artigo 15, § 1º., do Decreto nº. 5.598/2005.

A aprendizagem profissional a que se refere a cláusula anterior será desenvolvida em dois ambientes:

a) a aprendizagem teórica será desenvolvida na Entidade Sem Fins Lucrativos XXXX, unidade de Formação Profissional, que proporcionará ao aprendiz – auxiliar administrativo o Programa de Aprendizagem Profissional, inscrito no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) a aprendizagem prática, na Unidade do Ministério Público localizada na XXX, em ambiente compatível com sua idade e com aprendizagem teórica recebida na entidade.

⁵⁴ Relacionar, entre parênteses, os módulos do Curso de Aprendizagem.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES DA EMPREGADORA

A empregadora – Entidade Sem Fins Lucrativos – fica responsável por:

- a) assegurar o gozo de 30 (trinta) dias de férias por ano, coincidentes com as férias escolares, sem prejuízo de sua remuneração;
- b) registrar o Contrato de Trabalho e Previdência Social, para que sejam garantidos todos os direitos trabalhistas e previdenciários ao aprendiz – auxiliar administrativo, constando o seguinte: “CONTRATO DE TRABALHO ESPECIAL – APRENDIZAGEM”;
- c) pagar mensalmente ao aprendiz – auxiliar administrativo o valor de um salário mínimo nacional/ regional (art. 6º da Portaria nº 625, de 9 de dezembro de 2010)⁵⁵;

A Entidade Sem Fins Lucrativos XXX assume também a responsabilidade de:

- a) fornecer vale transporte para aprendizagem prática (no Ministério Público) e para frequência ao curso de aprendizagem teórica (na Entidade Sem Fins Lucrativos);
- b) fazer Seguro contra Acidentes Pessoais beneficiando o aprendiz – auxiliar administrativo;
- c) orientar o aprendiz – auxiliar administrativo de acordo com o Programa e função para a qual dirigir-se-á a aprendizagem prática e teórica, sendo vedada a determinação de atividades não pertinentes ao Programa (Portaria nº. 20 do MTE de 13 de setembro de 2001, conforme anexo I);
- d) executar os Programas de Aprendizagem, ministrando os conteúdos teóricos, garantindo a articulação e complementariedade entre a aprendizagem teórica e prática, acompanhando a execução das atividades práticas no âmbito da Unidade Concedente de Aprendizagem;
- e) acompanhar o desenvolvimento do Programa de Aprendizagem e manter mecanismos de controle da frequência e aproveitamento dos aprendizes nas atividades teóricas e práticas, de forma a garantir que

55 Os aprendizes dos órgãos dos Ministérios Públicos dos Estados receberão remuneração não inferior ao salário mínimo hora, salvo disposição normativa mais favorável, expedida pela pelo respectivo órgão (art. 428, § 2º, da CLT). Nos estados que em que vigore salário mínimo regional, o cálculo do salário mínimo hora deverá ser feito com base no valor do respectivo salário regional, de modo que seja assegurada ao aprendiz a condição salarial mais favorável (art. artigo 428, § 2o da CLT).

as atividades práticas estejam em conformidade com o Programa de Aprendizagem, previamente traçado;

f) conceder aos aprendizes que concluírem o curso de aprendizagem, com aproveitamento, o certificado de qualificação profissional.

DO APRENDIZ – AUXILIAR ADMINISTRATIVO

São obrigações do aprendiz - auxiliar administrativo:

a) cumprir com exatidão o horário, as normas e instruções do Ministério Público, bem como da Entidade Sem Fins Lucrativos, exercendo as funções com probidade e aplicação, assumindo expressamente o compromisso de seguir o regime de aprendizagem que lhe for estabelecido, recebendo com atenção as noções do ofício ou ocupação que lhe serão ministradas;

b) frequentar o Curso do Programa de Aprendizagem Profissional – PAP;

c) não faltar a aprendizagem prática no Ministério Público ou o curso de aprendizagem teórica na Entidade Sem Fins Lucrativos sem justificativa legal, sob pena de perder o salário referente ao dia em que faltou;

d) encontrar-se devidamente matriculado na Série XXX do Ensino (Fundamental/Médio), comprometendo-se a entregar ao Ministério Público e a Entidade Sem Fins Lucrativos, o boletim escolar em cada bimestre letivo, bem como o comprovante de matrícula do ano seguinte;

e) não negociar por conta própria ou alheia e nem prestar serviços a terceiros sem permissão escrita da Unidade Concedente de Aprendizagem – Ministério Público;

f) devolver todo e qualquer documento pertencente ao Empregador ou à Unidade Concedente de Aprendizagem que, até então, se encontre em seu poder na hipótese de seu desligamento.

DA UNIDADE CONCEDENTE DA APRENDIZAGEM – MINISTÉRIO PÚBLICO

Caberá à Unidade Concedente de Aprendizagem – Ministério Público:

a) proporcionar ao aprendiz formação técnico-profissional metódica, por meio de atividades práticas correlacionadas com os conteúdos teóricos previstos no Programa de Aprendizagem, em ambiente adequado, que apresente condições de segurança e saúde, em conformidade com as

regras do art. 405 da CLT e das Normas Regulamentadoras, aprovadas pela Portaria n.º 3.214/78;

b) comunicar a Entidade Sem Fins Lucrativos as ausências injustificadas, dificuldade de adaptação, desempenho insuficiente do aprendiz para a atividade proposta ou qualquer outra ocorrência considerada grave.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DURAÇÃO

O Contrato de Aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz – auxiliar administrativo completar a idade limite, exceto na hipótese de aprendiz – auxiliar administrativo deficiente ou, ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- a) desempenho insuficiente ou inadaptação do Aprendiz;
- b) falta disciplinar grave;
- c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- d) a pedido do aprendiz.

Na hipótese de pedido de demissão, para os Contratos de Aprendizagem, não se aplica o disposto no artigo 48º da CLT.

A duração deste Contrato de Aprendizagem não poderá ser superior a vinte e quatro meses, com início em ____/____/____ e término em ____/____/____, com jornada diária de (quatro/seis)⁵⁶ horas, correspondendo à jornada teórica e prática.

E por estarem de acordo, assinam o presente Contrato em 03 (três) vias rubricadas de igual teor.

Local e data.

Assinaturas.

Testemunhas.

⁵⁶ A jornada diária não poderá ser superior a 6 (seis) horas, sendo que para o MPU ela será obrigatoriamente de 4 (quatro) horas

6.6 Acordo de cooperação técnica entre o SESI/CN e entidade sem fins lucrativos (Projeto VIRAVIDA)

Segue, abaixo, acordo de cooperação técnica celebrado entre o SESI/CN e a entidade sem fins lucrativos Inspetoria São João Bosco, cujo objetivo é capacitar e viabilizar a contratação por unidade do Ministério Público de adolescentes aprendizes incluídos no Programa ViraVida, sem nenhuma contrapartida financeira para a ESFL ou para o Ministério Público. O Programa atende a jovens em situação de vulnerabilidade social e exploração sexual em 19 estados brasileiros, preparando-os para a inserção sócio-produtiva, através de curso profissionalizante, elevação da escolaridade e acompanhamento psicossocial.

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria – SESI/CN e Inspetoria São João Bosco- ISJB-CESAM Centro Salesiano do Menor, objetivando desenvolver ações conjuntas em prol do Projeto VIRAVIDA – Programa Socioeducativo voltado a adolescentes e Jovens em Situação de Exploração Sexual.

Pelo presente instrumento particular de Acordo de Cooperação, o Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria, doravante denominado SESI/CN, entidade de direito privado, com sede no (...), e a INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO, sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, educativo, cultural, de assistência social e de promoção humana (...), mantenedora do ISJB-CENTRO SALESIANO DO MENOR (ISJB-CESAM), com endereço à (...), estabelecimento inscrito no CNPJ/MF sob o nº (...) neste ato representada por seu Diretor (...), doravante designada ISJB-CESAM; celebram o presente acordo de Cooperação Técnica, que se regerá pelo disposto nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação Técnica, tem por objeto estabelecer ações para viabilizar a capacitação e a empregabilidade dos alunos do Projeto VIRAVIDA, jovens e adolescentes vítimas de exploração sexual no Programa do MPDFT intitulado “Projeto MP EFICAZ–Adolescente Aprendiz” por intermédio do ISJB-CESAM.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO

As ações objeto deste Acordo serão executadas por intermédio do Programa “**Jovem EFICAZ-Adolescente Aprendiz**” nos termos da

Resolução nº 76, de 09 de agosto de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Portaria nº 19 do MPDFT.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONTRATAÇÃO

Poderão ser admitidos no programa “Jovem EFICAZ-Adolescente Aprendiz” os adolescentes participantes do Projeto VIRAVIDA, contratados pelo ISJB-CESAM, inscritos em programa de aprendizagem voltado para a formação técnico profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, promovido por serviços nacionais de aprendizagem ou escolas técnicas.

Parágrafo Primeiro. A duração do Contrato Especial de Aprendizagem com ISJB-CESAM dos participantes do Projeto VIRAVIDA indicados, será a mesma estabelecida no respectivo Programa em que estiver vinculado, alinhado à proposta pedagógica definida para o curso de aprendizagem em que o aprendiz será matriculado.

Parágrafo Segundo. Será assegurada aos participantes do Projeto VIRAVIDA vinculados ao Programa “Jovem EFICAZ-Adolescente Aprendiz”, a formação profissional no ISJB-CESAM.

Parágrafo Terceiro. Será assegurada aos participantes do Projeto VIRAVIDA que venham a ser contratados como aprendizes, as mesmas condições, direitos e regras estabelecidas no Programa “Jovem EFICAZ-Adolescente Aprendiz”.

Parágrafo Quarto. A participação do adolescente aprendiz no programa “Jovem EFICAZ- Adolescente Aprendiz” projeto instituído pelo MPDFT, em nenhuma hipótese, implicará vínculo empregatício com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo Quinto. As atividades a serem desenvolvidas pelos participantes do Projeto VIRAVIDA serão de acordo com as estabelecidas no Programa “Jovem EFICAZ-Adolescente Aprendiz”.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

1. Compete ao ISJB-CESAM:

a) Recepcionar os menores encaminhados pelo Projeto VIRAVIDA de acordo com o Programa de Aprendizagem adotado no âmbito do MPDFT e nos termos deste Acordo.

b) Requisitos para o ingresso pelos adolescentes no Programa de Aprendizagem:

b.1) Idade entre 14 e 18 anos incompletos;

b.2) Renda familiar per capita de até meio salário mínimo;

b.3) Comprovante de matrícula e frequência ao ensino fundamental ou médio de rede pública de ensino no Distrito Federal.

b.4) Estejam matriculados em programa de aprendizagem, com duração mínima de 22 (vinte e dois) meses, oferecido pela entidade conveniada.

c) Encaminhar ao Projeto VIRAVIDA, semestralmente, o relatório de avaliação das atividades desenvolvidas pelos adolescentes, averiguando o cumprimento das metas do programa ao qual estão inseridos, considerando eventuais faltas, atrasos e qualidade no cumprimento das tarefas, bem como sua inadaptação e insuficiência de desempenho;

d) Expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do aprendiz, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

e) Apresentar aos demais acordantes relatórios no sentido de fomentar discussões e melhorias no atendimento do adolescente em prestação de serviços.

f) Divulgar o Projeto em todos os setores e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo.

2. Compete ao SESI/CN

a) Prestar ao ISJB-CESAM as informações necessárias à consecução do objeto do presente Acordo;

b) Indicar e encaminhar para o ISJB-CESAM os alunos do Projeto VIRAVIDA que estiverem aptos a serem contratados no Programa “Jovem EFICAZ-Adolescente Aprendiz”;

c) Acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente aprendiz em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

d) Destacar a participação do ISJB-CESAM como partícipe do Projeto VIRAVIDA nos eventos realizados para promoção de projetos sociais e em peças publicitárias e materiais promocionais.

CLÁUSULA QUINTA – DA DIVULGAÇÃO

Caso qualquer dos Partícipes queira utilizar a logomarca, nome ou informações da outra instituição para divulgação, deverá ser submetida à aprovação prévia para uso de suas respectivas logomarcas e informações.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Este Acordo não gerará obrigações de natureza financeira para quaisquer dos Partícipes, que se comprometerem a arcar, respectivamente, com eventuais custos que advierem de sua execução.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CONFIDENCIALIDADE

Toda e quaisquer informações indicadas como confidenciais pelas partes devem ser usadas exclusivamente para a finalidade deste ACORDO, salvo a possibilidade dos partícipes acordarem de maneira diversa por escrito.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

Os Partícipes podem rescindir unilateralmente este Acordo, denunciá-lo a qualquer tempo, sendo-lhes imputadas as responsabilidades das obrigações do prazo que tenha vigido e creditados, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

Parágrafo Primeiro. O presente instrumento poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou por inadimplência de qualquer cláusula ou condição, mediante notificação escrita, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, em conformidade com a legislação em vigor.

CLÁUSULA NONA – DA RENÚNCIA

É faculdade aos Partícipes denunciar este acordo a qualquer tempo, mediante aviso escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. Após a denúncia, as partes devem manter com os adolescentes e Jovens o contrato firmado entre as partes até o final de sua vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O presente Acordo terá vigência de (24) vinte e quatro meses contatos a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado, por acordo entre as partes, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

O SESI providenciará a publicação em extrato do presente Acordo no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, conforme a Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

O foro designado para julgamento de quaisquer questões judiciais resultantes deste Instrumento será, o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Brasília/DF.

Assim ajustados, os partícipes firmam este Acordo de Cooperação em 2 (duas) vias de igual teor e forma, com duas testemunhas a tudo presentes, para que produza os efeitos legais pertinentes.

Local. Data. Assinaturas. Testemunhas.

6.7. Relatório sobre o Programa Adolescente Aprendiz do MPF

Com a finalidade de facilitar a implantação do Programa Adolescente Aprendiz, foi selecionado o relatório abaixo, o qual descreve a aplicação do Programa no MPF.

Legislação:

O Programa Menor Aprendiz foi instituído no Ministério Público Federal por meio da Portaria PGR/MPF Nº 481, de 1º de outubro de 2009, em conformidade com a Lei nº 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem), regulamentada pelo Decreto nº 5.598/2005.

Ao final de 2010, foi publicada a Portaria PGR/MPU Nº 625, de 9 de dezembro de 2010 (anexo I), revogando a Portaria PGR/MPF Nº 481/2009, trazendo inovações, como a alteração do nome do Programa, que passou a se chamar Programa Adolescente Aprendiz, e ampliando o âmbito de atuação para todo o Ministério Público da União.

Recentemente, com o objetivo de adequar o Programa à Resolução CNMP nº 76, de 9 de agosto de 2011, foi publicada a Portaria PGR/MPU N.º 547, de 4 de outubro de 2011 (anexo II), alterando a Portaria PGR/MPU N.º 625/2010. Dentre as principais mudanças, destacam-se a alteração do percentual de vagas reservadas a pessoas portadoras de deficiência de 5% para 10% e a definição de que pelo menos 70% dos adolescentes do Programa deverão ser oriundos de família com renda per capita inferior a dois salários mínimos e/ou ser egressos do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas e/ou estar em cumprimento de liberdade assistida ou semiliberdade, bem como estar cursando no mínimo o 5º ano do nível fundamental ou o nível médio.

Implantação:

A implantação do Programa só aconteceu em 2010, ano em que houve dotação orçamentária destinada para tanto. Devido ao valor desse orçamento, foi possível a contemplação apenas da Procuradoria Geral da República, das Procuradorias Regionais e das Procuradorias do 1º e 2º grupo (totalizando 15 unidades). Dessas apenas a Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais e a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco não implantaram o Programa, de maneira que a distribuição do quantitativo de adolescentes ficou da seguinte maneira:

Sequência	UG´s Contempladas	Grupo	Quantitativos
1	PGR	GERAL	10
2	PRR 1ª REGIÃO	REGIONAIS	14
3	PRR 2ª REGIÃO		10
4	PRR 3ª REGIÃO		10
5	PRR 4ª REGIÃO		10
6	PRR 5ª REGIÃO		10
7	PR/RJ	1º GRUPO	10
8	PR/SP		10
9	PR/BA	2º GRUPO	12
10	PR/DF		15
11	PR/RS		10
12	PR/SC		10
13	PR/PR		5
TOTAL GERAL			136

Em agosto de 2011, com o mesmo orçamento de 2010, houve uma expansão do Programa com a intenção de abarcar todas as Procuradorias do Ministério Público Federal. Dessa forma vinte novas Procuradorias foram contempladas, das quais 18 efetivamente implantaram o Programa. Hoje, apenas a Procuradoria da República no Estado de Roraima e a Procuradoria da República no Estado da Paraíba não possuem o Programa, de forma que atualmente este se encontra da seguinte forma:

Sequência	UG's Contempladas	Grupo	Quantitativos
1	PGR	GERAL	10
2	PRR 1ª REGIÃO	REGIONAIS	14
3	PRR 2ª REGIÃO		10
4	PRR 3ª REGIÃO		10
5	PRR 4ª REGIÃO		10
6	PRR 5ª REGIÃO		10
7	PR/RJ	1º GRUPO	10
8	PR/SP		10

Sequência	UG´s Contempladas	Grupo	Quantitativos
9	PR/BA	2º GRUPO	12
10	PR/DF		15
11	PR/RS		10
12	PR/SC		10
13	PR/PR		5
14	PR/MG		5
15	PR/PE		5
16	PR/CE	3º GRUPO	4
17	PR/ES		4
18	PR/GO		4
19	PR/MA		4
20	PR/MS		4
21	PR/PA		4
22	PR/AL	4º GRUPO	4
23	PR/AM		4
24	PR/MT		4
25	PR/RN		4
26	PR/AC	5º GRUPO	4
27	PR/AP		4
28	PR/PI		4
29	PR/RO		4
30	PR/SE		4
31	PR/TO		4
TOTAL GERAL			210

O Programa na Procuradoria Geral da República:

O Programa opera por meio de um contrato celebrado entre a Procuradoria Geral da República e o Centro de Aprendizagem do Menor – CESAM/DF, instituição escolhida devido à estrutura para o desenvolvimento dos Programas de Aprendizagem, ao modelo de acompanhamento que transcende ao jovem aprendiz e ao órgão parceiro, estendendo às famílias dos jovens e ao critério de seleção referente à renda per capita familiar que deverá ser igual ou menor a meio salário mínimo.

O CESAM é responsável pela inscrição, seleção e acompanhamento psicopedagógico do adolescente. Deve, também, executar todas as obrigações trabalhistas referentes ao adolescente aprendiz.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da DIRES/CRD, é responsável pelo acompanhamento dos adolescentes na Procuradoria Geral da República – PGR, pela fiscalização do contrato celebrado entre a PGR e o CESAM, bem como pela gestão do Programa no âmbito do MPF.

CRD, 18 de outubro de 2011.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

